



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2017 – São Paulo, sexta-feira, 17 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6845

MONITORIA

0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DO VALE SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISELMA BEZERRA BATISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0019135-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0015120-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)) IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015339-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR- VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0022901-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RODRIGUES MARIANO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017511-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CREUSA DE SOUSA TEIXEIRA, MAURICIO GOUVEIA COSTA, MONICA GOUVEIA COSTA, SELMA MENEZES RODRIGUES, TEREZA PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, guarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5224

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020196-44.1996.403.6100 (96.0020196-0) - ANTONIO CHAVES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FALCAO X ANTONIO CIRINO DA COSTA X ANTONIO CONSTANTINO DINIZ X ANTONIO CUSTODIO CUNHA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO MEIRA X ANTONIO DE F MORAIS X ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009127-49.2014.4.03.0000, intime-se a parte autora (DPU) para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da r. decisão de fls. 577-578. Intimem-se as partes, ainda, para que indiquem os pontos controvertidos, no mesmo prazo acima. Int.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 222/223 e verso. Sustenta a parte embargante que ocorreu contradição na sentença, uma vez que na fundamentação da sentença foi reconhecido pelo Juízo que a parte autora deu causa à constituição do débito, contudo, condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios. Decido. No tocante a contradição alegada entendo que não assiste razão a União Federal, uma vez que na fundamentação da sentença este Juízo decidiu que embora a parte tenha dado causa à constituição do débito, apresentando intempestivamente, a declaração de inconformidade, a lide persistiu até o seu julgamento de mérito, isto impossibilitou a aplicação do parágrafo 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Portanto, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer contradição, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento desse Juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida e pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Expeça-se nova carta precatória, intimando-se a autora Caixa Econômica Federal, a retirá-la em Secretaria e comprovando sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013828-23.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende a anulação dos débitos constituídos através do Procedimento Administrativo 10074.000096/2002-76, sob a fundamentação de que houve o cumprimento das condições determinantes do regime de Drawback, tendo havido apenas impossibilidade na importação e na exportação de todo o montante autorizado através do Ato Concessório 001-97/000156-6. Efetuou depósito do valor integral do exigido pelo Fisco, o que determinou a suspensão da exigibilidade do mesmo. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão do Autor, tendo a Administração agido dentro do princípio da estrita legalidade. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e a União Federal não se manifestou. Em seguida, o Autor peticionou requerendo a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, o que foi indeferido (fls. 473/474), decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do débito referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre insumos importados e produtos exportados, sob a fundamentação de que não houve o descumprimento da condição de exportação dos bens importados, após o beneficiamento, como determinado pela legislação do drawback, tendo ocorrido a modalidade genérica do instituto, qual seja, efetuando-se a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação, não se levando em conta a quantidade de peças e preços unitários. Ressalta que não houve prejuízo ao erário e que a legislação hodierna prevê essa modalidade. A Ré, em sua contestação, afirma que o dever de efetuar a correta vinculação do ato concessório de drawback ao registro de exportação permite a correta fiscalização da conduta dos beneficiários, sendo, assim, correta a cobrança do imposto e aplicação da penalidade. No termo de constatação fiscal, a Receita Federal fundamentou a exigência alegando que (fls. 258 e seguintes) o regime Aduaneiro Especial de Drawback - modalidade suspensão é o que permite a entrada de insumos estrangeiros no país sem o pagamento dos tributos exigíveis na importação para a aplicação em produtos destinados à exportação. Os tributos têm a sua exigibilidade suspensa desde seu ingresso até a sua reexportação, nos termos e condições previstos no Ato Concessório do regime, quer sejam incorporados aos produtos estrangeiros, quer sejam consumidos no processo produtivo de elaboração dos produtos finais a serem exportados. A finalidade deste regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas em termos de preço no Mercado Internacional, desonerando os tributos devidos numa importação comum, sob a condição de que os produtos importados sejam necessariamente empregados na industrialização dos produtos nacionais a serem exportados (inciso I do artigo 314 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). (...) A empresa para utilizar-se do Regime Drawback, solicita à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior / MDIC, através das agências Banco do Brasil, a emissão do Ato Concessório Drawback, apresentando para tanto, quando exigido, um Laudo Técnico e um plano de importação vinculado à exportação. Trata-se de uma carta de intenções, onde a empresa solicita a importação de insumos com os tributos suspensos, comprometendo-se a exportar produtos elaborados com estes insumos, dentro dos limites, condições e termos pactuados. (...) O contribuinte obteve junto a SECEX, pelo Ato Concessório supra citado, autorização para importar insumos com suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias importadas, assumindo o compromisso de exportá-los após terem sido aplicados na fabricação de seus produtos, sujeitando-se aos prazos e condições previstos no art. 178 do DL 91.030/85 e da Portaria SECEX nº 497 (vigente na época) e Comunicado DECEX 21/97 e alterações introduzidas. A constatação do descumprimento das normas previstas resultaram na lavratura de Auto de Infração, do qual este TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL faz parte integrante. O Ato Concessório sob fiscalização - modalidade suspensão Genérico - é o do nº 001-97/000156-6, emitido em 18.12.97, fls. 99/102, com prazo final de exportação fixado em 18.6.98. Os únicos dois aditivos apresentados, (...) alteram a data final de exportação para, respectivamente 18.09.98 e 18.03.99. Não existem, portanto, aditivos alterando quantidade e valores. No documento de concessão o beneficiário do Ato compromete-se a exportar os seguintes equipamentos: 474 Elevadores completos de passageiros - US\$ 8.390.000,00 120 Quadros de Comando de elevadores - US\$ 490.000,00 00000 Elevadores Completos (Monte Carga) - US\$ 120.000,00 Para viabilizar a exportação destes equipamentos compromete-se a importar US\$ 4.000.000,00 em componentes para fabricação de elevadores. Tendo em vista tratar-se de modalidade Drawback - genérico 9 disciplinado no título 9 do Comunicado DECEX nº 21/97) é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e seu respectivo valor. Entretanto, conforme o disposto no item 9.2 do referido Comunicado, no compromisso de exportação deverão constar: NCM, descrição, quantidade valor total do produto a exportar em moeda de livre conversibilidade, dispensada a referência de preços unitários. Pelo termo de início datado de 03.09.01 (fls. 96/98) solicitamos ao contribuinte os documentos necessários à Auditoria bem como a apresentação de planilha que informasse, entre outros itens, o total de peças importadas, sua utilização nos produtos exportados e a quantidade de bens finais (elevadores, quadros de comando e monta carga) exportados. Em 29/11/2001 a empresa atende as solicitações supra, admitindo às fls. 187/190, que não foram utilizadas na totalidade diversas peças importadas. Solicitamos, também, que fosse informado à fiscalização a quantidade total de cada produto final exportado e somatório por tipo e a relação de todas as DIs e REs vinculadas ao Ato. NS Em atendimento recebemos a documentação que consta de fls. 144/146 onde podemos verificar que as quantidades finais exportadas foram as seguintes: 362 Elevadores completos de passageiros - US\$ 6.610.940,78 00000 Elevadores completos (Monta Carga) - US\$ 267.831,52 208 Quadros de comando - US\$ 1.953.478,83 Total exportado: US\$ 8.832.251,13 Para viabilizar estas exportações foram utilizadas as mercadorias importadas constantes da planilha de fls. 167/186 (com a indicação de suas respectivas DIs). Às fls. 191/593, o contribuinte relaciona todos os produtos exportados e a correspondente utilização de insumos importados alocados nesta produção. Mais uma vez indica a sobre de insumos importados. O Comunicado DECEX nº 21/97, dispõe que: 1 O Regime Aduaneiro Especial de Drawback é um incentivo à exportação e compreende a suspensão ou isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar. 2.1 O Regime de Drawback compreende as seguintes modalidades: I - SUSPENSÃO dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada em processo de industrialização de produto a ser exportado; II - ISENÇÃO de tributos incidentes na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes, destinada à reposição de mercadoria anteriormente importada utilizada na industrialização de produto exportado. Esta modalidade também poderá ser concedida, desde que devidamente justificada, para importação de mercadoria equivalente, adequada à realidade tecnológica, com a mesma finalidade da originalmente importada, obedecidos os respectivos coeficientes técnicos de utilização, ficando o valor total da importação limitado ao valor da mercadoria substituída. 2.2 Poderão ser concedidas, ainda, as seguintes operações especiais: I - Drawback Genérico: concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor; TÍTULO 9 - Drawback Genérico 9.1 Operação especial, concedida apenas na modalidade suspensão, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensada a classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a quantidade e o preço unitário. 9.2 No compromisso de exportação deverão constar: classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), descrição, quantidade e valor total do produto a exportar, em moeda de livre conversibilidade, dispensada referência a preços unitários. 9.3 A operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação. 9.4 A importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas no Laudo Técnico. 9.5 Deverá ser observado, ainda, o disposto no Título 8 desta CND. De acordo com as determinações supra, constantes do Comunicado 21/97, depreende-se que a exigência efetuada pela fiscalização não está amparada no comando normativo. A norma é bastante clara ao determinar que a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação. Diz a doutrina: A Secretaria da Receita Federal vem intensificando as investigações acerca dos regimes de DRAWBACK concedidos na última década, o que traz importância ao estudo do tema. Pouco há de sedimentado em nossos Tribunais e rara é a doutrina sobre o assunto. No entanto, os valores envolvidos nas operações vinculadas a este tipo de regime são elevados e a preocupação das empresas brasileiras, que têm produção voltada para exportação, se justifica pelas contingências que eventual descumprimento das condições estabelecidas possa representar. O DRAWBACK é um regime que confere benefício aos contribuintes que praticam operações de comércio exterior, consistente na suspensão, isenção ou restituição dos tributos devidos na importação, especificamente o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A concessão do benefício é feita por um ato administrativo denominado Ato Concessório, no qual vêm estabelecidas as condições a serem cumpridas pelo contribuinte que o pretende. O contribuinte se exime das obrigações tributárias na importação, contanto que exporte produtos compostos pelos insumos importados. É dizer que os produtos a serem exportados devem utilizar, em sua fabricação, os insumos importados. A regra se aplica na maioria dos casos, motivo pelo qual se diz físico o regime. Ou, em termos mais precisos, diz-se necessária a vinculação física entre insumos importados e produtos exportados, para adimplemento de suas condições. Dizemos na maioria dos casos, pelo fato de que a vinculação física não pode ser considerada requisito absoluto, aplicável a todas as modalidades do benefício. Neste sentido, dos três tipos indicados (Suspensão, Isenção e Restituição), o tipo Suspensão nos interessa por apresentar sub-tipo que tem peculiaridade de relevo. Trata-se do sub-tipo genérico. A nossa legislação prevê o DRAWBACK também em modalidade genérica, na qual é admitida a descrição genérica dos insumos a serem importados, atrelados a um teto para somatório dos valores de todas as importações, bem como descrição também genérica dos produtos a serem exportados, atrelados a um valor mínimo de exportações. A base regulamentar da modalidade referida está na Consolidação das Normas de DRAWBACK (CND), veiculada pelo Comunicado nº 21, de 11 de julho de 1997, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), especificamente no título 9 do referido ato normativo. O objetivo a ser cumprido é o favorecimento das exportações. Aliás, a exoneração das exportações é idéia que permeia nosso sistema jurídico a partir da Constituição Federal. Tomem-se a não incidência do IPI sobre produtos destinados ao exterior (art. 153, parágrafo 2º) e do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados (art. 155, inciso X, alínea a). O estímulo econômico à atividade exportadora é instrumento de crescimento sustentado na entrada de divisas no país. O princípio constitucional tem guarida na legislação inferior e está refletido expressamente na regulamentação do DRAWBACK, a exemplo do artigo 314, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro. Nada mais adequado, portanto, do que a criação de modalidade genérica, aplicável a um grande número de contribuintes que possuem grande diversidade de produtos ou modelos a serem exportados e utilizam grande diversidade de matéria-prima, incluindo peças que encontram substitutas nacionais ou que são também com peças idênticas, de mesma procedência. A identificação exata das mercadorias importadas e dos produtos exportados aos quais estariam integradas inviabilizaria o aproveitamento do benefício, eliminando a possibilidade de um regime de produção e vendas flexível e dinâmico, adequados às necessidades do cliente e às especificações e prazos de cada pedido. São casos em que as peças importadas são mantidas em estoque, sem discriminação de procedência, e utilizadas de acordo com a programação de produção decorrente dos pedidos realizados a cada período determinado. Com a possibilidade de importação genérica (até um determinado valor) em contrapartida de uma exportação também genérica (acima de um determinado valor), o fabricante pode reduzir os custos dos produtos exportados, sem ter de adotar controles físicos, absolutamente desnecessários, de partes e peças intercambiáveis. A imposição de procedimento de controle desnecessário e oneroso trabalha no sentido contrário aos objetivos do regime. ----- O equívoco que se tem presenciado, promovido pela Secretaria da Receita Federal, é a exigência da prova de vinculação física para o DRAWBACK em sua modalidade genérica. A exigência, sem qualquer plausibilidade econômica, vem causando transtornos aos que contrataram o regime nesta modalidade. E o procedimento adotado pela fiscalização não encontra o menor fundamento legal, nem vai no sentido da finalidade do benefício. A já dita CND adota critério particular para comprovação do atendimento ao DRAWBACK Genérico. Diz seu item 9.2., que a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação. Não o é, portanto, por meio da verificação da aplicação dos insumos importados nos produtos exportados. A norma regulamentar, a que estão vinculadas as autoridades administrativas, impõe diferenças determinantes, aproximando o compromisso de uma comprovação financeira (valores importados e valores exportados), limitando-se, a especificação física, à menção do tipo de insumo e tipo de produtos. Dá-se exemplo: Importação: peças para fabricação de televisores; Exportação: aparelhos de televisão em cores. Estas seriam descrições admissíveis para o DRAWBACK concedido na modalidade genérica, no Ato correspondente. Submeter tal regime à vinculação física é desfigurá-lo. O contribuinte vê-se de antemão obrigado a abandonar as descrições e os controles genéricos e adotar controles de estoque e de sua destinação, incompatíveis com os objetivos de eficiência e ganhos de produtividade que se coadunam com as razões de existência do instituto. Admitirem-se as exigências de comprovações neste sentido (o de que determinado insumo foi efetivamente utilizado na fabricação de determinado produto), uma vez concedido o DRAWBACK Genérico, é aniquilar a classificação regulamentar, frustrar a finalidade da lei e prejudicar o desempenho exportador do país, sem vantagem justificável. O resalto que deve ser feito, em desfecho conclusivo, é que, ao caso específico do DRAWBACK Suspensão Genérico, não se aplica a vinculação física enquanto requisito de seu cumprimento por parte do contribuinte. Sem dúvida razoável, o posicionamento adotado pela Secretaria da Receita Federal deve ser revisto, a fim de dar ao estímulo tributário de muitas de nossas exportações, acertados contornos legais. (FRANCAVILLA, Enrico. O drawback suspensão genérico e a vinculação física.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/1345>>. Acesso em 8 mar. 2017.) Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK. RELATÓRIO DA SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. ISENÇÃO CONFIGURADA. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO. 1. A isenção do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos industrializados foi garantida por meio do cumprimento das normas de regência do regime de drawback. 2. Os relatórios da SECEX comprovam o cumprimento das obrigações do regime especial tributário do drawback e, consequentemente, a apelante tem direito ao benefício fiscal. Ademais, não se exige a vinculação física das mercadorias, bastando a sua discriminação genérica. 3. Nos termos do art. 338 do Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro) é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão. Precedentes da Oitava Turma desta Corte. Acrescente-se ainda que a exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade. (AC 0019634-16.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1143 de 14/11/2014). 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. Apelação da parte autora provida. e-DJF1 DATA:26/08/2016 PAGINA: TRF1 Sétima Turma - grifamos TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO NO DRAWBACK GÊNÉRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. A hipótese versa sobre o drawback suspensão, que após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, passou a ser denominado drawback integrado suspensão. A peculiaridade desse regime de drawback é que ele foi atribuído ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX. 2. Nos termos do art. 338 do Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro) é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão. Precedentes da Oitava Turma desta Corte. 3. Acrescente-se ainda que a exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade. 4. O prazo para a efetivação da exportação findou em 11.04.1997 e os autos de infração somente foram lavrados em 13.12.2002, ou seja, após o escoamento do prazo prescricional quinquenal. 5. Apelação provida. e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:143 TRF1 Sétima Turma Desta forma, entendendo devida ser deferido o pedido veiculado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito fiscal decorrente do auto de infração FM nº 2001-00.962-2. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do Autor. Fixo honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu ao advogado do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000550-81.2015.403.6100 - FABIANA VIANNA SARAIVA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A autora em síntese pretende a responsabilização do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da perda das mensagens eletrônicas constantes em sua conta de e-mail, mantida junto ao réu. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21). Após todo o processado, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa. Nesse passo, os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabeleceram os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora, ajuizou a presente ação ordinária, antes da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil e não especificou o valor que pretende a título de danos morais. Todavia, atribuiu à causa um valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Ora, muito embora não haja a quantificação do valor a título de danos morais, o que em princípio deveria ser quantificado pela parte autora, pela narrativa dos fatos e, considerando as questões envolvidas, tem-se que o valor de danos moral não deve ser aviltante, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito e, desse modo, não deve ultrapassar a soma dos 60 (sessenta) salários mínimos. Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 é do Juizado Especial, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Este também é o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandi, permitindo a alteração de ofício quando o valor da causa ou o valor pretendido a título de danos morais for excessivo. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o valor do dano moral seja, em princípio, estimado pelo autor, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. 2. O pedido de condenação por danos morais não pode ser excessivo, deve corresponder ao valor econômico do benefício pleiteado na ação, daí porque o valor da causa deve ser retificado, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 3. Agravo interno não provido. (AI 00023472520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) destaques não são do original. Com efeito, com muito mais razão o declínio de competência, considerando que a autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Civil desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

0005958-53.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intimem-se os réus, a fim de que informem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da situação atual do contrato do FIES e sobre a situação estudantil do autor. Com a manifestação dos réus, abra-se vista, pelo mesmo prazo, para a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008334-12.2015.403.6100 - DIRCEU ALVES DA SILVA(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de erro judiciário cometido em ação de execução fiscal. Em breve síntese, o autor relatou em sua petição inicial que foi demandado em ação de execução fiscal perante o Juízo da 45ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, o que lhe ocasionou inúmeros transtornos, por ter de contratar advogado para apresentar defesa e, ainda, por sofrer constrições judiciais e de ter passado situação vexatória na cidade em que reside. Aduz que após inúmeras diligências, restou comprovado se tratar de homônimo, o que ocasionou toda a confusão e erro por parte do Poder Público. Informa que o processo de execução durou de 23.08.2010 a 25.09.2012 e que, durante tal período, viveu um pesadelo, diante da angústia de ver oficial de justiça indo a sua residência e, ainda, de ter penhora de seu veículo e outros bens, tendo de se preocupar em provar a sua inocência. Alega que foi comprovado se tratar de um erro e, diante disso pretende a indenização, a título de danos morais. O autor protestou pelo diferimento do recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi deferido à fl. 122. Regulamente citada, a ré apresentou contestação e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos, na medida em que afirmou que se tratava de homônimo e é impossível de ser detectado a priori e, somente com a interposição de embargos à execução foi possível a identificação de homonímia, o que teria culminado com a extinção da execução fiscal (fls. 126/143). Na réplica, a Autora reitera os termos da inicial (fls. 145/148). As partes não requereram a produção de provas (fls. 150/151 e 153). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de condenação na indenização a título de danos morais, em decorrência de erro da ré na indicação do autor em ação de execução fiscal, por se tratar de homonímia. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração ou alegação de dano que prescindia de reparação, como afirmado na contestação, seja material ou moral. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não ocorreu, considerando que o ato de inscrever em dívida ativa é atividade vinculada do Procurador da Fazenda Nacional, não havendo como saber sobre a existência de homônimo no momento da inscrição do débito. A questão foi solucionada pela via dos embargos à execução opostos na execução fiscal, quando a ré verificou se tratar de erro e protestou pela exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal, uma vez que se tratava de homônimo (fls. 103, 107 e 118). Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NECESSÁRIO QUE O DANO SEJA ANORMAL E ESPECIAL. DECISÃO REFORMADA POR TRIBUNAL SUPERIOR. - A responsabilidade objetiva ditada pelo art. 37, 6º da Carta Magna vale em relação às decisões judiciais. O dano suportado pela vítima em razão do suposto erro judiciário deve ser anormal e especial, análise que deve ser feita frente ao caso concreto. - Enquanto a decisão judicial for passível de reanálise através de recurso, exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não se poderá falar em erro do Poder Judiciário. - No caso dos autos, a decisão ensejadora do alegado erro judiciário não chegou a transitar em julgado, pois foi reformada por Tribunal Superior. - Apelo improvido. (AC 199971070041210, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/11/2002 PÁGINA: 1055.) Conclui-se, desta forma, serem indevidas as indenizações pretendidas pelo Autor. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo honorários advocatícios, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010146-89.2015.403.6100 - CRECHE BARONEZA DE LIMEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir, ou permitir a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Afirma a autora que é associação civil beneficente, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, devidamente constituída. Alega que, pelo fato de enquadrar-se na condição de Instituição de Assistência Social, nos termos dos artigos 9º, inciso IV, alínea c, e 14, ambos do CTN, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF, de forma que suas atividades devem estar a salvo da incidência das contribuições para a Seguridade Social, dentre elas a contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), sobre a folha de salários. Sustenta que o STF, no julgamento em plenário do RE n 636941/RS, submetido à repercussão geral, reconheceu o benefício da imunidade tributária quanto à contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários, às entidades beneficentes. Ressalta que tal decisão transitou em julgado na data de 24/04/2014. Pleiteio a concessão da tutela antecipada, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição em comento, até o julgamento final da ação, ou, subsidiariamente, que fosse autorizado o depósito judicial de seu montante integral, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. O pedido liminar foi indeferido (fls. 214/215). Contra tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 264/265). Citada, a parte ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos materiais ou formais para o gozo da imunidade tributária (fls. 268/284). Réplica às fls. 286/304. As partes informaram não terem provas a produzir (fls. 306 e 307). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, tenho que a demanda é improcedente. Pretende a autora o reconhecimento de sua imunidade em relação ao PIS incidente sobre a folha de salários, bem como a compensação ou restituição das parcelas recolhidas a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma faz jus ao reconhecimento da imunidade, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. A ré, por sua vez, afirma que para fazer jus à imunidade tal como reconhecido pelo C.STF é necessário que atenda aos requisitos legais previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época). Vejamos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, estava, à época da propositura da ação, regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91 (atual - art. 29 da Lei nº 12.101/2009), pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. Ainda, há que se ressaltar que as prescrições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso concreto, entendo que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que não derribou a alegação da União Federal de descumprimento da previsão contida no artigo 55 da Lei, conforme já consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a instituição não faz jus à imunidade. Nesse sentido, mutatis mutandi, trago os arestos exemplificativos abaixo: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, 7º, da Magna Carta, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. Consta do referido dispositivo a expressão isentas. Em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da Constituição da República. Em 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.101 revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Revejo posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, que se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. 5. Aquela E. Corte assentou entendimento que o art. 195, 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar. Os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição. 6. Para o reconhecimento da imunidade do art. 195, 7º, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI nº 2.028. 7. Muito embora o art. 55, da Lei nº 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabeleceu novos requisitos à imunidade no seu art. 29, os recolhimentos que se pretendem repetir datam de 15/06/1999 a 25/01/2010 e a impropriedade do writ se deu em 29/01/2010, razão pela qual de rigor a análise de ambos os dispositivos legais. 8. Contudo, não obstante a inpretante promova a assistência social beneficente, não demonstrou ter cumprido o requisito do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e a manutenção da imunidade, a comprovação da inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, nem tampouco os requisitos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII da Lei nº 12.101/09, não havendo que se falar, destarte, em concessão da ordem de modo que é devida à contribuição ao PIS. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (AMS 00006907020104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Assim, deve ser rejeitado o pedido da autora. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R.I.

0011856-13.2016.403.6100 - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos todos os documentos detalhados que possam comprovar a origem dos débitos que pretende renegociar (contratos de cheque especial, de financiamento, de cartão de crédito, extratos de conta corrente, etc). A parte autora relata em sua petição inicial que na qualidade de correntista da ré junto à agência 01452, conta corrente nº 1452-003.00000051-0, manteve diversas transações bancárias com a ré entre os anos de 2014 e 2015, principalmente operações de crédito e, como o passar do tempo, verificou a existência de cobranças de juros capitalizados, de produtos não contratados, bem como de tarifas e taxas abusivas. Aduz que, não obstante tenha tentado junto à ré a obtenção dos extratos de sua conta corrente, desde a abertura, o contrato de abertura de crédito e demais contratos individualizados, comprometendo-se a arcar com as tarifas necessárias, tendo decorrido vários meses, não logrou êxito na apresentação da referida documentação. Ressalta que efetuou notificação extrajudicial junto ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jundiaí/SP e, mesmo após o recebimento em 18.02.2016 pela agência, não obteve nenhum posicionamento. Sustenta a necessidade de obtenção da documentação requerida, a fim de levantar a regularidade e exatidão dos valores contratados, considerando que os débitos deram origem a uma dívida vultosa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/37). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 41/43. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e desnecessidade da presente demanda, bem como não demonstração da recusa na exibição dos documentos. No mérito, sustentou que nada obsta a obtenção dos extratos junto a uma de suas agências, bastando simples requerimento. Não obstante, apresenta toda a documentação pretendida pelo requerente. Decido. Com efeito, entendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte autora, uma vez que está comprovada nos autos a notificação da ré, não havendo necessidade de produção de outras provas. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único - Se o requerido afirmar que não possui o documento ou documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde a verdade. Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou a coisa, no processo, com intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (...) No caso, cuida-se de preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar a preliminar aventada. Falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, afasto a preliminar, uma vez que não assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 29), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O Código de Processo Civil, em seu art. 399, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou a coisa, no processo, com intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. No caso, o requerido apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente (fls. 55/102). Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 267/2013. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023257-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO(SPI95041 - JOSE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro interposto objetivando o levantamento da penhora do imóvel, alternativamente, requer que seja expedido o competente mandado de restituição em favor da requerente da meação, por ser o único bem de família, o apartamento situado na Av. Altino Arantes, 907, casa 06 da Praça de Manobras, passagem particular, Saúde, São Paulo/SP, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, SP, sob matrícula nº 86.118, em face de débito oriundo da execução extrajudicial movida pela União Federal contra. Dennis de Oliveira e União de Negros pela Igualdade de São Paulo - UNEGRO, de o Acórdão do TCU 4403/2009- 1ª. Câmara. Narra a embargante que o presente título foi emitido contra União dos Negros pela Igualdade de São Paulo - UNEGRO e Dennis de Oliveira não figurando o nome da embargante, portanto, não contraiu a referida dívida. Aduz, ainda, que o imóvel indicado foi adquirido pela ora embargante e seu ex-marido em 25/07/2001 e registrado em 06/08/2001, servindo-lhe de moradia desde 2009 com seu esposo, quando se separou de fato, e se divorciou em 2013. Informou, ainda, que não possui outro imóvel. Sustenta, ainda, que os créditos recebidos pela UNINEGRO não ofereceu nenhum acréscimo ao patrimônio da embargante, caracterizando a penhora indicada um esbulho judicial, prevalecendo em detrimento de quem, ilegítimamente, se viu prejudicado pela execução forçada movida contra outrem. Juntos documentos 14/205. Devidamente intimada à embargada manifestou-se alegando que o executado Dennis de Oliveira não cumpriu dos requisitos do art. 1º da Lei 8009/90, que estabelece a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, não comprovou que o imóvel é a única propriedade, bem como residir no imóvel. Alegou, ainda, que não se opõe a meação do cônjuge alheio à execução. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos de terceiro (fls. 213/216). Intimada às partes no interesse na produção de provas. A embargante manifestou-se informando não ter interesse em especificar provas, bem como a União Federal (fls.233/235). As fls. 237, a embargante foi intimada para juntar aos autos a Certidão de Inteiro Teor da Ação de Divórcio, que demonstrasse a homologação da partilha de bens. A certidão foi juntada às fls. 238/249 e 252. DECIDO: Cuidando-se o feito de controversia que pode ser provada documental e não há necessidade de produção de prova oral. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há nulidade na penhora do imóvel acima mencionado, em face do mesmo estar protegido como bem de família. No tocante alegação de nulidade da penhora, substanciada no artigo 1º, da Lei nº 8.090/90, assim deve ser tratada: Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei. Depreende-se do disposto acima que o legislador quis proteger a família e não o devedor, sendo que os benefícios de impenhorabilidade só se aplicam quanto estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar. No presente caso, a embargante alegou que reside no imóvel desde 2009, informou, ainda, que se divorciou em 2013, bem como juntou certidão de objeto e pé do processo da Ação do Divórcio, que consta o seguinte: (...) O imóvel casa 06 da Praça de Manobras, da Passagem Particular, situado na Avenida Altino Arantes, 907 e registrado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula n. 86.118 será vendido e partilhado o valor dividido entre os requerentes em partes iguais. Transito em julgado 09/09/2013. Processo no arquivo. Ademais, constata-se na referida certidão que quando da penhora do referido imóvel (fl. 164 dos autos principais) já havia o transito em julgado da sentença proferida na ação de divórcio, portanto, já estava consolidada a copropriedade da embargante e de seu ex-esposo, réu na ação de execução do título extrajudicial, consolidando a hipótese prevista no artigo 843 do Código de Processo Civil. Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Dessa forma, se preservado direito de meação da embargante, quando subsistir a penhora sobre a integralidade do bem, o coproprietário, não devedor, poderá exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, ou então poderá ser reservado a cada coproprietário quando da alienação o percentual que lhe cabe, portanto, não há mais que se falar em obstar o leilão. Ressalta-se, ainda, que a embargada não se opôs a reserva de meação que possa justificar o levantamento da penhora. Diz a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO - RESIDÊNCIA/MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR NO IMÓVEL PENHORADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTRICÇÃO QUE RECAIU SOBRE LOTE DE TERRENO SEM EDIFICAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEAÇÃO DA ESPOSA - ARTIGO 655-B DO CPC/1973 - RESGUARDO POR OCASIAO DA ARREMATACAO. 1. Com relação ao pleito de produção de prova testemunhal, saliento que cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência de sua produção no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos. Com efeito, nota-se que, ao realizar o pedido, a parte contribuinte não apresentou uma justificativa hábil a efetivamente justificar a necessidade deste meio probatório. Em paralelo, nota-se que as alegações e documentos colacionados aos autos mostram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. No mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despicenda, por conseguinte, a prova requerida. Precedente do Tribunal. 2. A caracterização de determinado imóvel como bem de família requer, inicialmente, a averiguação acerca de sua efetiva utilização como residência/moradia da entidade familiar. 3. A penhora recaiu sobre lote de terreno de propriedade da embargante e de seu esposo desde julho de 1991, o qual não é utilizado como moradia da entidade familiar. Consta dos autos que o terreno em apreço é objeto da Matrícula nº 14.292 no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, sendo que a residência do casal é em endereço diverso. Trata-se, ao que se infere dos autos, de penhora efetuada sobre terreno ainda não edificado. Assim, o imóvel construído não encontra proteção na Lei nº 8.009/90. Precedentes do TRF3. 4. Com relação à meação da embargante, cumpre inicialmente consignar que, nos termos da Súmula nº 251 do STJ, esta só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Na hipótese dos autos, a União não fez esta prova. 5. Nota-se, por outro lado, que o terreno penhorado é bem indivisível, incidindo na hipótese do artigo 655-B do Código de Processo Civil. 6. A penhora deve ser mantida, pois não restou caracterizada a natureza de bem de família do imóvel em questão, porém o presente apelo merece parcial provimento para o fim de deixar assente que a meação da embargante deverá ser resguardada no preço obtido por ocasião da arrematação. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. 7. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 8. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (AC 00600245320004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. PENHORA PARCIAL. EXECUCUTADO QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. O objetivo maior da lei que determina a impenhorabilidade do bem de família é a garantia do direito à moradia, assegurado constitucionalmente, ao devedor. 2. O fato de os embargantes serem coproprietários e residirem no imóvel parcialmente penhorado não impede a penhora da cota de propriedade do executado, dado que este não fixou sua residência do aludido imóvel. 3. Alegação de impenhorabilidade que deve ser afastada. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1023990 - 0005626-54.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 1205) No tocante ao coproprietário executado na ação de execução extrajudicial, o mesmo não comprovou as hipóteses previstas no art. 1º da Lei 8.009/90, na verdade, está comprovado nos autos da referida execução extrajudicial que o executado reside em outro endereço, bem como ser o referido imóvel sua única propriedade, portanto, afastada a caracterização do bem de família em relação ao referido executado. Colaciono a jurisprudência dos nossos tribunais, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Não pode a parte pretendente, em preliminar de recurso de apelação perante esta Corte Regional, demonstrar repercussão geral e ver a matéria invocada apreciada, por absoluta inadequação da via eleita. A questão deve ser suscitada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do 2º do art. 543-A do CPC/1973, atual art. 1.035 do CPC/2015. 2. De acordo com o Auto de Penhora acostado a estes autos, a penhora incidiu sobre a parte ideal da sua propriedade do imóvel registrado sob o número 153.027 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl.53), pertencente a Sra. MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, donatária, e seu esposo Sr. JURANDIR MAFRA, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Portanto, estes devem ser reputados partes ilegítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constricção ou ameaça de constricção sobre suas frações ideais. 3. Tratando-se de bem indivisível, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anulação dos atos dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 1.118 do CPC/1973, atual art. 843, 1º do CPC/2015 e art. 1.322 do CC). 4. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015), aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2010/0098746-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.08.2010, DJe 16.09.2010; TRF3, 6ª Turma, AI 00261261420134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 27.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2014; TRF3, 2ª Turma, AI 00449618920094030000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 09.03.2010, e-DJF3 Judicial 1 18.03.2010. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155021 - 0029884-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016) Portanto, deve-se subsistir a penhora sobre a totalidade do bem indivisível, respeitando-se a meação da embargante não devedora, nos termos acima explicitados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o prosseguimento dos atos executórios sobre o referido imóvel, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública deverá ser reservado os valores correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto da venda para parte embargante, que não consta como devedora, na referida ação de execução extrajudicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face de ter sucumbido em parte ínfima e condono a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a embargante, conforme requerido na inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019268-29.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Jockey Club de São Paulo em que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 132/134. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença ignorou as informações do Ministério da Agricultura, que atestaram que na data da adesão do impetrante ao acordo, o débito já havia sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (fls. 66 e 103). Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 132/134, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo ignorou a manifestação do sistema do Ministério da Agricultura que atestam que quando da adesão do impetrante, o referido débito já havia sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há de se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, por não ter sido reconhecido seu direito à participação do refinanciamento de débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos da Lei 12.996/2014, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos exigidos por lei. Assim, o embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0022133-88.2016.403.6100 - MEMORIAL HOSPITAL S/A(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter seu processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica apreciado sem a exigência de pagamento aos farmacêuticos, do piso salarial estabelecido na convenção coletiva entre os sindicatos profissional e patronal. Sustenta o impetrante que tem por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares, que exige a presença de farmacêutico com responsabilidade técnica e indicação junto ao Conselho Regional de Farmácia. Alega que, ao requerer o credenciamento de profissionais em razão da responsabilidade técnica, foi-lhe exigido a comprovação de pagamento de salário aos farmacêuticos de acordo com o piso salarial estabelecido em convenção coletiva, ou seja, de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) por mês. Aduz que este valor é pago aos trabalhadores que cumprem jornada mensal de 220 horas (R\$ 10,68/hora) e que, os farmacêuticos que laboram para o impetrante cumprem jornada reduzida de 6 horas diárias (180 horas/mês), sendo remunerados de forma proporcional. Afirma que não existe impedimento legal à contratação de farmacêuticos em jornada inferior à legalmente prevista (220 horas). Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, prevê o direito à percepção de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica sem a exigência de pagamento de salário aos farmacêuticos no valor do piso salarial conveniado (R\$ 2.350,00/mês). Junta cópia da procuração e documentos (fls. 08-40). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido liminar foi deferido (fls. 45-46v). Regularmente notificada e intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 73-74v. Sustentou que é dever do CRF/SP, de acordo com a Lei nº 3.820/60, fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, impedindo e punindo as infrações à lei; que de acordo com o Código de Ética Farmacêutica é proibido ao farmacêutico aceitar valor inferior ao piso salarial e que é legítima a conduta da autoridade ao exigir a adequação do salário ao piso da categoria para concessão do pedido de assunção de responsabilidade técnica. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73-74v e opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Por meio do presente mandamus pretende o impetrante ter seu pedido de assunção de responsabilidade técnica apreciado, sem a exigência de pagamento aos seus farmacêuticos de valor considerado acima do piso salarial da categoria, em razão da jornada de trabalho reduzida. A exigência de pagamento do piso salarial aos profissionais farmacêuticos não está entre as atribuições do Conselho Regional de Farmácia e, muito menos, é condição para o registro de farmacêuticos profissionais, conforme se pode observar da leitura dos dispositivos da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (...) Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorizar) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Nessa esteira, inexistente qualquer previsão legal que permita ao Conselho Regional de Farmácia exigir o pagamento de piso salarial como requisito para apreciar processo administrativo de Assunção de Responsabilidade Técnica. Compete ao CRF fiscalizar o exercício da profissão, não lhe sendo permitido criar outros requisitos para inscrição dos profissionais em seus quadros senão aqueles previstos legalmente. Ademais, entendo que o pagamento do piso salarial proporcional às horas trabalhadas não caracteriza infração ética, ao contrário, está em plena consonância com o princípio da isonomia, já que os profissionais com jornada reduzida não devem receber o mesmo valor daqueles que cumprem jornada integral. Desta forma, CONFIRMO A LIMINAR concedida às fls. 45-46v e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica sem a exigência de comprovação de pagamento do piso salarial estabelecido em convenção coletiva entre os sindicatos profissional e patronal. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso voluntário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002206-05.2017.403.6100 - TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial junto aos autos: a) adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais; b) as peças de mais uma contrapê (petição simples), a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004415-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004415-2) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 233-234). Intimada para o pagamento, a autora noticiou o pagamento às fls. 239-243. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURINI PIREIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000210-69.2017.403.6100 - DORINDA FERREIRA FARAT X HILDA FONSECA MULLER X JOSE AIRTON VIDOTE X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA KODAMA DE DONA X PAULO MINORU MINAZAKI X RAFAEL LARCHER FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X SHOJI MORI X TERESINHA ANELLA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença individual de título executivo judicial derivado de sentença em Mandado de Segurança Coletivo n.º 0020238-59.1997.403.6100. Os exequentes, auditores fiscais previdenciários, relatam em sua petição inicial que são titulares do direito ao reajuste de 28,86%, devidamente reconhecido em ação judicial movida pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Previdência Social (APAFISP) e, por intermédio da presente, pretendem com base nos artigos 534 e 535 do CPC, o cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa por parte da Fazenda Pública, ou seja, do Superintendente Regional do INSS, ora executado. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 10/85). Inicialmente, a parte exequente foi intimada a fim de que esclarecesse a eventual litispendência que teria ensejado a extinção da execução dos autos que tramitaram perante a 8ª Vara Federal Cível sob n.º 0020238-59.1997.403.6100 - título executivo que pretende executar nesta demanda (fl. 88). Em atendimento a essa determinação, os executados apresentaram manifestação à fl. 88. Foi determinada a juntada das consultas processuais efetuadas nos autos dos processos n.ºs 0000118-29.1996.403.6100 e 0020238-59.1997.403.6100. O que foi atendido às fls. 90/120. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Os exequentes pretendem efetuar a execução individual do título judicial formado no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0020238-59.1997.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, nos termos dos artigos 534 e 535, ambos do CPC. O referido mandado de segurança coletivo foi impetrado pela Associação Paulista dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - APAFISP, com a pretensão de compelir a autoridade impetrada a proceder ao reajuste de 28,86% nos ganhos de seus filiados. Ao que se infere dos autos, a decisão foi parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 24.01.2012 (fls. 70/83). Em consulta ao sistema processual, foi constatada a existência de outra demanda - ação ordinária n.º 0000118-29.1996.403.6100 em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível proposta pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de São Paulo - a qual foi julgada procedente determinando a parte ré a incorporar o percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos substituídos - o feito está em fase de execução contra a Fazenda Pública (fls. 91/99). Ainda, na referida consulta processual, denota-se que no mandado de segurança n.º 0020238-59.1997.403.6100 foi extinta a execução por litispendência e os autos estão no Eg. TRF-3ª Região, aguardando julgamento da apelação interposta pela parte exequente. Desse modo, depreende-se que o mandado de segurança, o qual os exequentes pretendem executar individualmente, retornou ao Eg. TRF-3ª Região, para apreciar apelação interposta em face de sentença que julgou a execução extinta por litispendência à execução já iniciada nos autos da ação ordinária em trâmite na 10ª Vara Federal Cível. Refoge a este Juízo, nesta ação de cumprimento de sentença, a análise acerca dos meandros da discussão levada a efeito naqueles autos. Consigno o fato de que em julgados recentes o C. STJ, tem entendimento de que a execução movida pelo Sindicato, por sua representatividade, abrange todos da categoria representada, independentemente de autorização dos filiados e, nesse caso, a ação distribuída primeiramente sob n.º 0000118-29.1996.403.6100, já em fase de execução, abarcaria todos os exequentes desta demanda. Tal qual foi o entendimento do Juízo da 8ª Vara quando extinguiu a execução da ação 0020238-59.1997.403.6100. A desistência dos exequentes deveria ser efetivada no bojo das ações coletivas e não na presente execução individual e, ainda, ser devidamente homologada por aqueles Juízes - o que não se constatou nos autos, não aproveitando aos exequentes o argumento apresentado na petição de fl. 89. Por outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de que os exequentes não tenham efetivamente recebido tais valores. Por fim, entendo que não há como prosseguir com a presente execução individual, por ausência dos pressupostos legais estampados no artigo 535, incisos III e VI, do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, renúncia ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Destaquei. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, entendo que há óbice que inviabiliza o prosseguimento do feito. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 330, incisos I e 535 I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (observando que deseja o reconhecimento da inexigibilidade de valores supostamente pagos nos últimos cinco anos) e recolher as custas processuais complementares, se necessário.

Outrossim, nos termos do art. 104, § 1º do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento procuratório.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que as autoridades coatoras reconheçam a validade das sentenças arbitrais por eles proferidas, especialmente em relação ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente à análise do pedido liminar, compulsando os autos, verifico que os impetrantes não juntaram o contrato social, bem como recolheram as custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

A tabela I da lei nº 9.289/1996 determina que o valor mínimo para o recolhimento das custas é de 10 UFIR, que atualmente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, determino às impetrantes que complementem o recolhimento a título de custas judiciais e juntem aos autos o contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que as autoridades coatoras reconheçam a validade das sentenças arbitrais por eles proferidas, especialmente em relação ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente à análise do pedido liminar, compulsando os autos, verifico que os impetrantes não juntaram o contrato social, bem como recolheram as custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

A tabela I da lei nº 9.289/1996 determina que o valor mínimo para o recolhimento das custas é de 10 UFIR, que atualmente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, determino às impetrantes que complementem o recolhimento a título de custas judiciais e juntem aos autos o contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (observando que deseja o reconhecimento da inexigibilidade de valores supostamente pagos nos últimos cinco anos) e corrigir o polo passivo, pois a parte, com a devida vênia, coloca o nome de duas autoridades em um só, o que não está correto.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO MORIGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A ré requereu o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas por ele arroladas.

Defiro a produção da prova oral, devendo as partes apresentarem o rol no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 357, § 4.º, do C.P.C. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, do C.P.C., sob pena de preclusão na realização da prova. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro a juntada de tais documentos, caso haja interesse da parte autora, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 664. Prazo: 05 (cinco) dias.

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que constam vários depósitos de parcelas dos precatórios expedidos que estão à disposição deste Juízo. Desta feita, manifeste-se a parte exequente acerca de tais depósitos e também acerca do novo depósito referente a 5ª parcela (fl.25596).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 215/216.Prazo: 05 (cinco) dias.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.19216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos em que requerido às fls. 231, observando-se as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIANA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 477. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR BENELLI X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SCHIAVO NETO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 398/400.Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 405/406 e 407/411, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Autora, às fls. 412, no mesmo prazo. Intimem-se.

0024102-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024102-2) - ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X ELIZIA APARECIDA POLONI X ELZA ISEI X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X VLADIMIR CONSTANCIO(SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIA APARECIDA POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ISEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 244/246: Dê-se ciência ao Exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE PAIVA BRANCO

Fls. 570/571: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos. Int.

0016088-78.2010.403.6100 - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SINESIO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da parte Exequente às fls. 124, expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 122, observando-se as formalidades legais.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WALKIRIA LANG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, com inscrição no CNPJ sob nº 04.911.185/0001-47. Com o retorno dos autos, expeça-se o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 158, conforme requerido pela parte às fls. 160/161, observando-se as formalidades legais.

0009172-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP186167 - DEBORA MARTINS FUZARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea d, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação acerca sobre os documentos de fls. 314/316.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662819-60.1985.403.6100 (00.0662819-2) - APPLE COMPUTER INC(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X AURUS INDL/ COML(SP015897 - HIRAYUKI KOBAYASHI E SP104424 - LINA KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X APPLE COMPUTER INC X UNIAO FEDERAL X APPLE COMPUTER INC X AURUS INDL/ COML/

Vistos, em despacho. Petição de fls. 525/526: Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0) - PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOÃO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a fase processual dos autos e dada a pluralidade de advogados, esclareça o Exequente em nome de qual advogado deverá ser oportunamente expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005312-19.2010.403.6100 - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 672/693, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Portanto, decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo sobrestados, até que o trânsito da referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e/ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a parte exequente a alteração em sua denominação social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada dos documentos necessários que comprovem a nova denominação. No mesmo prazo, regularize o i. procurador da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos procuração, atentando para o prefeito que possua poderes para a outorga. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório complementar. Int.

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BARBOSA X FUNDACAO CESP X MAURICIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(SP285640 - FELIPE KAZUO TATENO)

Tendo em vista tratar-se de honorários sucumbenciais, a Requisição deverá ser expedida em nome do advogado ou de Sociedade de Advogados, motivo pelo qual, indique a parte exequente o nome de qual profissional deverá ser expedido o Requisitório de Pequeno Valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para manifestação acerca do requerido pela União, referente ao saldo à executar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para deliberar acerca do pedido de conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica a Executada intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001015-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001015-3) - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL RAHAL VINHA X DEBORAH ABBUD JOAO X RAPHAEL RAHAL VINHA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, ficam os Executados intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MYRON CZERNORUCKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Autora às fls. 203 e 210, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 231/234, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008213-81.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0004680-93.2015.403.6301 - FRANCINE SOARES DA ROSA(SP208334 - ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FRANCINE SOARES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 164/166 apresentado pela Executada Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$14.221,39 (quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), com o qual concordou a Exequente às fls. 173. Intimem-se e, oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017768-93.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

Expediente Nº 9789

ACAOCIVILPUBLICA

0025772-51.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES E EXPOSITORES DE RACAS COMBATENTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207009 - ERICO REIS DUARTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E EXPOSITORES DE RAÇAS COMBATENTES DO ESTADO DE SÃO PAULO (ACERC), com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando que os agentes da Ré abstenham-se de exterminar aves da raça combatente eventualmente apreendidas, sob pena de, não o fazendo, arcar com astreintes em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Devidamente citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação juntada às fls. 57/63, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora e a ilegitimidade passiva do IBAMA. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 66/67). Réplica às fls. 71/74. O IBAMA juntou informação n.º 2001.000378/2016-02 CGFAP/IBAMA e Nota Técnica 006815/2013 COFIS/IBAMA às fls. 77/82. Manifestação da Autora às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Regional no julgamento do RE 573.232/SC, em seara de Repercussão Geral, pacificou o entendimento acerca da necessidade da autorização expressa para a defesa dos interesses dos associados em ações coletivas, por força da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que a parte autora não apresentou autorização expressa para o ajuizamento desta ação, não bastando autorização genérica constante de seu Estatuto (fls. 24/33), fica evidente que não restou comprovada a sua legitimidade ativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 573.232/SC. 1. A questão jurídica nos autos indaga saber se a associação agravante possui legitimidade para atuar no polo ativo da lide, quando não autorizada expressamente pelos associados. 2. O Tribunal a quo, com base na orientação vigente neste Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que as associações de servidores possuem legitimidade para representar em juízo seus associados, não sendo necessária autorização expressa em assembleia dos representados. 3. Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014). 4. Em vista do posicionamento supra, imperativo o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente a questão da legitimidade da associação agravante nos termos do recente posicionamento exarado pelo Pretório Excelso. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401809314, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SINDICATO DA PARTE AUTORA. FALTA DO REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1. As associações não prescindem da autorização expressa dos seus filiados - e isso pode decorrer de uma deliberação em assembleia -, bem assim da relação nominal de seus representados com a peça de ingresso, diferentemente da situação jurídica dos sindicatos, aos quais é dada, por disposição constitucional (art. 8º, III da CF/88), na condição de substitutos processuais, a extensão da substituição às fases processuais de conhecimento e execução, independentemente da autorização individual. 2. O Supremo Tribunal Federal formulou entendimento, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as entidades associativas não atuam na condição de substituto processual, mas sujeitam-se à representação específica. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é pressuposto para conferir legitimidade aos sindicatos para representar seus filiados em juízo, como corolário do princípio constitucional da unicidade sindical. 4. Hipótese em que, não logrando êxito em trazer aos autos o documento necessário para comprovar a sua natureza jurídica de sindicato, embora devidamente intimada para tanto, é forçoso reconhecer que a parte autora atua como associação, de modo que não prescinde de autorização expressa dos seus filiados para fins de representação dos interesses deles em juízo, o que não restou cumprido, como bem salientado na sentença recorrida, sendo juntada aos autos, tão somente, a relação nominal dos docentes inativos filiados à associação autora, o que, como visto, não basta para conferir-lhe a necessária legitimidade ativa. 5. Apelação desprovida. (TRF1, APELAÇÃO 2005.39.00.000944-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 21/11/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, ___ de janeiro de 2017.

MONITORIA

0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fls. 280), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 137, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015211-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO PARREIRA LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 139, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005011-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMER MARTINS TARRAF

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fls. 46), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012742-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X JONATAN M. DE ANDRADE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)

Tendo em vista a informação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS de que as partes transigiram (fls. 32/34), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPOPULAR

0024338-90.2016.403.6100 - THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO(SP318442 - MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES) X RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

Cuida-se de ação popular ajuizada por THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO em face do Presidente da Câmara de Deputados Senhor RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, com pedido de liminar, para que fosse determinado ao réu que se abstivesse de realizar votação do Projeto de lei n. 4850/2016, de maneira secreta. A liminar foi indeferida à fl. 15, sob o fundamento de que a votação ocorrida na tramitação do mencionado projeto de lei ocorreu por meio de votação simbólica, que se constituiria forma de votação ostensiva e, portanto, não secreta Citado na pessoa da Advocacia Geral da União, o réu contestou o feito às fls. 21/24, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, dada a inexistência de ato lesivo ao patrimônio público. Levanta, outrossim, a preliminar de perda do objeto ou falta de interesse de agir, uma vez que o mencionado projeto de lei foi submetido à votação ostensiva, encontrando-se, neste momento, em tramitação no Senado Federal. No mérito, alega que a tramitação deu-se na forma preconizada pelo Regimento Interno, da Câmara de Deputados estando ausente qualquer ato com desvio de finalidade. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 29/32, manifestando-se pela extinção da presente ação popular, sem a resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que fálce legitimidade ao autor para questionar ato praticado no curso do processo legislativo. Informa que o objeto da presente demanda já é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Mandado de Segurança n. 34.530, impetrado por parlamentar. Intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação, o que somente foi feito após a juntada do parecer do Ministério Público Federal a fim de que pudesse também tomar ciência a seu respeito, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Na hipótese posta nos autos, o autor buscou provimento jurisdicional para determinar que o Presidente da Câmara de Deputados determinasse que a votação do Projeto de Lei 4850/2016 (projeto de iniciativa popular, que veicula medidas de combate à corrupção), não se processasse de maneira secreta. Em decisão proferida à fl. 15, a liminar foi indeferida, considerando-se que a votação do mencionado projeto deu-se de maneira ostensiva, ainda que de forma simbólica. Colho dos autos que a questão foi submetida ao órgão máximo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n. 34530, impetrado pelo parlamentar EDUARDO BOLSONARO em face do ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara de Deputados, de relatoria do insigne Ministro Luiz Fux, no qual foi deferida liminar nos seguintes termos: Ex positís, defiro a medida liminar inaudita altera parte para suspender, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 203, 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, os efeitos dos atos praticados no bojo do processo legislativo referente ao Projeto de Lei (PL) nº 4.850/2016, determinando, por consequência: (i) o retorno do Projeto de Lei da Câmara nº 80/2016, em tramitação no Senado Federal, à Casa de origem e (ii) que a Câmara dos Deputados autue o anteprojeto de lei anticorrupção encaminhado àquela Casa legislativa com as assinaturas de 2.028.263 (dois milhões, vinte e oito mil e duzentos e sessenta e três) eleitores, como Projeto de Iniciativa Popular, observando o rito correlato previsto no seu Regimento Interno, consoante os artigos 14, III, e 61, 2º, da Constituição. Destaco, ainda, que ficam sem efeito quaisquer atos, pretéritos ou supervenientes, praticados pelo Poder Legislativo em contrariedade à presente decisão. Posteriormente, o mencionado Mandado de Segurança foi extinto, uma vez que foi cumprida a liminar e atendida a pretensão do impetrante (junte-se a informação). Assim, considerando o deslinde da questão, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores. Mister, ainda, a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No tocante às verbas sucumbenciais, a Lei da Ação Popular tem regras próprias, que prevalecem sobre o Código de Processo Civil dada sua especialidade. O art. 12 da Lei, inclusive mencionado na inicial, é claro ao imputar a responsabilidade de pagamento de honorários aos réus se houver condenação. Não é esse o caso. A Lei especial não prevê a fixação de honorários para causas em que houve perda de objeto. Sendo assim, faz-se mister recorrer ao CPC, legislação subsidiária, nos termos do art. 7º da Lei especial supramencionada. Diz o NCPC a respeito: Art. 85, 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela validade da tese jurídica defendida pela parte autora (ainda que em outro processo), presume-se que a postura da Câmara dos Deputados combatida judicialmente fora inadequada. Logo, foi a União quem deu origem à necessidade do presente processo, pelo que deve ser condenada ao pagamento de custas (isenta) e honorários advocatícios. Considerando o valor da causa declinado (R\$ 100,00) e a apresentação de apenas uma petição pela parte autora, fixo-os em R\$ 1.000,00, a partir desta data, com correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença se submete à remessa necessária (art. 19 da Lei 4.717). Oportunizada a execução da sentença, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0024979-78.2016.403.6100P. R. I. C. São Paulo, 13 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003872-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-89.2011.403.6100) DEUSDETA DA SILVA CORREIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por DEUSDETA DA SILVA CORREIA, representante do espólio de Radionor José Correia, seu falecido esposo, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, assim como o reconhecimento de excesso de execução. A Embargante alega abusividade dos juros remuneratórios, da Tabela Price, da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 14/125). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 128/143). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de memória de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 144). Deferido, o requerimento de produção da prova pericial, formulado pela Embargante. Quesitos da CEF às fls. 147/148 e da embargante às fls. 150/151. Laudo Perito Judicial apresentado às fls. 153/174. Dada vistas as partes, a embargante manifestou sua ciência (fls. 177), a parte embargada quedou-se inerte (fls. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da petição inicial da execução. Com efeito, o título que ampara a execução em tela é o Contrato de Crédito Consignado com a Caixa Econômica Federal, firmado pelas partes em 27 de setembro de 2010 e assinado por duas testemunhas (fls. 26/32), por meio do qual a embargante confessa ser devedor da importância de R\$ 10.300,00, comprometendo-se a restituí-la em 60 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados, tendo ocorrido o vencimento antecipado das obrigações assumidas em razão do inadimplemento verificado a partir de 06/01/2011. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo devedor. Sem razão à parte embargante, portanto, nesse tocante. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que a embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Passo à análise do mérito da demanda. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe à embargante comprovar suas alegações. De início, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa com custo efetivo mensal de 2,12 (fl. 26), sendo que não vislumbro qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, o advento da lei 4.569/64 que disciplinou a forma detalhada do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada. Não obstante, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atividade financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inaplicáveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria supedâneo legal. No entanto, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. No caso em tela, o Sr. Perito Judicial informou, inclusive, que não houve capitalização de juros (fl. 166/167). Em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no RESP 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Analisando o laudo pericial, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com taxa de 2% ao mês (fl. 171). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão (vide cálculo de fl. 20 dos autos da execução). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCCP, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0020935-89.2011.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do NCCP. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando as informações conflitantes nos autos, acerca dos moradores do imóvel em relação ao qual houve determinação de penhora, nos autos principais (Processo n.º 0012770-58.2008.403.6100), e a alegação da embargante de que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, determino a conversão do julgamento em diligência para que seja expedido mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a constatação de quem são os moradores do imóvel localizado na Rua Horácio de Andrade, n.º 194, A - São Paulo/SP, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula n.º 137.204. Com o resultado da diligência, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-57.1997.403.6100 (97.0002028-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY LIZDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Trata-se de demanda em que a exequente, nos autos qualificada, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do antigo Código de Processo Civil (fs. 90). Intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia da exequente, que deixa de movimentar a execução. Na hipótese de suspensão do processo, com base no art. 921, III, do NCPC não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, diante do requerimento da parte exequente sob alegação de inexistência de bens suficientes à efetivação da penhora, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Assim, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 921 do NCPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título extrajudicial, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, consoante o disposto no 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, a exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, nos termos do 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 31/08/2010 (fs. 92 verso). Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ(SP34564B - BRUNO FREITAS FERREIRA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fs. 264), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANNI BATTISTA NELLI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017029-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Tendo em vista a petição da exequente às fs. 71/73 comunicando a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014103-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015642-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019673-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA CATERINE PAVAO GAMBINI

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fs. 28/29), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020257-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MARIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fs. 28), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fs. 300/301), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9817

MANDADO DE SEGURANCA

0002330-85.2017.403.6100 - ALISSON GUILHERME SOBRAL DOMINGOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) corrigindo o polo passivo; 2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) apresentando uma via da contralê, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea t, fica o patrono da exequente, Dr. Eduardo Yvelson Henry - OAB/SP 11066, intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumentos de mandato com a cláusula específica para receber valores e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC). Após, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme anteriormente determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-20.2017.4.03.6100

AUTOR: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 813985), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-16.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 16.01.2017 (ID 510023), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, segundo o benefício econômico almejado, bem como apresentasse a última Declaração de Imposto de Renda, de modo a comprovar o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita.

Inobstante haver sido oportunamente intimado, o requerente ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Antes de tudo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, uma vez que o autor não cumpriu a determinação para apresentação da última Declaração de Imposto de Renda, conforme despacho exarado em 16.01.2017.

Ademais, pelos extratos da conta vinculada juntados os autos, infere-se que o contrato de trabalho do requerente com a empresa CPTM encontra-se ativo, projetando uma renda mensal em torno de R\$ 4.600,00. Tal circunstância, a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375) afasta a presunção de que o demandante não possui condições de arcar com as despesas referentes a este processo.

Nos presentes autos, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – série E (IPCA-E), formulado pelo IBGE.

Logo, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a aplicação dos índices que o autor entende devidos, sobre o valor de cada conta vinculada, calculado mês a mês, somando-se, ao final, todos os montantes apurados.

Entretanto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal montante. Pelos extratos de contas vinculadas juntados com a inicial (ID 506228), não é possível presumir que eventuais diferenças de correção monetária, se devidas, atingiriam o benefício econômico almejado na inicial, até mesmo considerando que todos os valores depositados já foram sacados.

Por oportuno, ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e parágrafo 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de regularizar a sua exordial, contudo, nada alegou a respeito da questão suscitada.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Ressalto ainda que eventual repropositura da demanda dependerá da comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018388-37.2015.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)

1. Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).2. Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 283/358, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-33.2015.403.6100 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008824-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Vistos.Fl. 103: As informações apresentadas comprovam que a conta bancária alvo do bloqueio judicial de fls. 78/79 é destinada pela parte executada como poupança e, nesse sentido, não se olvida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os ativos financeiros, ainda que tenham caráter alimentar depois de certo tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, tenho que os valores em questão são, na verdade, impenhoráveis, deferindo, portanto, o levantamento da penhora recaída sobre a conta nº 48.408-1 da Agência 1.603 do Banco Itaú S/A.2.) Observando-se que a quantia bloqueada foi transferida para conta à disposição deste Juízo (fl. 81) mas não apropriada diretamente pela entidade bancária, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores, condicionada à informação dos dados do patrono responsável pelo levantamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.3.) Ato contínuo, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de autos nº 0013782-97.2014.403.6100, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIAGO NUNES LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 600, verso, e com vistas a evitar prejuízo aos demais autores, autorizo a expedição de alvarás para levantamento do depósito de fls. 539, observando-se proporcionalmente a cota parte de cada interessado, nos termos da planilha de fls. 460. Após a liquidação dos alvarás, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, solicitando a apropriação do saldo remanescente na conta judicial n. 0265.005.00298603-8, diante da inércia do coautor Carlos Roberto Braz.Cumpridas as determinações, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOHI SAAD X MARIA GILZA CHOHI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOHI NACIF X ADRIANO CHOHI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOHI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOHI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOHI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BR F S/A(SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BR F S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência da União, cumpra-se quanto a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente, conforme determinado à fl.990.Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 09/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência da União Federal (fl.474), defiro o levantamento dos depósitos de fls.454 e 466.Consigno, entretanto, que fica bloqueado o levantamento de fl.463, ante à notícia de débito da requerente.Concedo prazo de 30 dias para a União para que comprove as diligências tomadas com o intuito de penhorar os valores, conforme requerido.No mesmo prazo, ainda, deverá a União se manifestar quanto ao levantamento do depósito de fl. 484.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 09/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BENAZZI X UNIAO FEDERAL X NOBUYOSHI FUJINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SPI36963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência da União (fl.459), expeça-se alvará ao autor para levantamento da integralidade dos créditos vinculados a estes autos, conforme indicado à fl.457.Com a juntada da guia liquidada, vista à União, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 09/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETITADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0023026-17.1995.403.6100 (95.0023026-7) - SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU X ROBERTO LOPES X NATALIA ALVES NASCIMENTO X LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA ASSUNCAO KEINER X MARTA MARIA SOARES DE MOURA(SPI112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA ASSUNCAO KEINER X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEILA CESARINA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-93.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Principlamente, regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como os atos constitutivos da empresa embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, e considerando o que decidido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5000240-53.2016.403.6100, bem como nos autos dos Embargos à Execução nº. 5000792-81.2016.403.6100, remetam-se estes autos juntamente com aqueles ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, eis que decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão que reconheceu a prevenção com relação aos autos nº. 5000376-08.2016.4.03.6114.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Em que pesemos argumentos trazidos pela parte embargante no sentido de que acumula inúmeros débitos perante diversos credores, não é possível concluir que tais débitos e as ações ajuizadas inviabilizem a atividade econômica da empresa, uma vez que não comprovada a sua real situação financeira, sobretudo no que diz respeito aos bens que compõem o seu patrimônio. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. REsp 715048 RS 2004/0182819-0 (STJ) Ministro JORGE SCARTEZZINI"

Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante comprove a sua efetiva hipossuficiência, trazendo aos autos documentos hábeis para tal finalidade, tais como declarações de imposto de renda, balanços patrimoniais, balanços financeiros, extratos bancários, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido, vindo-me os autos conclusos para recebimento dos Embargos, em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar suspendendo a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendas, apurados equivocadamente, até julgamento final da demanda, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos montantes e incluir seu nome em órgãos de restrição ao crédito, de emitir certidão negativa de débito e de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais débitos.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não ser tratar de ingresso de riqueza da impetrante, que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita que é verdadeiramente do Estado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "*fumus boni juris*".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade do IPI incidente nas operações de venda e comercialização de produtos importados industrializados.

Alega, em síntese, a ocorrência de bitributação.

Decido.

A questão apresentada pelo impetrante já possui posicionamento do C. STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.** 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.** 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 -SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400396760, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, adotando o entendimento da Corte Superior, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial, a emenda da inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial perseguido.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-89/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE ESCOLTA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade e cobrança de créditos tributários que seriam objeto de questionamento administrativo.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro a existência de provas suficientes para comprovar a prática do suposto ato coator.

Não foram apresentados o ato constitutivo dos créditos tributários, demonstrativo do andamento do processo administrativo, ou mesmo cópia do suposto pedido de revisão, impugnação ou recurso.

Os poucos elementos de prova apresentados pelo impetrante inviabilizam, nesse momento processual, identificar a presença de ato coator passível de correção pela via mandamental.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELARCO SOLUCOES GRAFICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HRP SUL AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONFECOES ALTA MODA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.
2. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.
3. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000455-02.2016.4.03.6109
AUTOR: ELISABETE PIGATTI DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGUES NAPOLEAO MACEDO DOS SANTOS - SP167085
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho anterior (ID 282760) e determino que seja alterada a classe processual para Tutela Cautelar Antecedente, uma vez que as ações cautelares foram abolidas do código de processo civil em vigor, sendo substituídas pelas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais), processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de prescrição para a cobrança do seguro de vida, que seria o pedido principal a ser formulado nestes autos.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-95.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer fiança bancária, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Decido.

É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal.

O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais.

A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise.

As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material.

A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide “menor” da extinta ação cautelar para análise no bojo da anteriormente chamada ação principal.

Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito da mera instrumentalidade.

No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes.

Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, um típico exemplo do dito popular “os fins justificam os meios”.

Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de “vácuo normativo”, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório.

Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação.

Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutelado, não se permitindo mais a dedução de “meio-pedido” ou “meio-direito”.

No presente caso, a autora pretende “só” que sejam resguardados o direito de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito.

Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, terceira alternativa.

O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário.

Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-49.2017.4.03.6100
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, a uma, porque o autor sequer dignou-se em discorrer os motivos fáticos e jurídicos que justificariam a concessão da tutela pretendida, e a duas, porque a matéria discutida no presente feito é objeto de repercussão geral tanto no âmbito do C.STJ quanto no do C.STF, o que inviabiliza, nesse momento, qualquer manifestação judicial das instâncias ordinárias.

Cite-se.

Apresentada a contestação, determino a suspensão do feito até posterior manifestação das cortes superiores.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD MOTORS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA., CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMDM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001937-75.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17252

PROCEDIMENTO COMUM

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - MAGNESITA REFRACTORIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 619.Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumento de mandato válido.Com a notícia de incorporação da autora pela empresa Magnesita Refratários S/A, se faz necessária à juntada de nova procuração.Ademais, o documento de fls. 502/503 é simples cópia de procuração com atesto de autenticidade pelo advogado e, constam poderes específicos para atuar nas Ações 89.000.268-6 e 89.0001928-7 ambas em trâmite na 17ª Vara Cível.A regularidade processual se afere por meio da apresentação de procuração ad judicium original ou no caso de procuração pública de fotocópia autenticada por oficial público, não bastando, para tanto, a simples declaração de autenticidade efetuada pelo patrono da parte.Diante do exposto, intime-se a parte autora, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 619.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Int.

0020421-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em interlocutória. Trata-se de ação ordinária promovida pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Ajufesp) em face da União, tendo como pedidos: CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que as disposições relativas à cisa e acúmulo de férias de magistrados diz (sic) respeito apenas e tão somente aos componentes da 2ª instância (art. 66 e parágrafos e 67 e parágrafos da LOMAN) e não aplicáveis aos juizes de 1º grau (...) e JULGAR PROCEDENTE a ação para o efeito de declarar o direito dos representados da autora de 1º grau não se sujeitarem aos ditames da Deliberação n. 454/2001 do Tribunal de contas da União - T. C. U., bem assim da Resolução n. 299 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, assegurando-lhes a possibilidade de cisa de períodos de férias, sem prejuízo de se observar a conveniência da Administração apenas quanto aos períodos vindicados pelos juizes, afastando-se quaisquer restrições tanto no tocante à concessão de suas férias em período inferior a 30 (trinta dias) e quanto à possibilidade de acúmulo de mais de 2 (dois) meses de férias no ano. A fl. 70, a i. magistrada que inicialmente recebeu os autos deu-se por suspeita. A fls. 72 e 75, a i. magistrada que recebeu os autos em substituição também se deu por suspeita, nos termos do art. 135, V, do CPC/73, por integrar o rol de associados da autora. Sendo assim, solicitou à Exma. Sra. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a indicação de outro magistrado. A designação da E. Presidência foi feita a fl. 83. A fl. 88, a i. magistrada que recebeu os autos em substituição entendeu que no presente caso não se está diante de questão à qual estão submetidos apenas uma parte dos magistrados, em razão de uma peculiar situação, mas de um eventual direito genérico de toda a magistratura nacional, qual seja de cindir as férias em períodos inferiores a trinta dias e poder acumulá-las ilimitadamente. O julgamento a respeito desta questão poderá ser invocado como precedente por todos os magistrados federais, sem nenhuma exceção, o que faz surgir a competência originária do Supremo Tribunal Federal, ante o interesse indireto de toda a magistratura federal na presente demanda, a retirar desta a imparcialidade para processar e julgar o feito (fl. 88). Ao final de sua r. decisão, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n. primeira parte, da Constituição Federal. Com a chegada dos autos ao Pretório Excelso, o Exmo. Min. Eros Grau determinou a citação da União. Em contestação, a pessoa jurídica de direito público supramencionada alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa parcial e falta de interesse em impugnar a decisão do TCU. No mérito, requereu a improcedência. Réplica a fls. 120-128. Determinação para que as partes especificassem provas a fl. 234, tendo havido desinteresse de ambas. Determinada a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 243), houve apresentação de parecer pelo reconhecimento da incompetência do Pretório Excelso para julgamento da causa (fl. 252), o que foi acolhido, por unanimidade, pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 254-278). Os autos retornaram à 9ª Vara Cível Federal, Juízo Natural. Em continuidade, a i. magistrada que os recebeu se declarou impedida para atuar no presente feito, com fundamento no artigo 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, por integrar o rol de associados da autora. Da mesma forma que já havia sido feito anteriormente, solicitou à Exma. Sra. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a indicação de outro magistrado. E assim foi feito a fl. 290, vindo os autos a meu conhecimento. O pedido de tutela antecipada, formulado em 2008, quando da distribuição da demanda, nunca foi apreciado. É o relatório. Fundamento e decisão. I. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Da mesma forma que as ilustres juizes federais que me antecederam e declinaram de sua competência para julgar a presente demanda, também sou associado da pessoa jurídica autora. O impedimento é objetivo, não subjetivo. Sendo assim, se adotado o entendimento de que o associado está impedido de julgar demanda da qual faz parte sua associação, este magistrado também estaria impedido. Todavia, quase toda a magistratura desta Região é associada da AJUFESP. E toda a magistratura de primeiro grau pode vir a ser afetada por esta decisão em relação a seu direito de férias. O ideal, nesses termos, teria sido o julgamento pelo Pretório Excelso, mas este já determinou que a presente demanda seja julgada pela primeira instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, conforme já relatado, entendeu o E. STF que, tecnicamente, a causa não se amoldaria a sua competência originária. Pois bem. Declarar-me impedido ou suspeito, respeitado entendimento contrário, não resolverá o problema, pois pode vir a ser designado mais um juiz associado, e outro, depois outro etc. E ainda que seja designado juiz não associado, remanesce o fato de que a decisão o atingirá. A causa completará, em breve, nove anos de tramitação e sequer o pedido de tutela de urgência foi apreciado. R. ordem da E. Presidência a fl. 290 designou este magistrado de primeiro grau de jurisdição como responsável pelo feito. Sendo assim, relativizando as causas de impedimento e suspeição presentes no Código de Processo Civil em prol do cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, prossigo na condução do feito, pois, snj, não me foi dada outra opção pelas r. decisões superiores, sem prejuízo de futura anulação pelas instâncias superiores caso entendam que havia outra saída a este magistrado (a qual, já adiante, não consegui vislumbrar mesmo após profunda reflexão). Esclareço, por fim, ter entendido pela necessidade do presente esclarecimento, a fim de buscar evitar omissão de fato relevante (ser associado da parte autora) ou até um questionamento da boa-fé deste magistrado, o que não posso admitir, pois estou apenas cumprindo determinações superiores de responder por processos em relação aos quais os juizes naturais se declararam impedidos/suspeitos. II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL Em sua contestação, a União requereu, a fl. 106, o reconhecimento da parcial ilegitimidade ativa da AJUFESP, pois configurada a inexistência do direito de ação no que diz respeito à pretensão de discutir, no presente processo, a acumulação, por mais de um exercício, das férias dos magistrados (art. 295, II, art. 267, VI, e 301, X, todos dos CPC). Fundamentou seu pedido na ausência de deliberação da diretoria executiva e autorização assemblear. Em réplica, a Ajufesp discordou da posição da União, ao alegar que: (i) as atas, sabidamente, não descrevem com minúcia o que ocorre nas assembleias; (ii) os assuntos tratados na demanda são conexos; (iii) o pedido administrativo feito anteriormente englobou os dois temas veiculados na presente demanda; e (iv) a tutela coletiva deve ser privilegiada para evitar excesso de demandas no Judiciário. Pois bem. De fato, o documento de fl. 51 denota inexistência de autorização assemblear para o pleito de reconhecimento do direito de acumular mais de dois meses de férias. A narrativa da Associação é em parte convicente, no sentido de ser possível que a Ata não tenha representado com fidelidade o quanto foi discutido na reunião, mas suas alegações não foram provadas e quando intimada a especificar provas, restou silente. Quanto à conexão ou ao pedido administrativo anterior, bem sabe a parte autora que decisões podem ser impugnadas apenas parcialmente. O fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232-1, por maioria de votos, deixou muito clara a necessidade de autorização específica para que determinada Associação promova ação judicial com vistas à defesa dos direitos de seus associados, não bastando para tal previsão genérica em seu ato de instituição, como feito pela parte autora. Ou seja, a Associação litiga em desconformidade com o que decidiu o Pretório Excelso, mediante o regime da repercussão geral. Todavia, o julgamento foi posterior à propositura da demanda. Não me parece razoável, em 2017, reconhecer a falta de uma condição da ação em uma demanda promovida em 2008, com base em julgamento em v. acórdão de 2014, sem conceder à parte autora a oportunidade de corrigir o problema. Ademais, o NCPD deixa bastante claro ao magistrado o dever de primar pelo julgamento de mérito, em seu art. 4º, bem como em outros tantos dispositivos que visam a evitar a extinção sem solução da crise de direito material, a exemplo do art. 317 que dispõe expressamente: Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Extinguir o presente processo imediatamente no tocante a esse pedido geraria somente uma situação: a propositura de uma nova demanda pela Ajufesp, o que somente prorrogaria a pacificação quanto a esta situação. Ou, ainda, um risco pior: a propositura de inúmeras demandas individuais para discutir a mesma questão. Por razões de administração judiciária, a tutela coletiva é preferível à distribuição de centenas de demandas individuais, pois tal atitude dificultaria, ainda mais, os trabalhos das já sobrecarregadas Varas Federais de São Paulo. Em situação semelhante, assim decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em ação coletiva proposta por associação imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral. 2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu. 3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados. 4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado. 5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação. 6. Agravo Regimental da União parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja facultado à associação apresentar autorização assemblear e relação de representados, com o julgamento do mérito se juntados esses elementos. ..EMEN: (AGRESP 201304046360, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 ..DTPB: O entendimento do C. STJ parece-me ser perfeitamente adequado ao caso concreto, sendo assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias (o que me parece razoável e suficiente) para juntada aos autos de autorização assemblear para a presente demanda, no tocante ao pedido de se afastar quaisquer restrições no tocante à possibilidade de acúmulo de mais de 2 (dois) meses de férias no ano. III. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM IMPUGNAR A DECISÃO DO TCU De acordo com a União, um exame atento da decisão do TCU (anexa) vai revelar que as suas determinações, no que diz respeito ao regime de férias dos magistrados, foram direcionadas somente aos desembargadores do TRF da 3ª Região, não alcançando, assim, os demais juizes de primeira instância (fl. 106). Nesse sentido, filicidia interesse de agir a presente Associação e aos seus representados, não podendo, nesse ponto, ser conferido conhecimento à presente ação (art. 295, II, art. 267, VI, e 301, X, todos dos CPC) (fl. 108). Em réplica, a parte autora defendeu seu interesse. Sem razão a União. Conforme se extrai do ato impugnado, a Resolução n. 299, de 10 de setembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tem como motivo determinante a decisão n. 424/2001 do Plenário do Tribunal de Contas da União (fl. 66), pelo que, a priori, há interesse em combatê-la. Se a interpretação do Tribunal Regional foi incorreta e a decisão do Tribunal de Contas não atingiu os juizes de primeiro grau, tenho se estar diante de análise meritória. IV. CONCLUSÃO Rejeitadas as preliminares e ante o desinteresse em dilação probatória, dou o feito por saneado e a instrução por encerrada. Intime-se a autora para cumprimento do item II da presente decisão, no prazo de trinta dias, sob pena de não conhecimento de parte do pedido, conforme já detalhadamente explicado. Decorrido o prazo da autora, com a juntada da documentação conforme determinado (ou certificada a inércia), dê-se vista à ré, sob pena de quinze dias. Ao final, conclusos para sentença, momento em que será analisado, também, o pedido de tutela de urgência, o que não faço no presente momento, em especial, em razão do quanto ponderado no item II. Int.

0003499-78.2015.403.6100 - CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha José Antônio Fernandes Viana para o dia 03 de agosto de 2017 às 15 horas. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela ECT nos endereços localizados nas pesquisas de fls. 343/349. Int.

0002063-16.2017.403.6100 - WB BRASIL BUSINESS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP388216 - RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de pedido de tutela em procedimento comum ajuizado por WB BRASIL BUSINESS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP a fim de que seja suspensa a exigibilidade das anuidades cobradas pelo CREA-SP desde 2010 e também das multas e juros por ele aplicadas em razão da comprovada tentativa de cancelamento frustrada pelos obstáculos criados pelo réu, falta de notificação da inscrição em dívida ativa e do processo administrativo e ausência de cancelamento automático em clara violação ao artigo 64 da Lei nº 5.194/1966. Alega, em síntese, que foi constituída para o propósito de participar do certame licitatório promovido pela INFRAERO para fornecer prestações de serviços de limpeza e remoção de borracha em pistas de aeroportos e que por este motivo requereu o registro de engenheiro responsável técnico perante o réu. Afirma que em 04/03/2009 efetuou o pagamento da anuidade, mas como não venceu o certame solicitou o cancelamento do registro, que não foi aceito por não estar presente no ato do engenheiro responsável, já desligado da empresa à época. Aduz que por esta razão se tornou inadimplente em 2010 e deixou de pagar as anuidades seguintes em vista do cancelamento automático previsto no artigo 64 da Lei nº 5.194/1966. Relata que efetuou a alteração societária na JUCESP, retirando a atividade de remoção de borracha em aeroportos para atuar exclusivamente em áreas de serviço de escritório e apoio administrativo, sem relação com serviços de engenharia. Informa que sequer foi notificada da existência de cobrança ou da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A parte autora busca a suspensão da exigibilidade de anuidades cobradas pelo réu dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013. O artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 dispõe o seguinte: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfêitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais enquadramentos e taxas regulamentares. Tal artigo está vigente e deve ser aplicado de forma automática, consoante jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CREA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO POR INADIMPLÊNCIA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADES REFERENTES A PERÍODOS POSTERIORES AO CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. 1. O cancelamento automático da inscrição daquele profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos opera-se automaticamente, ou seja, de pleno direito, independentemente da adoção de qualquer providência pelo CREA em declará-lo ou reconhecê-lo (art. 64 da Lei 5.194/66). 2. Uma vez operado o cancelamento automático da inscrição, que ocorre por força de lei, e não da atuação do CREA, não há mais motivo para cobrança de qualquer anuidade, tendo em vista não estar mais sujeito à fiscalização. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 00032496320094025104, Rel. Des. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, data da decisão 27/01/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CREA. ANUIDADES NÃO PAGAS. EMPRESA. ATIVIDADES. ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES DE ANOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. LEI 5.194/66, ART. 64. 1. O prazo para interposição de embargos a execução fiscal é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, razão pela qual, intimada a Embargante da penhora em 09/10/2002 e opostos os Embargos em 08/11/2002, não há a intertempividade alegada. 2. Discutidos débitos de anuidades referentes aos anos de 1996 a 2000 e existindo certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata atestando que a Embargante requereu baixa de suas atividades em 1982, é indevida cobrança de anuidades dos anos subsequentes. Precedentes do Tribunal. 3. O artigo 64 da Lei n. 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão (AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.493 de 28/05/2010; AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.493 de 28/05/2010; AC 2006.01.99.001802-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 17/09/2010). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016380-79.2003.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1948 de 05/10/2012) Assim, deve-se suspender a exigibilidade dos valores cobrados em relação aos anos de 2012 e 2013. Com relação à intimação da parte quanto à existência de cobrança e inscrição em dívida ativa, entendo que será necessária dilação probatória para averiguar a veracidade da alegação da autora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA de urgência para suspender a exigibilidade das cobranças relativas às anuidades de 2012 e 2013, face ao disposto no artigo 64 da Lei nº 5.194/1966. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-41.2017.403.6100 - MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO - EPP(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual postula a impetrante a concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando: a suspensão dos efeitos do ADE, mantendo-a no Simples Nacional, bem como, que a autoridade abstenha-se de praticar sanções administrativas até decisão final. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que no início de novembro/2016 recebeu o comunicado (ADE 2430708/setembro de 2016) informando que se daria a exclusão do Simples Nacional se as pendências não fossem regularizadas. Dirigiu-se à Receita Federal aonde foi informada que os parcelamentos somente seriam realizados pelo sistema. Informa que foram parcelados débitos do Simples Nacional (períodos 07/2014, 07/2015, 11/2015 e 01/2016), débitos previdenciários (períodos 09/2015 a 13/2015 e 01/2016 a 03/2016) e débitos fazendários (inscrição nº 80416054868) e que restou sem parcelamento somente a Debcad 12.288.323-3, pois o próprio sistema aponta que são débitos não passíveis de parcelamento. Em contato com a Receita Federal, esta informou que os parcelamentos devem ser realizados pelo sistema. Esclarece que em razão desse débito encontra-se desequilibrada do Simples Nacional indevidamente. Aponta, ainda, que a data para a sua regularização e parcelamento é até 10/03/2017. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por não ser mensurável o benefício econômico almejado (fl.11). Juntada de custas fl. 49. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43. Postergo a análise do pedido de liminar referente ao pedido da impetrante para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral dos autos, inclusive dos documentos, para a notificação da autoridade coatora, em 05 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ofício-se e intime-se.

0002200-95.2017.403.6100 - METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Intime-se a impetrante para que esclareça a propositura desta ação, considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 0022653-97.2006.403.6100. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002305-72.2017.403.6100 - PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, bem como indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0024360-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016883-74.2016.403.6100) DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 31, que deferiu o pedido de liminar para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC até a decisão final da presente ação. Intimada, a CEF alegou obscuridade e omissão na referida decisão que não busca a discussão do contrato objeto da ação de execução, mas a prestação de contas. Alega a embargante que a ação de prestação de contas tem como objeto a conta corrente mantida pela parte autora junto à CEF, uma vez que não cabe ação de prestação de contas em relação a contrato de financiamento bancário, sendo a decisão embargada obscura neste sentido, pois a liminar foi deferida por suposta ausência de cálculo na ação de execução. Afirma que a inclusão ou não do nome da parte autora nos cadastros restritivos não tem qualquer repercussão para o resultado útil do processo, que é a prestação e contas. Aduz, ainda, que há omissão na decisão embargada, pois não restou consignado se a CEF deve se eximir de negativar o nome da parte autora apenas em relação ao débito da conta corrente (objeto da presente prestação de contas) ou em relação a qualquer contrato por ela firmado com a parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Passo à análise da omissão/obscuridade apontada: A parte autora, como afirmado na inicial, não busca na presente ação o esclarecimento ou detalhamento sobre eventuais parcelas já pagas, composição de juros e multa, bem como documentação comprobatória de valores eventualmente contratados (contrato de renegociação nº 0262.690.84-08). Pretende obter informações precisas sobre valores lançados em sua conta corrente, e ainda, extratos pertinentes ao período referente ao contrato objeto dos autos da Execução de Título Extrajudicial, a fim de verificar os valores de parcelas pagas debitadas de sua conta corrente. Quanto ao pedido de tutela deferido, havendo discussão a respeito de lançamentos em conta corrente, na qual foi determinado à instituição financeira prestar contas, entendo ser prudente na medida em que a perspectiva de inclusão do nome da embargada, em cadastro de serviço de restrição ao crédito, por si só, já se mostra capaz de trazer diversos constrangimentos e privações. No entanto, esclareço que a decisão embargada restringe-se somente ao débito pertinente à conta corrente, objeto da presente demanda. Ante o exposto, e observando o artigo 927 do CPC, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão apontada e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte: Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, referente somente ao débito pertinente à conta corrente, objeto da presente ação até decisão final. Manifeste-se, ainda, a parte autora, sobre a contestação apresentada às fls. 40/72, no prazo legal. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, JULIA LETTE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, haja vista o teor da certidão ID 765019.

Ainda, regularize a representação processual, nos termos da Cláusula 7ª do Estatuto Social.

Por fim, providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Art. 425, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-71.2017.4.03.6100
AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de não ser incluído o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a parte autora, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100
AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO COMUM

0667763-08.1985.403.6100 (00.0667763-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 160. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3) - IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 226. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029816-51.1994.403.6100 (94.0029816-1) - ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 401. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010925-74.1997.403.6100 (97.0010925-9) - JOAO CAMILO DIAS FILHO X JOSE GUILHERME DA SILVA X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X DINIZ VICENTE LAIS X DAVID LEMES X JORGE DANTAS DE AQUINO X ORACY PEREIRA GOMES X ERNANDES DA SILVA X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X ARISTIDES SOARES DE LIMA X JOSE DARY DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, porquanto o coautor ARISTIDES SOARES DE LIMA já atendeu ao critério etário (15/12/1929 - fl. 167). Anote-se. Outrossim, dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011924-90.1998.403.6100 (98.0011924-8) - JOSE MERCEDES CHAVES ASTUDILLO X PEDRO VENTURINI DOS PASSOS X ROSELY REDKOWIEZ X MANUEL DOMINGUES BRANCO X ROSELY DA SILVA CASARIN NUNES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA E SP126494 - ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017293-62.1999.403.0399 (1999.03.99.017293-9) - JAIR LOUZADA CORDEIRO X JANETE DE FATIMA BANFI QUEIROZ X JOAO JOSE MARCHI X MARIA GORETI ALVES X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000198-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000198-6) - FELICIO PEREIRA DA SILVA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA E PB014300 - LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047311-74.1995.403.6100 (95.0047311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717606-29.1991.403.6100 (91.0717606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB(SP104753 - SERGIO BONANNO CRUZ E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

0021506-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão de fls. 196/198-verso, tomo sem efeito o despacho de fl. 201. Destarte, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das principais decisões destes embargos para a Ação de Procedimento Comum n.º 0060689-29.1997.403.6100 (principal), desampensando-se e arquivando-se os presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011832-19.2015.403.6100 - RUY PLACIDO BARBOSA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Manifeste-se o exequente sobre as preliminares arguidas pela CEF em sua impugnação (fls. 79/85), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) A respeito da questão posta em debate, assim já decidi este Juízo em demanda similar, extinguindo o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados associados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Posto isso, manifeste-se o exequente, em igual prazo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Impugnante e os restantes para a parte Impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARAL NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARAL NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - FL 1808: Indeferido, pois não cabe a este Juízo a providência solicitada, devendo ser levada a efeito pelo próprio interessado. 2 - Providencie a parte Exequente a comprovação de sua idade para fins do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003). 3 - Fls. 1803/1805 e 1808 - Ciência à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.25510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague a quantia requerida às fls. 218/222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados, conforme requerido à fl. 157. Após, venham conclusos. Int.

Dra REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-15.1995.403.6100 (95.0003264-3) - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0036869-15.1996.403.6100 (96.0036869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024834-23.1996.403.6100 (96.0024834-6)) CRISTINA JULIETA DE SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: Penhora via Bacenjud parcialmente efetivada em relação às executadas Maria de Lourdes Bento Monte e Cristina Julieta Sena.

0034785-07.1997.403.6100 (97.0034785-0) - EDEVALDO BISPO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em cumprimento ao determinado na sentença, É INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0005161-73.1998.403.6100 (98.0005161-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059633 - JOSE ESPEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em cumprimento ao determinado na sentença, é INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0047336-48.1999.403.6100 (1999.61.00.047336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042613-83.1999.403.6100 (1999.61.00.042613-9)) FABIO LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA X MARCELO RIGO BARBOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: penhora via Bacenjud parcialmente efetivada em relação aos executados Fabio Luiz da Silva e Marcelo Rigo Barbosa.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

O Banco Bradesco S/A manifestou interesse na restituição do valor de honorários advocatícios recolhido indevidamente em GRU, juntou cópias de documentos (fls. 729-750) e reiterou sua manifestação (fl. 754). Em razão de tratar-se de cópias simples, contudo, a documentação apresentada não o desincumbiu do ônus determinado em decisão anterior para a regularização de sua representação processual (fl. 728). Decido. 1. Intime-se o Banco Bradesco para que regularize sua representação processual, apresentando cópias autenticadas das procurações firmadas por instrumento público, bem como cópias legíveis das atas das assembleias. 2. Indique o Banco Bradesco dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. 3. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO(SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIGLIOTTI

O objeto da ação é execução de título judicial. Efetuada penhora on line e transferência do numerário para a conta do BACEN, restou parcialmente cumprida em relação ao executado Pedro Gigliotti. A decisão de fls. 387-387 verso indeferiu pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, informou o resultado negativo em pesquisa Renajud e determinou a intimação do executado para indicar bens à penhora. Um dos patronos do executado informou, à fl. 388, desconhecer as atividades atuais do cliente e a existência de patrimônio, requerendo, também, a renúncia ao mandato. Decisão. 1. Tendo em vista que há outros mandatários do executado, proceda a Secretária à exclusão do nome do signatário. 2. Intime-se o exequente para ciência desta decisão e da proferida às fls. 387-387 verso. 3. Se não houver indicação de bens, arquivem-se com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Int.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X JOAO ROSSI X BANCO DO BRASIL SA

Decisão O objeto da ação é execução de título judicial. A parte exequente apresentou memória de cálculo às fls. 249-250. Intimado, o Banco do Brasil apresentou petição e guia de depósito judicial às fls. 274-275, e, à fl. 276, manifestou concordância com os cálculos da parte exequente. Posteriormente, trouxe as planilhas de cálculos de fls. 305-345, para individualizar o valor devido a cada parte. A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria e o levantamento dos valores depositados. O exequente Otto Alfredo Gores faleceu, porém, os novos patronos do exequente e de sua representante não regularizaram a representação processual. É o relatório. Decido. Representação processual de Otto Alfredo Gores Apesar de devidamente intimados, os patronos que representavam o falecido exequente Otto Alfredo Gores, por intermédio de sua curadora e inventariante, não regularizaram a representação processual, conforme determinado à fl. 271. Portanto, eventual pedido de levantamento/transfêrencia de valores em favor dos sucessores do falecido, será apreciado após a devida habilitação. Cálculos das partes e depósito efetuado O executado Banco do Brasil efetuou depósito de valor menor que o débito exequendo e, ao individualizar o montante devido a cada parte, o total calculado apresenta-se muito superior ao valor depositado. Ademais, os cálculos atualizados pelo Banco do Brasil revelam discrepâncias em relação aos valores atribuídos pelos exequentes. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do Banco do Brasil, mas sim concordância expressa manifestada à fl. 276, não cabe mais discussão relativa aos valores requeridos pelos exequentes, devendo o executado tão-só proceder à atualização e depósito judicial complementar para pagamento total do débito. A parte exequente apresentou seus cálculos às fls. 249-250 para a data de março/2007, no montante de R\$ 168.592,69, e mencionou atualização para fevereiro/2010, no total de R\$ 194.764,83. Porém, para este valor de fevereiro/2010 não constam os parâmetros de atualização adotados; assim, para efeito de apuração dos valores, a executada deverá atualizar a cota-parte complementar de cada exequente com base na conta de março/2007. Tendo em vista que o valor exequendo foi depositado após decorrido o prazo legal para o pagamento ou impugnação, a complementação do valor depositado deverá ser acrescida de multa de 10% e honorários também de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC/2015. Contas-poupança conjuntas Da análise dos autos verifica-se que, à exceção dos exequentes Julia Assaco Matsumoto, Justina Aparecida Bergamo, Maria Aparecida Fonterrada Eid e Paulo de Melo, nos demais extratos das contas-poupança consta titular que não é parte no processo (fls. 09-12, 16-19, 25, 28-30, 52-57). O fato de que na época dos planos econômicos, a conta era conjunta não comprova que a exequente tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 24 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado(a) que a conta ainda exista. b) quem era o outro titular da conta. c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações. Os exequentes precisam provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, necessário trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta. Decisão. 1. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para a fase de cumprimento de sentença. 2. Promova o executado Banco do Brasil S/A à complementação do valor depositado, de acordo com os valores apresentados pelos exequentes, acrescidos de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor exequendo, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes forneçam informações ou documentos das contas-poupança, que comprovem quem era o outro titular e se as contas ainda existem. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5) - JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.(nota: bloqueio de valor BACENJUD do executado - penhora on line parcial).

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X WILMA APARECIDA CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA

DecisãoO objeto da ação é execução de título judicial.A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 476-479) e efetuou o depósito dos honorários (fls. 480-481).Em relação ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa, foi efetuada penhora on line, relativa à verba sucumbencial (fls. 525-527).Apesar de devidamente intimado, o Banco do Brasil deixou de cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca, nos termos da decisão de fls. 514-515.A exequente manifestou-se às fls. 529-531 para requerer a reiteração da ordem, mediante imposição de multa diária por descumprimento, nos termos do artigo 536 do CPC/2015.É o relatório. Procedo ao julgamento.O Banco do Brasil, apesar de intimado para cumprir a obrigação de fazer sob pena de imposição de multa, não cumpriu o determinado às fls. 514-515.Assim, para assegurar o resultado prático da condenação, torna-se necessária a imposição de multa diária com o objetivo de compelir o executado a tomar as providências necessárias à satisfação do direito do exequente. A multa terá o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Se não houver cumprimento até este prazo, serão determinadas outras medidas para a efetivação da ordem.Decisão.1. Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para que promova o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, mediante a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca à exequente, referente ao contrato entre as partes.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento injustificado, a incidir após o décimo sexto dia contado da data da intimação do executado, até o limite de 100 (cem) dias.3. Indique o advogado originário os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento.4. Intimem-se por publicação e o Banco do Brasil também por mandado.São Paulo, 09 de março de 2017.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento do expurgo inflacionário referente ao saldo das contas de poupança do mês de fevereiro de 1991. A ré arguiu preliminar de necessidade de suspensão da presente ação, sob o argumento de que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 165-0, que trata da mesma matéria em discussão neste processo.Na réplica, a autora alegou que a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE n. 591.797-SP não obsta a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (fl. 123).A decisão mencionada pela autora possui a seguinte redação[...].] é necessária a adoção das seguintes providências[...]. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concerne aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.A fase instrutória da presente ação já foi concluída e aberta a conclusão para sentença.No entanto, a sentença é fase decisória e, por este motivo, o processo deve ser suspenso, nos termos da decisão proferida no RE n. 591.797-SP.DECISÃODiante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no RE n. 591.797-SP.Int.

0009743-57.2014.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GOUVELA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0009912-73.2016.403.6100 - PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da ação é a declaração de inexigibilidade de títulos e indenização de danos morais promovida em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O feito foi proposto originalmente perante a Justiça estadual e, posteriormente, com a remessa para a Justiça Federal (fls. 404-405), distribuiu-se o processo a este Juízo.Em despacho no qual se determinaram providências ao autor para a regularização do feito (fl. 415), tomou-se como válida a citação do réu CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS (comprovante de fl. 385).Em despacho seguinte (fl. 490), determinou-se a citação da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Melhor analisando os autos, verifico que o Juízo estadual havia considerado inválida a citação do primeiro corréu, na decisão de fl. 386.À fl. 495 a Secretaria informou a inviabilidade de proceder à expedição do mandado, por força da ausência de contrafez.Dai a pendência de citação de ambos os réus, para a regular constituição do processo.Decido.1. Forneça o autor 2 (duas) contrafez, tanto da petição inicial como do seu aditamento. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Após, expeçam-se mandados para citação de ambos os réus.Int.

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a retirar os documentos não juntados, anexos à petição sob protocolo n. 2017.61000040298-1 de 10/03/2017, tendo em vista excedido o número máximo de documentos (acima de 50) e a apresentá-los em mídia, no prazo de 05 dias, autorizado o encaminhamento para descarte e reciclagem, caso não retirados.(PORTARIA N. 01/2017, item 29: a juntada apenas das petições, quando os documentos acostados excederem 50 folhas, e a intimação da parte peticionária a retirar os documentos não juntados e a apresentá-los em mídia, no prazo de 05 dias, autorizado o encaminhamento para descarte e reciclagem, caso não retirados.)

0000909-60.2017.403.6100 - MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000910-45.2017.403.6100 - JOAO VENANCIO DE CASTRO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001610-21.2017.403.6100 - LANKN INFRAESTRUTURA EM REDES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-65.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO CARLOS AFFONSO CROCE, VALDIR LEMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP94957

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CARLOS AFFONSO CROCE E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, em que se objetivam o recálculo dos proventos de suas aposentadorias.

Juntaram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada.

Regularize o autor também a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Da análise processual, observo que o Impetrante, ao ajuizar a ação, procedeu ao cadastramento, nos autos eletrônicos, de duas autoridades coatoras, porém, da leitura da petição inicial, somente uma autoridade coatora esta devidamente qualificada, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante esclareça, emendando a inicial se o caso.

No mesmo prazo, junte o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDREA FILPI MARTELLO

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100

AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

A União Federal manifestou-se na contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito.

Assim sendo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), especificando ainda as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a exequente e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a exequente e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-69.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DIONDINO MOSER, MARIA NICOLETTI MOSER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração de MARIA NICOLETTI MOSER.

Esclareça a parte autora a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da Cláusula 36ª do Contrato em discussão.

Apresente a parte autora, extrato atualizado da evolução do financiamento, fornecido pela CEF.

Insta salientar que, não obstante a juntada da certidão narrativa expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador acerca do cumprimento provisório de sentença nº 0316779-22.2012.805.0001 e da expressa menção à juntada da Cessão de Direito pactuado com a IGV Asset Bank S/A, verifico que não há menção que referida cessão tenha sido analisada por aquele Juízo.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a exequente e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração foi subscrito por pessoa diversa daquela constante na cláusula cláusula IV do Contrato Social.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários e o instrumento de procuração.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
4. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição (ID 749624): Mantenho a r. decisão (ID 687461), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10655

MONITORIA

0011972-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO

Recebo os embargos monitorios e a reconvenção ofertados pelo réu, eis que presentes os requisitos. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-07.1995.403.6100 (95.0001913-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA

Regularize a sociedade de advogados STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS sua representação processual, juntando procuração em nome da pessoa jurídica e cópia dos estatutos sociais. Após, e tendo em vista a não impugnação pela União Federal (fls. 196) elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 193 no valor de R\$ 931,39, atualizado até novembro de 2015, em nome da sociedade de advogados STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.944.223/0001-56 e na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo sob o nº 9.479, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Prejudicado o pedido de vista deduzido à fl. 388, em razão da cargados autos realizada à fl. 390. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 391/423, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 83/84 e 87/90.

0012693-68.2016.403.6100 - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, considerando o requerido no item b, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014513-25.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0025321-89.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 84/132: Anote-se a interposição do AI 0000905-87.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. 2. Mantenho as decisões de fls. 66/68 e 80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Tendo em vista o mandado juntado à fl. 82, dê-se vista à parte ré para apresentação de contestação no prazo legal. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013667-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS)

Indefiro o requerido às fls. 54, vez que o pagamento foi realizado nos autos principais nº 0004815-11.1987.403.6100. Fls. 51/53: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 509/510 e 511/512 - No que tange à possibilidade de levantamento do montante depositado à fl. 363, por parte de Cristiano Danielle Benassi, revendo meu posicionamento anterior, passei a entender que descabe, ao menos por ora, a expedição de alvará em seu favor. Considerando que o depósito mencionado possa garantir, ao menos parcialmente, o crédito sub-rogado por Ronaldo Ventri Amani, de modo a proteger o direito conquistado, faculto ao Sr. Ronaldo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o ajuizamento da ação competente junto ao Juízo Estadual e o pedido de transferência do valor aqui constricto. Intimem-se.

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Fls. 66/68 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017740-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO DOS SANTOS

Fls. 26/27 - Ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012953-73.2001.403.6100 (2001.61.00.012953-1) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007237-16.2011.403.6100 - ALBERTO DA COSTA AMORIM(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Considerando que na procaução de fls. 236/237 a subscritora do substabelecimento de fls. 246 não tem poderes para desistir, regularize a parte impetrada sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 88/90 para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0001913-07.1995.403.6100, conforme determinação a fls. 90. Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença mencionada. Após, se em termos, despensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 666 e 668: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos dos arts. 41, parágrafo 1º, e 54 da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAM CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 442: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos dos arts. 41, parágrafo 1º, e 54 da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Cumpra a Secretaria a segunda parte da decisão de fls. 438, reexpedindo ofício requisitório em favor do autor William Carlos Ishiy.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO SISTEMA S.A.(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X PASCOAL DE OLIVEIRA X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X PASCOAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL DE OLIVEIRA X BANCO SISTEMA S.A

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da Ré de Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/0001-94 para BANCO SISTEMA S/A conforme cadastro de fls. 797 da Junta Comercial do Paraná.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 787 e 815, conforme requerido às fls. 823/824, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.1,8 No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls. 144: Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o endereço onde o veículo pode ser encontrado para expedição do mandado de penhora e avaliação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Expeça-se Carta Precatória de Penhora e avaliação com relação à ré Cecília Kazuko Matsumoto no endereço de fls. 220 e bens indicados às fls. 222/226.Proceda-se à penhora do veículo da parte executada (Antonio Valdarnini Filho) informado às fls. 227. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Oficie-se a CEF para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal o depósito de fls. 200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X RODOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 587/593: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO COMUM

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução do julgado da parte autora-exequente, Município de São Joaquim da Barra, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (parte executada), na qual houve juntada à fl. 520, de extrato comprobatório de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 512, referentes aos honorários advocatícios. 2. Nessa esteira, determino a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.3. Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 520 (honorários advocatícios), em favor do causídico da parte autora, regularmente constituído à fl. 340, conforme requerido à fl. 518. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 511. Int.

0060898-71.1992.403.6100 (92.0060898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)) COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COM/L E LOCADORA LTDA/SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0029276-32.2015.403.0000 (fls. 386/389), com trânsito em julgado, que manteve a decisão de fls. 362/363, desampense os presentes autos, remetendo ao arquivo findo. Intime-se.

0047441-93.1997.403.6100 (97.0047441-0) - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARLI BRITTO BARRETO X ROSELI GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MAGDA ARTUSI ABU-JAMRA X PAULA APARECIDA BERTONI YARID X VERA MARIA NOVAK ANTONIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

1. Fls. 282/287: Tendo em vista que não houve o cumprimento integral da decisão de fls. 272, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie seu integral cumprimento sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.2. Intime-se.

0022802-54.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido de prazo suplementar requerido pelo perito às fls. 549/551, em razão do laudo pericial contábil constante às fls. 553/646.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 553/646, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido à fl. 552. Int.

0013340-34.2014.403.6100 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante a informação constante às fls. 112/113, republique-se a decisão exarada à fl. 111, para a parte ré. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.(TEOR DA DECISÃO DE FL. 111: Diante do teor das manifestações de fls. 109 e 110 cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97, tomando-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.).

0014828-87.2015.403.6100 - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Processo nº 0014828-87.2015.4.03.6100Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019566-21.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 76, requeiram as partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005122-46.2016.403.6100 - EDNALVA NUNES DIAS(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 185.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007801-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-93.1997.403.6100 (97.0047441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARLI BRITTO BARRETO X ROSELI GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MAGDA ARTUSI ABU-JAMRA X PAULA APARECIDA BERTONI YARID X VERA MARIA NOVAK ANTONIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 454/474), sentença (fls. 515/522), acórdão e trânsito em julgado (fls. 544/547 e 549) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0047441-93.1997.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COM/L E LOCADORA LTDA/SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 353/354: Manifestem-se os autores sobre o pedido de conversão/levantamento efetuado pela União Federal com relação ao saldo de fls. 346/347.Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão emenda da União Federal.Intime-se.

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos principais sob nº 0022802-54.2010.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

Fls. 896: Defiro. Converta-se em Renda da União o valor depositado a título de honorários sucumbenciais (depósito de fls. 888) - código da Receita nº 2864. Após, diga a União Federal sobre a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 10659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Fls. 58: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1- Proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2-Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não promoveu o pagamento, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens a penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de restabelecimento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 3- Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016710-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE INFORMACAO DO DIREITO DO CIDADAO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - ANDIC

Providencie a Secretária consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços (do réu e ou de seu Presidente) para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo).Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 205/207, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos:Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 194/197-v encontra-se contraditória, na medida em que a matéria tratada nos autos se refere à diferença de créditos devidos na caderneta de poupança do autor.Assim, passo analisar as questões levantadas pela parte ré.A alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não foi aplicado antes de março de 1991 é matéria atinente ao mérito, sendo abordada posteriormente, portanto.Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, conforme se denota da ação cautelar apenas há vários extratos da conta poupança (fls. 202/204).Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 319.As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante.A parte ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que compõe a relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo a parte autora, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. Passo ao mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, seja quanto ao principal, seja quanto aos juros. Consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).Anoto que os extratos juntados aos autos da ação cautelar (fls.202/204) demonstram a titularidade das contas de poupança quando da edição do plano Collor I.Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança da parte autora. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessas contas não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela.Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333).A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve prevalecer em detrimento dos índices oficiais.Assim, deve ser aplicado o IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se).Sobre as diferenças a menor creditadas nas poupanças dos autores deve incidir atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 20093890004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath.Também ocorre a incidência de: (1) juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário e de (2) juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Precedente: TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 29/06/2010, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré a recompor as contas de poupança do autor pela aplicação do IPC, nos meses de janeiro/fevereiro/89 (42,72%) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) com incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios na forma acima estipulada.Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram em parcialmente, com base no art. 85, 2º do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), em relação a ambas (princípio da isonomia), aplicando-se a hipótese do 4º, II, do art. 85, uma vez que o valor final depende de liquidação, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85).Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0005927-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Trata-se de procedimento ordinário oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 2.935,63 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços, realizado através da Autorização de Fomento - AF n.º 0117/2011. Anexou documentos (fls. 09/48).A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 83, porém, não apresentou contestação (fls. 85). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada da Autorização de Fomento de Serviço - AF n.º 117/2011 e das respectivas condições gerais da referida autorização.Cabe ressaltar que o comunicado enviado pela parte ré, em que noticia sua intenção de declinar a contratação da AF n.º 117/2011, se deu em 31/03/2011, ou seja, dois dias antes do evento que ocorreria em 02/04/2011.Com efeito, embora as condições gerais da AF n.º 117/2011 não tenham mencionado o prazo para requerer o cancelamento pelos motivos elencados no item 8.1, resta claro que, levando em conta o teor da descrição técnica do serviço prestado, (fls. 35/36) o prazo de 02 (dois) se mostra exiguo para a contratação de outro prestador de serviço.Além disso, não há prova nos autos de que tenham ocorrido quaisquer das hipóteses elencadas no item 8.1, notadamente a alínea o. Somente há notícia de que o filho menor de idade da sócia proprietária havia adoecido. Saliento, ainda, que foi dada oportunidade para a parte ré apresentar defesa, em sede administrativa, conforme se denota às fls. 43/48, no entanto não houve manifestação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO LOUZAS FERNANDES, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 44.937,36 (quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) decorrente da operação de crédito rotativo. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 113/118). Alegou a ocorrência da prescrição, bem como a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Não houve réplica. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, no presente caso, há que se aplicar a regra contida no artigo 206, 5º, do atual Código Civil, em razão do que é de rigor observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O termo a quo da contagem deve, portanto, levar em consideração a data de inadimplência, o que ocorreu em 01/02/2013 (fls. 97). Assim, resta claro que a prescrição não se operou. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). DÍVIDA LÍQUIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, POR OUTROS ÍNDICES, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. 1. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, desde que haja o consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil. Na hipótese, não consta dos autos o referido consentimento, razão pela qual são os réus, apontados pela CEF, parte legítima para integrar o polo passivo da ação. 2. No caso, por se tratar de dívida líquida, incide o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado, entretanto, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003. 3. Na hipótese, todavia, o termo inicial do prazo prescricional é a data da inadimplência, o que ocorreu em 02.10.2003, e a ação ajuizada em 20.01.2005, não ocorrendo a prescrição alegada. 4. A prescrição intercorrente se verifica no mesmo prazo da ação, ou seja, em 5 (cinco) anos, não tendo transcorrido esse lapso temporal entre os atos processuais. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Apelação da CEF provida. 7. Desprovida a apelação dos embargantes. (TRF-1ª, 6ª Turma, Região, DJ 18/07/2016, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro) Analisando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de valor decorrente de contrato de empréstimo firmado com o réu, o qual não pode ser juntado aos autos por ter sido extraviado (fls. 03). Com efeito, muito embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, eis que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que o réu celebrou o mencionado contrato com a CEF. Ademais, conforme se denota da movimentação da conta corrente do réu é possível observar a utilização do limite do cheque especial (fls. 95/96). Ora, no contrato de crédito rotativo, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá no momento em que o contratante o utiliza, pois o mesmo se obriga a cobrir o saldo devedor. No entanto, sem a juntada do contrato de empréstimo pactuado pelas partes, não se pode avaliar a extensão do que está sendo cobrado, uma vez que não se tem demonstração do teor das cláusulas pactuadas. Porém, é de se levar em conta o teor dos extratos de fls. 95/96, conforme disposto no art. 369 do Código de Processo Civil. Assim, entendo como devido pela parte ré somente o crédito utilizado, devidamente corrigido, nos termos da súmula n.º 530 do STJ que dispõe: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Neste sentido, a seguinte ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 530 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I - Ainda que o contrato bancário celebrado entre as partes constitua importante instrumento para embasar procedimento judicial que visa o cumprimento da obrigação avençada, a ausência do documento em ação de cobrança não enseja, só por si, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou a improcedência da pretensão judicial com esteio nesse fundamento, visto que o procedimento ordinário permite ampla instrução probatória, capaz de lhe suprir a falta, por meio de outros elementos probatórios. II - Hipótese em que se encontram presentes nos autos os extratos a partir do ano de 2001 até a transferência para a conta de liquidação, em 03/12/2002, além do demonstrativo da evolução da dívida, com os dados referentes ao contrato rotativo, cuja existência não foi negada pela parte demandada. Tais documentos, à vista da ausência do contrato, provam a relação jurídica estabelecida entre as partes e o inadimplemento contratual, embora não sirvam para demonstrar a propriedade da cobrança dos encargos contratuais e moratórios, que dependem da previsão contratual. III - Não tendo sido demonstrados pela autora os encargos contratuais assumidos pela ré, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (AC 0001168-18.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 23/04/2010. IV - Pacífico o entendimento de que, na impossibilidade de se aferirem os índices contratados, deve incidir a taxa média de mercado na forma estabelecida pela Súmula 530 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530, 2ª Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). V - Apelação da CEF a que se dá provimento. Sentença desconstituída, para declarar devido somente o crédito utilizado pela ré, corrigido monetariamente a partir da citação, acrescido de juros nos termos da Súmula 530/STJ, excluídos os demais acréscimos, como a comissão de permanência, sucumbência recíproca. Art. 86 do NCPC. Ficam as partes condenadas a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, 2º, do NCPC, vedada a compensação (14 do art. 85 do CPC). Despesas processuais que se compensam. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, DJ 04/11/2016, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para determinar que a parte autora proceda à atualização do valor do crédito utilizado pela parte ré, conforme disposto na súmula n.º 530 do Superior Tribunal de Justiça. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85) sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário. P.R.I.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 154/156 e mídia eletrônica de fls. 157. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária aforada NOVA PÁGINA GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a parte autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/50). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 55/57). Contestação devidamente apresentada pela União Federal (fls. 72/82). Houve réplica às fls. 97/100. Em seguida, às fls. 131 a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou que os depósitos judiciais realizados, na conta judicial nº 0265-005-7141702 até 28/07/2015, eram suficientes para regularizar os débitos decorrentes da contribuição social (art. 1º da LC nº 110/2001). Posteriormente, foi proferida decisão (fls. 148/149) que suspendeu a exigibilidade da contribuição em testilha e determinou que fosse vedada a inscrição do nome da parte autora no CADIN enquanto perdurasse mencionada suspensão, bem como fosse oficiado a CEF para que expedisse a certidão de regularização perante o FGTS em favor da parte autora. Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (fls. 164), que ofertou contestação e arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, protestou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 193/197. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade da CEF, eis que aquela não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LC Nº 110/01. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANTO AO EXECÍCIO DE 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide. 2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3 - Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) (TRF-3ª, 1ª Turma, APELREEX n.º 1093984, DJ 16/11/2016, Des. Fed. Wilson Zauhy II - DO MÉRITO) Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 55/57 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá ser revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifica a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 365420, DJ 08/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, em relação ao pedido efetivado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. b) em relação ao pedido efetivado junto a UNIÃO FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 296/301, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataca aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012597-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 123.388,69 (cento e vinte e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) decorrente de operação de empréstimo bancário, através de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Anexou documentos (fls. 07/124). A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 142, porém, não apresentou contestação (fls. 145). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, resalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, que muito embora não tenha sido assinado, passou a ter suas cláusulas validadas, quando da utilização dos créditos disponibilizados, conforme se denota dos extratos do mencionado contrato (fls. 82/105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada na forma prevista na cláusula 10ª do contrato de fls. 19/20. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012724-25.2015.403.6100 - SERVUSUL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SERVUL TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) décimo terceiro salário indenizado, 3) auxílio doença, 4) prêmio, 5) férias indenizadas, 6) adicional de férias de 1/3 e 7) abono pecuniário de férias. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/52). A antecipação da tutela foi deferida parcialmente (fls. 57/60). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 63/65), que foram rejeitados (fls. 68). Em seguida, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 76/93), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 114). Contestação ofertada pela parte ré às fls. 94/110. Não houve réplica (fls. 115). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 57/60 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendendo parcialmente presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segura. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. 4) prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin, e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cederho). 5) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 7) abono pecuniário de férias: não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a tutela no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Por fim, quanto ao auxílio doença, cabe ressaltar que, considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tornará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Abra-se vista à parte ré para que esclareça o noticiado às fls. 170-v, no que se refere à ausência de depósito na conta n.º 00001571-0 para pagamento das prestações relativas ao contrato de fls. 25/45, tendo em vista que a planilha de evolução do financiamento anexada às fls. 60/66, aponta VALOR PAGO para os meses de julho de 2013 a dezembro de 2013. Esclareça, ainda, a parte ré a alegação de que o depósito realizado em março de 2014 não teria sido suficiente para a regularização contratual, eis que havia saldo, na mencionada conta, no valor de R\$ 1.278,62, conforme se verifica às fls. 173-v. 3 - Faculto a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos comprovantes de pagamentos realizados através de boleto bancário. 4 - Intime(m)-se.

0019798-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação ordinária oposta por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de cobrar os débitos do processo administrativo n.º 19515-720.797/2014-05 e dos débitos atinentes ao DEBCAD n.º 51.011.233-4 que integra o Processo Administrativo n.º 10803.720.004/2012-68 até que a consolidação do REFIS seja corrigida, bem como seja garantido o direito de realizar o pagamento de eventual diferença no prazo previsto no parágrafo único do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, convertendo-se em renda da União os montantes das diferenças das parcelas consignadas perante este Juízo, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/93). O pedido de tutela foi indeferido, porém foi autorizada a realização de depósitos judiciais relativos às parcelas não aceitas na consolidação da dívida fiscal do autor (fls. 105/106). A parte ré foi citada em 03/11/2015. As fls. 118/119 a parte autora requereu a renúncia da presente ação, bem como a conversão em renda do valor depositado em favor da União Federal. Em seguida, foi dado vista à União Federal que não se opôs ao pedido de conversão (fls. 171). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III e do Código de Processo Civil. Considerando o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.340/2014, considerando que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 13.155/2015, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão em renda do valor depositado judicialmente pela parte autora às fls. 134, em favor da União, bem como remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040864-17.2015.403.6182 - JOSE SANTOS SENA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária aforada por JOSE SANTOS SENA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter a declaração judicial de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.14.004877-39. Seguida a inicial, alega a parte autora que as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF dos anos calendários-exercícios de 2008/2009 e 2009/2010 foram preenchidas de forma incorreta pelo seu empregador Ricauto Automóveis Peças e Acessórios Ltda, eis que foram declarados como rendimentos recebidos valores equivocados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/93). Às fls. 95/97 foi proferida decisão pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP que declinou a competência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi distribuído para este Juízo. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 101/106). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 114/115). Manifestação da parte autora às fls. 124-v. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão acerca da conexão do presente feito com os autos da execução fiscal n.º 0059273-75.2014.403.6182 já foi objeto de decisão, conforme se denota às fls. 95/97. Assim, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Analisando a decisão administrativa proferida no processo no processo administrativo E-Dossie n.º 10080.001451/0216-69 (fls. 116/122), verifico que foi constatada a inconsistência da inscrição em dívida ativa n.º 80.1.14.004877-39. Assim, a parte ré noticiou que iria providenciar o cancelamento da mencionada CDA. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda no sentido de cancelar a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob nº 80.1.14.004877-39. Proceda a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000757-46.2016.403.6100 - OSEAS SILVESTRE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária promovida por OSEAS SILVESTRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e cancelada a consolidação da propriedade em relação ao imóvel descrito na exordial, por ausência de notificação extrajudicial, eis que desacompanhada de planilha de valores das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor. Alega-se que o leilão designado para o dia 16/01/2016 afrontou o disposto na Lei nº 9.514/97, no que tange ao prazo para sua realização. Pleiteia-se, ainda, que seja reconhecida a onerosidade da execução, bem como seja declarada válida a purgação da mora e convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70/66, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 103/105), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 113/127), cuja decisão proferida negou provimento ao agravo (fls. 181). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 128/146). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 173/178). A parte ré juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade levada a efeito pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Restou configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. A consumação do leilão também não implica na necessidade de integrar na lide o adquirente do bem, justamente porque o que se discute é a relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, não sendo oportuno, pois, a participação de terceiros interessados apenas de modo indireto no resultado da demanda. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. II - DO MÉRITO. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 42/70), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta - fls. 49). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Trigésima Segunda (fls. 64). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH, mas sim pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o imóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00066617420104025101, DJ 22/07/2016, Des. Fed. Nizete Lobato Carmo). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro) Ressalto, ainda, que o alegado vício decorrente da ausência de aparelhamento da notificação com planilha de cálculo detalhada não procede, ante a previsão do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que não traz referida exigência. Também não configura irregularidade a realização do leilão do bem após o decurso do prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 27 da mesma lei. Só não poderia o leilão ter sido feito em prazo inferior, o que não é o caso. Por fim, cabe acrescentar que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, notadamente o Decreto-lei 70/66. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006036-13.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, expressamente, sobre o bem oferecido em garantia, conforme determinado na decisão de fls. 46/53. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023031-38.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação sumária aforada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face da DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, cujo objetivo é a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 24.561,70 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e setenta centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do sinistro, além das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência. Segundo a inicial, a parte autora firmou contrato de seguro de automóvel com Jaqueline Pereira Vieira (Apólice nº 33.31.13893553-0 - fls. 20/21). No entanto, em 18/05/2014, referido veículo que à época dos fatos era conduzido por José Ernesto Correa da Conceição na Rodovia BR 467, altura do Km 112,2 (município Cascavel/PR), sofreu um acidente em virtude de ter sido surpreendido por uma pedra na pista. Assim, em razão do acidente, o veículo segurado pela parte autora sofreu danos materiais, no caso, perda total e, por conta do contrato securitário existente entre o segurado e a parte autora, esta última arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra a parte ré, que, segundo alega, é a responsável pelo dano. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/40). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 67/113). Manifestação da parte autora às fls. 147/155. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Com o advento da Lei nº 10.233/2001 foi criado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes; VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas; VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira; XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação; XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais. XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. Assim, o DNIT passou a ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. Não há que se falar em legitimidade da União para compor o polo passivo, sob o fundamento de que caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, o que incluiria a remoção de pedras das estradas. Ora, cabe à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º do Decreto 1.655/1995, apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de pedras das estradas federais. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, Art. 37, 6º. DEFICIÊNCIA (INEXISTENTE) MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL DNIT. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, o DNIT é a pessoa jurídica responsável pela conservação e manutenção das rodovias federais. Rejeito, pois, a preliminar em referência. 2. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. 3. É de ser reconhecida a culpa do DNIT pelo evento danoso - estando estabelecido o nexo de causalidade entre a falta de cumprimento de obrigação de manter a conservação da rodovia em condições adequadas de tráfego e o dano resultante. (avarias causadas no carro oficial). 4. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal e o laudo pericial oficial realizado no local do acidente dão conta da formação de lâmina d'água ou aquaplay onde ocorreu o acidente. 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 000861717220114014100, DJ 16/09/2016, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) II - DO MÉRITO DNIT é autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a sua responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo art. 37, 6º da Constituição Federal que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A análise do dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, para sua caracterização basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. No presente feito, não obstante comprovados o ato e o dano, não há nos autos elementos hábeis a comprovar as alegações da parte autora, notadamente a existência da pedra que teria ensejado o acidente em questão, ou seja, o nexo causal. A parte autora não trouxe fotos do local do acidente, fotos da existência de pedra na via pública, tampouco um laudo, que pudesse analisar as causas e condições do acidente, como a velocidade desenvolvida, se os eventuais obstáculos eram hábeis a ensejar o acidente da forma ocorrida. O Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal deixou claro que a rodovia se encontrava em regular estado de conservação e sem restrições de visibilidade. Também não houve o requerimento de testemunhas a comprovar os fatos, testemunhas estas alheias ao acidente, pois a testemunha arrolada pela parte autora na realidade era o condutor do veículo e, desta forma, potencial parte interessada no feito, haja vista a possibilidade de sofrer ação regressiva. Portanto, a parte autora não logrou comprovar se a causa do acidente sofrido foi a presença de uma pedra na pista ou se ocorreu por conta da negligência e da imprudência do próprio motorista. Não existem nos autos outros elementos relevantes que possibilitem a este Juízo formar uma convicção segura sobre o modo como os fatos ocorreram, somente o boletim de ocorrência, no qual o condutor narrou o acidente. Desta forma, afasta a responsabilidade da parte ré de indenizar a parte autora. III - DO DISPOSITIVO/1o Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Fls. 532: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada Rosa Esteter, CPF n. 139.144.128-10 depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 523/525), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se Carta Precatória para citação dos réus LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA e MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA, representante da empresa e co-executada, no endereço de fls. 404. Fls. 404: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Wilton Medici Pinto da Silva, citado às fls. 130, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 414/418), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Fl. 314 - Defiro a pesquisa de endereços requerida pela exequente. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente. Na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL)

1. Fls. 331/335 - Com efeito, o montante bloqueado e à disposição deste Juízo (fls. 320 e 322) não se revela suficiente à satisfação da dívida (fl. 333). Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

1. A parte executada foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual e manteve-se silente, razão pela qual impõe-se a decretação de sua revelia. Nesse compasso os prazos correrão independentemente de intimação. 2. Fl. 241 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 206 e 209) e deixou de pagar o valor devido e opor embargos à execução. 3. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, intimem-se as partes acerca da construção realizada. Int.

0007006-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1- A parte executada foi regularmente citada para pagar o débito e ofertou embargos à execução que foi julgado improcedentes (fls. 50/53). Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019455-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA X ELY STEFAN BEHAR

Fls. 123: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados citados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu (Leopardo Motorsports Comércio Importação e Exportação de Vestuário e Acessórios para Carros e Pilotos de Competição Ltda) para pagamento da quantia apurada, no endereço de seu representante legal citado às fls. 117. Intime-se.

0021160-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO M. DO VALLE ASSESSORIA E SERVICOS - EPP X RODRIGO MAIA DO VALLE

Fls. 156: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados citados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0000351-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATORI & CONSTRUCOES LTDA X MARIA ELIETE ALVES NOGUEIRA X KLEBER FERREIRA LIMA

Fls. 46: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde as tentativas de citação inicial restaram frustradas (fl. 82/83, 85/86 e 88/89). PA 1,10 Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854 do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º, do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001418-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X ANA MARIA POPP MOTA X JOAO MOTA

1- As partes executadas foram regularmente citadas e não pagaram a dívida, nem optaram embargos à execução. Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o limite do valor executado. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008288-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANDEBARTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME X BRUNO LIMA DO AMARAL

Fls. 130/131: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde as tentativas de citação inicial restaram frustradas (fl. 121/122 e 124/125). Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º, do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011866-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOUHAMED WIHBI

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

0013300-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.R DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DALVA GOULARTE ROSA SILVA X GISELE ROSA SILVA

Fls. 138: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados citados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. CITE-SE a ré Gisela Rosa Silva para pagamento da quantia apurada, nos endereços indicados às fls. 138, porventura não diligenciado. Cumpra-se e intime-se.

0014216-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSMIRE DUARTE DA SILVA

Fls. 62: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada (citada às fls. 54/55) depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu (Engequipes Maquinas e Equipamentos Ltda) para pagamento da quantia apurada, no endereço de sua representante legal citada às fls. 54/55. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO GERENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GERENE FERREIRA

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ2- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não cumpriu a sentença, nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a ré eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DO CARMO PACHIEL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não promoveu o pagamento, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos (fl. 76). Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e protocolização da mesma.4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10690

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-88.2017.403.6100 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP330272 - IVONE ANDRE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 214; Expeça-se, com urgência, novo ofício de notificação, instruindo-o corretamente. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal pra manifestação no prazo legal. Após, venham os autos para sentença.

0002204-35.2017.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Impetrante: ALPARGATAS S.A. Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança aforado por ALPARGATAS S.A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando a exigência para o caso concreto do art. 12, 5.º, do Decreto-lei n.1.598/1977, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. A teor do art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobrado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1.º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Na mesma linha, diversos precedentes do STJ, conforme a seguir destaque: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se desprende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis aturaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. LEI FEDERAL Nº 12.973/2014. 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 3. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94, ainda antes da vigência da Lei Federal nº. 12.973/2014. 4. A nova legislação não alterou o panorama normativo. 5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 365465, DJ 07/02/2017, Des. Fed. Fábio Prieto). Anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou. No que tange à posição adotada pelo C. STJ nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminent Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Tanto é assim que o STJ, ao solucionar o tema 313, objeto da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469 e REsp 1.330.737), formou as seguintes teses: i) O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002232-03.2017.403.6100 - ASSOCIACAO NOVA ESCOLA(SP331332 - FABIO PELIZER COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Impetrante: ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA. Impetrado: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. Decisão: Trata-se de mandado de segurança, aforado por ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que impeça a fiscalização e a tributação de COFINS incidente sobre as rendas oriundas das atividades respeitantes à comercialização de livros, assinaturas de revistas, periódicos e demais publicações, em razão da isenção prevista para as entidades sem fins lucrativos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Para o deslinde da controversia debatida nos autos, se faz necessário anotar o teor dos artigos 13, inciso X e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, verbis: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (...) Segundo o documento de fls. 22/35, a parte impetrante tem por finalidade: Artigo 4.º. A Associação tem por finalidade apoiar projetos sem fins lucrativos, tais como: a) promoção e divulgação de atividades de caráter cultural, instrutivo, técnico-científico, artístico, literário e esportivo; (b) organização, realização e produção de cursos, congressos, simpósios com o objeto de difusão da educação e da cultura; (c) celebração de convênios ou contratos com outras entidades ou associações de caráter público ou privado, estabelecimentos de ensino ou órgãos do Ministério da Educação e da Cultura, e ainda órgãos similares nas esferas estadual e municipal, objetivando o cumprimento das finalidades previstas nos itens (a) e (b) acima, também por meio da edição de revistas, livros, jornais, periódicos e demais publicações, em meio físico ou digital, a comercialização de produtos em geral, a produção de programas de radiodifusão e obras audiovisuais e a exploração de outros meios de transmissão do pensamento; e (c) patrocínio e apoio a projetos de terceiros que envolvam exclusivamente as atividades previstas no item (a) acima, desde que não haja envolvimento de partes relacionadas. Observo que, conquanto não se desconheça o entendimento do e. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.353.111/RS, é certo que naquela ocasião a Corte Superior decidiu a questão para entidades educacionais sem fins lucrativos. Demais disso, embora a parte impetrante tenha listado os serviços prestados e descrito cada qual, é certo que a questão que se descerra merece análise pormenorizada dos referidos serviços e se estes atendem ao requisito estabelecido na MP nº 2.158-35, de 24.08.2001. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora. A par disso, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. MS. FUNDAÇÃO CULTURAL. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001 E IN 247/02, ART. 47, 2º - ATIVIDADE ATÍPICA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. A expressão receitas relativas às atividades próprias alberga apenas contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Cláusula Segunda (fls. 99-verso), Terceira do Contrato de Gestão (fl. 100-verso), bem como a cláusula nona (fl. 102-verso). As receitas da impetrante não se caracterizam como receitas de suas atividades próprias, visto o caráter contraprestacional direto das receitas advindas do Contrato de Gestão pactuado com o Estado de São Paulo. Assim, não sendo o Estado de São Paulo associado ou mantenedor da impetrante, bem como não se tratar de contribuição, doação, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, os valores recebidos pela impetrante, caracterizam-se como contraprestação contratual, e fogem ao alcance da isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 2001, disciplinada por meio do art. 47, 2º da IN SRF 247/2002. Por fim, ressalto que a IN 247/2002 tão somente definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto, e conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da impetrante. Precedentes dessa Corte. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS 329939, e-DJF3 06.02.2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.L.

Expediente Nº 10691

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-79.2017.403.6100 - INSTITUTO PENINSULA X INSTITUTO PENINSULA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada pelo INSTITUTO PENÍNSULA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS Importação, PIS, PIS IMPORTAÇÃO e PIS instituído pelo artigo 13 da Medida Provisória 2158-35, CSLL e Contribuições Sociais previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91. Narra a parte autora que é imune nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos. Alega que cumpre os requisitos exigidos por Lei Complementar para o assunto, sendo que as exigências da ré por outros meios normativos, normas veiculadas por lei ordinária e Decreto, são inconstitucionais. Desta feita, relata que são indevidas as exigências contidas nas Leis 8.212/91, Decreto 2536/98 e Lei 12.101/2009, a exemplo da necessidade de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. É o relatório. Decido. A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se desprende do 7º de seu artigo 195, in verbis: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ocorre que, não obstante o disposto no art. 146, II da Constituição conste a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência já se posicionou no sentido de permitir que a lei ordinária regularmente requisitos formais, como é o caso, por exemplo, da necessidade de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. De fato, para a fruição do benefício, devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Nesse passo, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09-Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29-Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, resta inofensivo o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa. A legislação de 2009, alterada pela Lei n. 12.868, de 2013, à evidência, exige uma gama maior de requisitos, o que vai ao encontro da atuação administrativa em conceder imunidade apenas a quem faça jus, para evitar seu manejo ilegal. Com relação ao PIS folha, com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é que a alíquota do PIS-folha de pagamento foi criada, nos termos do art. 2º, II, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e cujo art. 13, IV, prevê a incidência, à alíquota de 1%, sobre a folha de salários das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, nos seguintes termos: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos. Menciona que cumpre os requisitos exigidos por Lei Complementar para o assunto, sendo que as exigências da ré por outros meios normativos, normas veiculadas por lei ordinária e Decreto, são inconstitucionais. Acerca do tema, colaciono a decisão proferida pelo o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral - RE 636.941 DJ 04/04/14 REI Min Luiz Fux: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTER-PRESTAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSTIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a

previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n.º 373-SE. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade fidei às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permite que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aquelas prescritas nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por consequência, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade já prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedentes. AI 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Mutoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, destaque). Nesse sentido, a pessoa jurídica, para fazer jus à imunidade do 7º, do artigo 195, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, mas também em relação ao art. 55 da Lei 8.212/91, alteradas pelas Leis n. 9732/98 e 12.101/2009, nos pontos em que não tiveram a vigência suspensa pelo STF - ADI 2028 MC/DF - Rel. Moreira Alves. Conforme referido julgado, as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente à outras entidades que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 ou da legislação superveniente sobre a matéria. Insta consignar, a princípio, que os dispositivos supratranscritos apresentam requisitos coincidentes, destacando-se, entre eles, a certificação da pessoa jurídica como entidade beneficente. Fato é que, se não fosse a atuação ilícita de algumas pessoas jurídicas, o simples fato de ostentar a qualificação de entidade beneficente era suficiente para o deferimento das imunidades constitucionalmente previstas. Todavia, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público, e evitar o desvirtuamento da benesse, definiu-se pela necessidade de a entidade beneficente demonstrar uma série de requisitos, para ter acesso a ela. Com relação a Lei 12.101/09, o 3º trata da certificação ou da sua renovação e estabelece o seguinte: Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Os artigos 18 e 19 do referido dispositivo estabelecem: Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio-assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Ver tópico (2 documentos) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e Ver tópico (74 documentos) II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Ver tópico (1 documento) 1o Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. Ver tópico 2o Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Desta forma, para fazer jus à imunidade, além da obtenção da certificação tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deve haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado. Note-se que o artigo 31 do referido dispositivo, estabelece que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I. Verifica-se, portanto, que são diversos os requisitos a serem preenchidos, e devem ser preenchidos de modo cumulativo para que a entidade possa fazer jus à imunidade. Em suma, para fazer jus à imunidade pretendida (art. 195, 7º da Constituição Federal), na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028. No caso dos autos, a autora apresentou diversos documentos inclusive indicados à fl. 10 (artigo 5º do estatuto social), no entanto, estes não permitem aferir o cumprimento dos requisitos necessários, especialmente, no que diz respeito a aos incisos IV, V, e VI, e que, conforme reconhecido pela própria autora, demanda instrução probatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela. Defiro o requerido pela autora para apresentação da procuração, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I.

0002261-53.2017.403.6100 - REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR(MGI64535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja retirado da sua conta o impedimento visando a contratação de empréstimo consignado, conforme fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, já que não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré, que esclarecerá o motivo de a restrição eventualmente impedir o empréstimo pretendido. A princípio a instituição financeira não está obrigada a conceder empréstimo fora das hipóteses previstas nas normas estabelecidas. Além disso, como já observado, a questão atinente à restrição alegada, ou mesmo se existem outras restrições que causaram o impedimento, somente poderá ser esclarecida com a oitiva da parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. No prazo de 15 dias, deverá o autor apresentar declaração de hipossuficiência, bem como documento que justifique a Justiça Gratuita ou recolher as custas judiciais. Após o cumprimento, cite-se a ré. I.

0002344-69.2017.403.6100 - KARINA WENTE (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0002344-69.2017.4.03.6100 Autora: KARINA WENTER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Cuida de espécie de ação ordinária, aforada por KARINA WENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a ré promover a apresentação das filmagens do caixa da agência n. 1656 (Casa da pedra), relativo ao dia 06/02/2017, das 15:30 as 16:00 horas (fls. 10). Narra a inicial que a autora dirigiu-se a instituição financeira, agência localizada na Avenida Sezefredo Fagundes, n. 2.520, acompanhada de seu marido, para realizar o saque dos valores da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma que, após o recebimento do dinheiro, dirigiu-se ao CAT, para dar entrada no seguro desemprego e, posteriormente, dirigiu-se a casa de sua mãe e, ao estacionar o carro em frente a casa de sua mãe, situada na rua Dr. Nelson de Veiga, foi abordada pelo ladrão com arma em punho, anunciando o assalto e dizendo para passar o dinheiro, os R\$3.500,00, caracterizando, no seu entender, que foi seguida desde que deixou a agência bancária, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente anoto que a instituição financeira tem a obrigação legal de garantir a segurança dos seus clientes no momento em que realizam operações bancárias dentro de suas dependências. O fato do assalto ter ocorrido fora das dependências da agência bancária, por si só, não exime a instituição de possível responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que é dever do Banco garantir a privacidade e segurança dos seus clientes no momento do saque, que negavelmente, ocorreu no interior da agência, local onde se inicia, por vezes, a ação criminosa em virtude do livre acesso. Há possibilidade da ocorrência de eventual dano moral para o consumidor vítima de assalto à mão armada após a realização de saque de valor considerável, sem as devidas precauções por parte da instituição financeira. Contudo, no presente feito, dos elementos constantes dos autos, verifico que o assalto ocorreu fora das dependências do banco, evidente, assim, a ausência de indícios de que houve falha na segurança interna da instituição bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências, não restando demonstrado que o meliante do ilícito agiu em colaboração ou participação com funcionários da ré ou que alguém tenha monitorado os passos da vítima no interior da agência bancária. O simples fato da conferência dos valores, por duas ou três vezes, não caracteriza ilícito, pelo contrário, trata-se de uma prática bancária corriqueira. Assim sendo, eventual liberação de filmagem ultrapassaria os limites do feito e comprometeria a segurança da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Registre-se. Conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJ.F.I.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001956-81.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogados do(a) REQUERENTE: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a ré compelida a exibir os extratos de faturas de todos os cartões do autor referentes aos anos de 2012 e 2013, além de formulários de contestação e respostas deles (Cartão de Crédito CAIXA VISA GOLD nº 4013700133634453) e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais sofridos, que ultrapassará 20 (vinte) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega necessitar dos extratos para avaliar todas as compras realizadas e, posteriormente, contestar as que não forem reconhecidas.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, “d”, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HERBERT DI CARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da decisão (ID 431187), manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-85.2016.4.03.6100
AUTOR: DAVID DANTRACOLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos Réus o fornecimento contínuo do medicamento “ARIPIPRAZOL” 15mg, conforme prescrito no receituário médico.

Alega ser portador da enfermidade denominada Esquizofrenia Paranóide (CID-10 F 20.0) desde os treze anos.

Sustenta que a quatro anos, após inúmeros tratamentos, passou a fazer uso contínuo do medicamento ABYLIFI (aripirazol 15 mg), o qual tem atuação e eficácia prolongada no controle dos distúrbios deflagrados pela patologia.

Relata que durante 4 anos o remédio foi fornecido pelo SUS e, sem prévio aviso, deixou de fornecê-lo.

Aponta que as alternativas terapêuticas indicadas pelo sistema público de saúde já foram testadas por ele, sem resposta clínica satisfatória.

Ressalta que o custo do tratamento é de R\$ 670,00 mensais, razão pela qual requereu seu fornecimento à Secretaria de Saúde de São Paulo, cujo pleito foi indeferido.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.

A União Federal contestou o feito (ID 494285) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o mecanismo de ação do fármaco pleiteado ainda é desconhecido; que os remédios disponíveis para tratamento pelo SUS são os de primeira geração, ou convencionais (Clorpromazina, Tioridazina e Haloperidol); que por se tratar de medicamento relativamente novo, a maior parte dos estudos científicos envolvendo o Aripiprazol é de curto prazo e geralmente envolvendo o tratamento de esquizofrenia, não sendo possível estabelecer conclusões em relação a sua eficácia em longo prazo. O remédio em questão possui registro na ANVISA, contudo não faz parte da Relação Nacional de medicamentos (RENAME) e não pertence a nenhum programa de medicamentos da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Relata existir alternativas eficazes que são fornecidas pelo SUS; que as Notas Técnicas nº 194/2012 e 308/2013 referem que o SUS oferece dois medicamentos que se mostram mais seguros, mais baratos e mais eficazes de que o Aripiprazol. Pugna pela improcedência do pedido.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 504911) alegando que, consoante relatório técnico elaborado pela Secretaria de Saúde, o autor poderia retirar, gratuitamente, medicamentos com idêntica eficácia terapêutica à do solicitado; que o fornecimento do fármaco Aripiprazol no âmbito do SUS, do Estado de São Paulo foi revogado; que, embora o medicamento pleiteado não tenha sido incorporado pelo SUS, para casos especiais, como o do autor, a Secretaria de Saúde poderia fornecê-lo gratuitamente através de pedido administrativo, desde que houvesse justificativa técnica plausível para tanto. Contudo, não há notícia de protocolo de pedido administrativo perante a Secretaria competente. Pugna pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo deixou de contestar o feito (ID701318).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor receber de forma contínua o medicamento "ARIPIPRAZOL" 15mg, conforme prescrito no receituário médico, sob o fundamento de que o referido fármaco é o único com atuação e eficácia prolongada no controle dos distúrbios deflagrados pela patologia que o acomete.

O documento (ID 412868) revela que os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento de doenças psiquiátricas estão contemplados no programa de saúde mental do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, razão pela qual existem alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS.

A Nota Técnica nº 04416/2016 assinalou que o mecanismo de ação do medicamento Aripiprazol ainda é desconhecido. Além disso, as reações adversas mais comuns em pacientes adultos em estudos clínicos foram náusea, vômito, constipação, cefaleia, vertigem, acatasia, ansiedade, insônia e inquietação.

Por outro lado, a União Federal relatou que as Notas Técnicas nº 194/2012 e 308/2013 referem que o SUS oferece dois medicamentos que se mostram mais seguros, mais baratos e mais eficazes de que o solicitado pelo autor.

Ademais, o Estado de São Paulo, em sua contestação esclareceu que, "embora o medicamento pleiteado não tenha sido incorporado pelo SUS, para casos especiais, como o do autor, a Secretaria da Saúde poderia fornecê-lo gratuitamente através de pedido administrativo, desde que houvesse justificativa técnica plausível para tanto. Contudo, não há notícia de protocolo de pedido administrativo perante a Secretaria competente".

Por derradeiro, cumpre assinalar que o direito à saúde previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão (ID 640227), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, cumpra o segundo parágrafo da decisão (ID 465136), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-78.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 637.296, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a decisão não considerou o fato de a Embargante se encontrar em iminente risco de sofrer danos irreparáveis, tendo em vista que a Exequente requereu a constrição de bens, pleiteando a expedição de ofícios ao Bacenjud, Infojud e Renajud.

Sustenta que, embora o juízo não esteja garantido, existe nos autos a discussão sobre a própria higidez do título, o que permite a suspensão da execução.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não ostenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Restou salientado na decisão que:

"(...) Noutro giro, o art. 919, §1º do CPC, assim dispõe:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Como se vê, o presente caso não se amolda à hipótese legal que permite atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, na medida em que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco restou comprovado que a execução encontra-se garantida."

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2017.

DECISÃO

Documento ID : Não assiste razão à parte ré (DPU).

Os réus ocuparam irregularmente o imóvel, uma vez que não foram contemplados segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme Auto de Constatação 2015/168985, de 18/12/2015 e Notificações Extrajudiciais nºs 1.487.307 e 1.801.123 do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, realizadas respectivamente em 29/06/2016 e 13/07/2016.

Posto isso, mantenho a r. decisão que deferiu a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e indefiro o pedido de concessão de prazo para a desocupação do imóvel.

Aguarde-se a devolução do mandado de reintegração de posse integralmente cumprido.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-69.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO GALVÃO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego.

Requer a compensação de eventuais débitos do autor com os valores que deixou de receber a título de seguro desemprego (todas as parcelas que lhe foram negadas do Seguro Desemprego desde 2011).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.

Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que trata o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)”.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando n

- Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2. Agravo redistribuído à minha relatoria.

3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).

5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal".

(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)

Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do depósito complementar efetuado pela executada (Caixa Econômica Federal), ID 632527 e 632532, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 15 de março de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-66.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

AUTOS: 5002345-66.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Banco Santander S/A, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual solicita desbloqueio e devolução de numerário depositado em dobro nas operações interbancárias, através das TED's (Transferência Eletrônica Disponível).

Alego urgência, pois há possibilidade de os correntistas sacarem os valores indevidos.

RELATADO

DECIDO

A petição inicial encontra-se perfeitamente instruída, com documentos comprobatórios e relação taxativa das operações realizadas com a requerida. Não há porque se duvidar da veracidade dos fatos narrados nela.

A probabilidade do Direito encontra-se no fato de que a operação de estorno de numerários tem respaldo em normas do Banco Central do Brasil, além de ser plenamente justificado ante disposto o artigo 884, do Código Civil Brasileiro.

Quanto ao perigo de dano, há 'possibilidade concreta' de os correntistas sacarem os valores compensados em duplicidade.

Finalmente, não há perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que, assim como o estorno pode ser realizado, a medida contrária igualmente é possível, sem quaisquer complicações de ordem operacional.

Posto isso, defiro, liminarmente, a tutela de urgência na forma do Artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, determino o bloqueio e o estorno dos valores repassados em dobro, estorno esse em favor da autora, no valor total de R\$ 10.156.863,96; o bloqueio deve ser realizado na proporção dos valores repassados em dobro, conforme planilhas anexadas, para serem creditados na Conta de Reserva Bancária da autora.

Cumpra-se, expeça-se mandado para cumprimento *imediate em regime de plantão*.

Defiro o pedido de segredo de justiça, em virtude da natureza da ação.

Cite-se a requerida.

São PAULO, 15 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10712

PROCEDIMENTO COMUM

0227343-02.1980.403.6100 (00.0227343-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fl. 192: aguarde-se pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela União. Int.

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

Fl. 265: diante da manifestação da autora, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da ação por sentença. Int.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370: Prejudicado o requerido pelo autor, haja vista manifestação dos corréus Antonio Carlos Meirelles e Fátima Carmen H. Meirelles às fls. 371/377. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a autora a apresentar, no prazo de quinze dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tomem conclusos para arbitramento dos honorários. Int.

0009616-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)

Fls. Defiro a realização de prova oral, bem como perícia contábil, requerida pela comé Captar Terceirização Ltda, devendo esta trazer o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 15 dias, para posterior designação de audiência. Quanto à perícia contábil, nomeio o perito Tadeu Jordan, devidamente cadastrado na Justiça Federal. Deverão as partes apresentar seu quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo de 15 dias, iniciando pela autora. Após, intime-se o perito nomeado, para apresentar sua estimativa de honorários, a serem custeados pela requerente. Int.

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 159/190), atinentes à execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da ação. Int.

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0069520-49.2014.403.6301 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE e VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDEREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SPACHO Convertido em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do contrato ou de qualquer documentação que comprove que os mutuários foram informados do pagamento da taxa de cadastro de R\$ 800,00, conforme noticiado à fl. 127. Apresentada a documentação, dê-se vista aos autores e tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo,

0010105-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

Fl. 62: Defiro o prazo de 15 dias à autora Caixa Econômica Federal, para dar prosseguimento ao feito, como requerido. Int.

0013344-37.2015.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 158/159: Concedo o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos, a documentação referente ao procedimento de consolidação da propriedade, nos termos explicitados pela CEF às folhas supramencionadas, posto que ao autor cabe a comprovação do direito reivindicado. No mais, intime-se a autora a comparecer na agência da Caixa Econômica Federal concessionária do contrato, para que lhe seja devolvido o valor remanescente resultante da alienação do imóvel objeto deste feito, como informado pela CEF às fls. 165/166. Int.

0022479-73.2015.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Considerando-se o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação (fl. 116), intime-se a autora e a correquerida CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA a dizerem, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de tal audiência. Após, tomem conclusos. Int.

0025964-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

Fls. 182/185: Em face do lapso ocorrido, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Int.

0017342-89.2015.403.6301 - UENDEL PEREIRA GONCALVES(SC017174 - RAMON JOAQUIM MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do silêncio do autor, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Destarte, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 317/317-vº: Defiro o prazo de 15 dias à ré, para que conclua a análise dos documentos apresentados pela autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia requerido às fls. 315/316. Int.

0003398-07.2016.403.6100 - CICERO CARVALHO SALES X ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito Tadeu Rodrigues Jordan (Contador). Árbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretária e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

0006919-57.2016.403.6100 - DUALLCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ausente o interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013237-56.2016.403.6100 - PACNET ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0013851-61.2016.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na dilação probatória, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0014519-32.2016.403.6100 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de dez dias, os documentos solicitados pela parte autora (fl. 75), ou a justificar, também no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0015789-91.2016.403.6100 - CLUBES ESPERIA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 64/65, diga a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com o pedido de extinção do feito, por perda de objeto da ação. Int.

0019005-60.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da manifestação da União constante de fls. 77/78, em que expressamente reconhece a procedência do pedido inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019618-80.2016.403.6100 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA ESTIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0019424-47.2016.4.03.0000 (fl. 58), cumpra-se fl. 53, parte final. Int.

0023178-30.2016.403.6100 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Referentemente ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fl. 156), a decisão atacada (fls. 147/148) fica mantida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 163/170), no prazo de quinze dias. Int.

0024854-13.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Mantenho a decisão atacada por agravo (fls. 74/75) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação por parte do requerido. Int.

0025437-95.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Deverá o advogado Ricardo Lacaz Martins comparecer em Secretária para subscrever suas petições, para que seu nome figure nas publicações, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 10750

PROCEDIMENTO COMUM

0023293-81.1998.403.6100 (98.0023293-1) - ATLANTA CONTABIL S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 575/576: Defiro sejam expedidas as certidões requeridas, devendo a parte interessada comparecer em Secretária para a retirada destas, no prazo de 05 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-67.2016.4.03.6100

AUTOR: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001236-51.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: RENATA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Considerando que a empresa pública autora apesar de intimada **não** cumpriu a determinação prevista no despacho mencionado no ID 428297, conforme evento n.º 249724, INDEFIRO a petição inicial e JULGO **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-94.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRIAN DE SANTANA ALVES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ID 663015: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela empresa pública e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar** formulado nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir, desde já, os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Cumpr-me destacar que, nos autos da **Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 18**, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.

Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, *“pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida”*, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.

Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que **não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos** que discutem a matéria trazida a juízo.

Assim, passo ao exame do pedido liminar.

Relativamente ao **PIS** e à **COFINS**, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.

(...).”

A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a **RECEITA** (art. 195, I, “b”).

Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) **INSTITUIU**, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como **COFINS**, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social – **PIS**, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o **faturamento** (art. 3.º, “b”).

Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente”.

Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que – observando os limites constitucionais – definiu a **base de cálculo** como sendo o **FATURAMENTO**, esclarecendo que o termo “faturamento” deveria ser entendido como sendo **“a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”**.

Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao **conceito de faturamento** contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o **faturamento**) deveria **corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços**.

No julgamento da ADIn nº. 1 – DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:

Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceitualização de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)”.

Vale dizer, entende-se por faturamento – base de cálculo da COFINS e do PIS – a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento – desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) – segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em **decisão unânime**, proferiu decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL” (RESP 152736-SP – Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 – DJ. 16.02.1998 – p. 75).

Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o **valor do ICMS – por não integrar o conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS**. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.

Pois bem

Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio **conceito de faturamento** já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o **ICMS** sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:

As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).

*Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com **riqueza própria**, **quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo** (sem os destaques no voto).*

E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do **ICMS** que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor **ICMS** não integra o faturamento, mas, **em função do faturamento**, é possível de se calcular – e destacar na nota fiscal – o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.

Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem “fatura” o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. **ROQUE CARRAZZA**:

O "punctum saliens" é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos "faturam o ICMS"**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm **ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.**

(...).

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre **receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.**

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 – sem os destaques no original).

Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou:

Conforme salientado pela melhor doutrina "a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o **somatário dos valores das operações negociais realizadas**". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).

Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, **não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.**

E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:

Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, **assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS** (originais sem os destaques).

Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal **Regina Helena Costa**, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:**

(...) **A vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.**

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento – base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).

Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785).

Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.

Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o segredo de justiça dos documentos juntados com a petição inicial. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: F. BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MA YARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **F. Brasil Ltda (FNAC) em face do Delegado Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize "a **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN**".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, **bem como para se manifestar acerca de eventual litispendência com o Mandado de Segurança nº. 0010272-52.2009.403.6100, mencionado pela impetrante em sua petição inicial.**

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que o autorize a efetivar a importação e o desembaraço das máquinas que são objeto do presente feito, com a redução da alíquota do Imposto de Importação nos termos do Ex-Tarifário requerido administrativamente e não analisado até a data da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta, em síntese, que importa máquinas têxteis que, desde a sua introdução no Brasil nos anos 90, sempre gozaram do benefício do Ex-tarifário, devido à inexistência de similar nacional, sendo ainda protegidas por diversas patentes de invenção pelo caráter único de sua tecnologia.

Afirma que, em que pese haver dado entrada no Pedido de Renovação do Ex-tarifário em 26 de outubro de 2016, a análise desse pedido não foi concluído até a data de impetração do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUNNY BRINQUEDOS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir, desde já, os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Cumpr-me destacar que, nos autos da **Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 18**, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.

Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, *“pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida”*, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.

Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que **não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos** que discutem a matéria trazida a juízo.

Assim, passo ao exame do pedido liminar.

Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.

(...).”

A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, “b”).

Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social – PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, “b”).

Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente”.

Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que – observando os limites constitucionais - definiu a **base de cálculo** como sendo o **FATURAMENTO**, esclarecendo que o termo “faturamento” deveria ser entendido como sendo “**a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”.

Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao **conceito de faturamento** contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o **faturamento**) deveria **corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços**.

No julgamento da ADIn nº. 1 – DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:

Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36)”.

Vale dizer, entende-se por faturamento – base de cálculo da COFINS e do PIS – a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento – desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em **decisão unânime**, proferiu decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL” (RESP 152736-SP – Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 – DJ. 16.02.1998 – p. 75).

Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o **valor do ICMS – por não integrar o conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS**. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.

Pois bem

Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio **conceito de faturamento** já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o **ICMS** sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:

As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).

Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).

E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do **ICMS** que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor **ICMS** não integra o faturamento, mas, **em função do faturamento**, é possível de se calcular – e destacar na nota fiscal – o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.

Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem “fatura” o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. **ROQUE CARRAZZA**:

O “puctum saliens” é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos “faturam o ICMS”. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

(...).

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre **receitas que não lhes pertencem**, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 – sem os destaques no original).

Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou:

Conforme salientado pela melhor doutrina “a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o **somatório dos valores das operações negociais realizadas**”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).

Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, **não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.**

E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:

Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o pvejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, **assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS** (originais sem os destaques).

Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal **Regina Helena Costa**, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:**

(...) *Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.*

Destaque que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento – base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).

Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785).

Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.

Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o segredo de justiça dos documentos juntados com a petição inicial. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar** formulado nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, provimento jurisdicional que:

(I) *conceder-lhe medida liminar “in audita altera pars”, dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento;*

(II) *autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa;*

(III) *determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS devido pela Impetrante nas operações relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS;* “

Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Cumpra-se destacar que, nos autos da **Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 18**, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.

Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, “*pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida*”, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.

Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que **não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos** que discutem a matéria trazida a juízo.

Assim, passo ao exame do pedido liminar.

Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.

(...).”

A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, “b”).

Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social – PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, “b”).

Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente”.

Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que – observando os limites constitucionais – definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo “faturamento” deveria ser entendido como sendo “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.

No julgamento da ADIn nº. 1 – DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:

Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)”.

Vale dizer, entende-se por faturamento – base de cálculo da COFINS e do PIS – a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento – desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) – segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em **decisão unânime**, proferiu decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.” (RESP 152736-SP – Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 – DJ. 16.02.1998 – p. 75).

Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS – por não integrar o conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.

Pois bem

Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:

As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).

Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).

É, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular – e destacar na nota fiscal – o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.

Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem “fatura” o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:

O “puctum saliens” é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos “faturam o ICMS”. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

(...).

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre **receitas que não lhes pertencem**, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa** (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 – sem os destaques no original).

Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou:

Conforme salientado pela melhor doutrina “a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o **somatório dos valores das operações negociais realizadas**”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).**

Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, **não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.**

E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:

Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que **faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.**

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o pvejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, **assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS** (originais sem os destaques).

Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal **Regina Helena Costa**, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:**

(...) **A vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.**

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento – base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).

Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785).

Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.

Todavia, o pedido de compensação imediata de eventuais créditos **não** pode ser deferido em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, dispõe que: **“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.**

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o sigredo de justiça dos documentos juntados com a petição inicial. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **pedido de liminar**, em Mandado de Segurança, impetrado por **EDER TEIXEIRA SANTOS**, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que **“RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL”.**

Narra o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, incisos VI e VIII da Lei nº 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, tenho por **presente em parte** os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos administrativos **sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos**.

Pois bem

Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que “*sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana*” conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial.

Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao **prévio agendamento eletrônico** não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a **assegurar a isonomia de tratamento** entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como **função essencial à administração da Justiça**, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.” (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico **não** ACARRETA prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Todavia, no tocante à restrição de quantidade de atendimentos, a Administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado, bem como por reconhecer o direito desse profissional de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Saliento, todavia, que a não restrição de quantidade de atendimentos e a desnecessidade de agendamento prévio em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos para o impetrante.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar** formulado nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir, desde já, os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 737506 como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Cumprido destacar que, nos autos da **Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 18**, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.

Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, *“pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida”*, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.

Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que **não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos** que discutem a matéria trazida a juízo.

Assim, passo ao exame do pedido liminar.

Relativamente ao **PIS** e à **COFINS**, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.

(...).”

A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a **RECEITA** (art. 195, I, “b”).

Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) **INSTITUIU**, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como **COFINS**, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social – **PIS**, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o **faturamento** (art. 3.º, “b”).

Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente”.

Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que – observando os limites constitucionais – definiu a **base de cálculo** como sendo o **FATURAMENTO**, esclarecendo que o termo “faturamento” deveria ser entendido como sendo **“a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”**.

Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao **conceito de faturamento** contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o **faturamento**) deveria **corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços**.

No julgamento da ADIn nº. 1 – DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:

Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)”.

Vale dizer, entende-se por faturamento – base de cálculo da COFINS e do PIS – a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento – desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) – segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em **decisão unânime**, proferiu decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL” (RESP 152736-SP – Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 – DJ. 16.02.1998 – p. 75).

Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o **valor do ICMS – por não integrar o conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS**. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.

Pois bem

Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio **conceito de faturamento** já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:

As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...)

Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).

E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, **em função do faturamento**, é possível de se calcular – e destacar na nota fiscal – o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.

Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem “fatura” o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:

O “pactum saliens” é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos “faturam o ICMS”. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

(...)

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 – sem os destaques no original).

Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou:

Conforme salientado pela melhor doutrina “a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).

Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.

E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:

Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).

Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:

(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento – base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).

Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785).

Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.

Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o segredo de justiça dos documentos juntados com a petição inicial. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

DESPACHO

À réplica.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-30.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Considerando que a empresa autora, apesar de intimada, não cumpriu o despacho contido no ID 419060, conforme se depreende do evento nº 225818, nem comprovou o pagamento das custas processuais, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000116-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: FLAVIA MARIA MOREIRA FRAGOAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Considerando que a empresa requerente não cumpriu a determinação contida no ID 513402, conforme se depreende do evento nº 254752, JULGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa às fls. 68-77, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MONITORIA

0003958-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FARIAS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 71), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0018049-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 35), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 678/682. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024903-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)) WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento. Após, dê-se ciência à exequente, para que esta requeira o que entender de direito. Por derradeiro, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 537, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual foi determinado à CEF o levantamento de valor existente em depósito no FGTS em nome da autora, em importe estritamente suficiente para o pagamento das parcelas em atraso e, por consequência, a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntaça aos autos dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários da autora, sob pena de aplicação de multa. Sem prejuízo, considerando a condenação da CEF, inclusive, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na r. sentença de fls. 193/195, mantida pelo v. acórdão de fl. 230, cujo trânsito em julgado se deu à fl. 232, requeira a autora o que entender de direito, no prazo supracitado. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000676-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 164, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Considerando que, nos termos do art. 915, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os prazos para apresentação de defesa são, como regra, individualmente contabilizados para cada coexecutado, deixaram os executados TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. e DIDIER GEORGES MAGNIEN de se manifestar, a despeito de terem sido regularmente citados. Nesse sentido: i. Em relação aos executados citados, requeira a CEF o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, haja vista os convênios firmados entre este E. TRF da 3ª Região com os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; ii. Quanto ao coexecutado RENATO NASCIMENTO CAETANO, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial, especialmente no tocante à notificação de seu falecimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0017288-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 101), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X EIDY ALESSANDRA CAMARGO DE LIMA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA E SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 568: Haja vista o teor do substabelecimento, SEM reserva, juntado à fl. 509, o qual resguarda ao Dr. Devid Benedito Barbieri, OAB/SP 171.377, o direito aos honorários sucumbenciais, proporcionais ao patrocínio, até a data em que os poderes foram outorgados à Drª Amanda Maria Pina, OAB/SP 357.762 (13 de julho de 2015), promova a Secretaria seu cadastramento no sistema processual. Ato contínuo, intime-os para que discriminem o valor que cada um levantará, do total depositado à fl. 522 (valor histórico - R\$ 1.403,89), referente à verba sucumbencial à qual a CEF foi condenada. Caberá ao Dr. Devid, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC informar os dados de sua conta bancária, necessários para a expedição de ofício de transferência ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, uma vez que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída por ofício de transferência, uma vez que tais dados já foram fornecidos pela Drª Amanda (fl. 568). Em caso de desistência da parte que lhe cabe, deverá informar nos autos, por petição e, então, o total será transferido em favor da Drª Amanda, conforme solicitado à fl. 568. Após ciência das transferências, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a Secretaria o descadastramento do Dr. Devid, do sistema processual. Sem prejuízo, considerando a habilitação da Srª Eidy Alessandra Camargo de Lima, no polo ativo destes autos, intime-a para que regularize sua representação processual. Ademais, manifeste-se acerca da petição de fl. 567 e verso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINLACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TRIGO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 183/186. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 250: Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a divergência entre as partes persista, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos mutuários. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação da impugnação. Int.

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 137/139. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JANINE DELFINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.672,24, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não fez distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.672,24.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo."

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

"De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". É, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

"[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Intimem-se-os a juntar cópias legíveis das páginas 4 e 5 do documento de número 753832, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

*

Expediente Nº 4589

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0025447-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 115/116: Intime-se PAULO NORBERTO FERRARO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$4.131,31 para FEVER/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0005971-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

HABEAS DATA

0022259-41.2016.403.6100 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17.TIPO BHABEAS DATA Nº 0022259-41.2016.403.6100IMPETRANTE: HOSPITAL FLUMINENSE S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.HOSPITAL FLUMINENSE S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que se dedica à prestação de serviços médicos, hospitalares e correlatos e que é parte em diversos processos judiciais e administrativos, realizando, com frequência, depósitos vinculados em contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal.Afirma, ainda, que apresentou pedido de informações, em 28/06/2016, para a obtenção de informações dos dados controlados pela CEF, em seus sistemas, relativos aos depósitos recursais trabalhistas, judiciais e administrativos, tendo apenas obtido informações sobre os depósitos recursais trabalhistas (depósitos do FGTS).Alega que a autoridade impetrada integra a Administração Federal Indireta, inserindo-se no conceito de entidades governamentais.Sustenta que, por tal razão, deve ser aplicada, ao caso, a decisão proferida no RE 673.707, pelo STF, em sede de repercussão geral, por meio da qual ficou decidido que o habeas data é instrumento adequado para obtenção de informações disponíveis nos sistemas da RFB.Pede a concessão da ordem para que a autoridade impetrada forneça o relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CEF. Pede, ainda, a declaração de sigredo de justiça. A liminar foi concedida às fls. 59/61 e indeferido o pedido de sigredo de justiça. Em face da decisão que deferiu a liminar, a CEF opôs embargos de declaração, requerendo esclarecimentos acerca do pedido de exibição de relatório com os depósitos administrativos. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 90/91, informando que os depósitos extrajudiciais estão vinculados à operação nº 795 e reitera o pedido realizado na inicial. Foi dada vista acerca dos esclarecimentos e a CEF se manifestou às fls. 104/105.O impetrante requereu a reconsideração do pedido de sigredo de justiça, que foi mantido às fls. 101.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/82. Nestas, sustenta a incompetência do Juízo para julgar o feito, tendo em vista que a sede da impetrante está situada em Niterói/RJ. Sustenta, ainda, a conexão com o processo nº 0022198-83.2016.403.6100. Alega a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que realizou pesquisa de depósitos judiciais com o CNPJ da impetrante, e não obteve resultados. Assevera que não houve negativa quanto à prestação das informações requeridas pela impetrante. Aduz que, para requerer a informação referente ao saldo/extrato de cada conta, o impetrante deve efetuar solicitação na unidade de vinculação do depósito (PAB's dos fóruns de cada região, TRF, etc.) e fornecer os dados que viabilizem a localização de cada conta: CNPJ, número da conta, dados completos do processo, etc. Pede, por fim, a denegação do habeas data. As fls. 84, foram afastadas as alegações de incompetência do Juízo e conexão, bem como as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do habeas data (fls. 93/99).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração dos depósitos judiciais realizados por ela, por meio de relatórios com a indicação das contas ativas existentes na CEF.O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:LXXII - conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;(b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Entendo que deve ser aplicada, por analogia, a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, que permite a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal, nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (i) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição, Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garante constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Plenário do STF, j. em 17/06/2015, Dle de 29/09/2015, Relator: Luiz Fux - grifei)Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de levantamento de valores a seu favor.Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, que também discorreu sobre o julgado acima transcrito...(i)Como se vê, o decísium claramente define que o caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco.Malgrado o julgado supra transcrito não se compatibilizar perfeitamente com o caso em comento, percebe-se que, no trecho grifado, o ilustre Ministro julgador trata do alcance do texto legal e de suas definições, não se restringindo tal interpretação ao objeto da lide analisada naquela oportunidade. Portanto, aplicando-se tal entendimento ao presente caso, tem-se que as informações da CEF possui, relativas aos depósitos judiciais e administrativos do impetrante, têm caráter público, ensejando o cabimento do Habeas Data e, ainda, sua concessão por esse D. Juízo. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão do presente Habeas Data, para o fim de garantir o direito de informação relativo a depósitos judiciais e administrativos realizados pelo impetrante, vinculados e geridos pela CEF. (fls. 93/99).Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO O HABEAS DATA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de dez dias, um relatório que indique as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, realizadas pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.507/97.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022262-93.2016.403.6100 - ONCOLOGIA REDE DOR S/A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO BHABEAS DATA Nº 0022262-93.2016.403.6100IMPETRANTE: ONCOLOGIA REDE D'OR S/AIMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.ONCOLOGIA REDE D'OR S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que se dedica à prestação de serviços médicos e hospitalares e que é parte em diversos processos judiciais e administrativos, realizando, com frequência, depósitos vinculados em contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal.Afirma, ainda, que apresentou pedido de informações, em 28/06/2016, para a obtenção de informações dos dados controlados pela CEF, em seus sistemas, relativos aos depósitos recursais trabalhistas, judiciais e administrativos, tendo apenas obtido informações sobre os depósitos recursais trabalhistas (depósitos do FGTS).Alega que a autoridade impetrada integra a Administração Federal Indireta, inserindo-se no conceito de entidades governamentais.Sustenta que, por tal razão, deve ser aplicada, ao caso, a decisão proferida no RE 673.707, pelo STF, em sede de repercussão geral, por meio da qual ficou decidido que o habeas data é instrumento adequado para obtenção de informações disponíveis nos sistemas da RFB.Pede a concessão da ordem para que a autoridade impetrada forneça o relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF. Pede, ainda, que o feito tramite em sigredo de justiça. A liminar foi concedida às fls. 75/77. Em face dessa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, requerendo esclarecimentos acerca do pedido de exibição de relatório com os depósitos administrativos (fls. 107). Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 111/112, esclarecendo que os depósitos extrajudiciais administrativos estão vinculados à operação nº 795. Foi dada vista à autoridade impetrada, que se manifestou às fls. 122/133.O pedido de sigredo de justiça foi indeferido (fls. 75 verso). A impetrante se manifestou às fls. 113/115, requerendo a reconsideração da decisão, que foi mantida às fls. 119.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/106. Nestas, sustenta a incompetência do Juízo para julgar o feito, tendo em vista que a sede da impetrante está situada em Niterói/RJ. Sustenta, ainda, a conexão com o processo nº 0022198-83.2016.403.6100. Alega a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que realizou pesquisa de depósitos judiciais com o CNPJ da impetrante, e não obteve resultados. Assevera que não houve negativa quanto à prestação das informações requeridas pela impetrante. Aduz que, para requerer a informação referente ao saldo/extrato de cada conta, o impetrante deve efetuar solicitação na unidade de vinculação do depósito (PAB's dos fóruns de cada região, TRF, etc.) e fornecer os dados que viabilizem a localização de cada conta: CNPJ, número da conta, dados completos do processo, etc. Pede, por fim, a denegação do habeas data. As fls. 108, foram afastadas as alegações de incompetência do Juízo e conexão, bem como as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 117/117 verso).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração dos depósitos judiciais realizados por ela, por meio de relatórios com a indicação das contas ativas existentes na CEF.O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:LXXII - conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;(b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Entendo que deve ser aplicada, por analogia, a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, que permite a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal, nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (i) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição, Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garante constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Plenário do STF, j. em 17/06/2015, Dle de 29/09/2015, Relator: Luiz Fux - grifei)Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de levantamento de valores a seu favor.Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO O HABEAS DATA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de dez dias, um relatório que indique as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, realizadas pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.507/97.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0015681-62.2016.403.6100 - TRESSAR CONFECÇOES EIRELI(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANCA Nº 0015681-62.2016.403.6100IMPETRANTE: TRESSAR CONFECÇÕES - EIRELIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.TRESSAR CONFECÇÕES - EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que possui débitos perante a autoridade fiscal, no valor de R\$ 1.199.193,89, a título de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL.Afirma, ainda, que apresentou pedido de parcelamento de débito, que foi indeferido sob o argumento de que o mesmo está condicionado ao limite total de débitos no valor de R\$ 1.000.000,00.Alega que há um saldo remanescente de R\$ 199.193,89 que não pode ser parcelado, com base no disposto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, com a alteração dada pela Portaria 02/2014.Alega, ainda, que a Lei nº 10.522/02 não prevê limitação do parcelamento com base no valor a ser parcelado.Sustenta que a portaria não poderia impor limitação não prevista em lei, tendo extrapolado suas atribuições.Pede a concessão da segurança para que sejam suspensos os efeitos da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria 15/2009, bem como para que a autoridade impetrada promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos tributários não inscritos em dívida ativa.Foi determinado que a liminar fosse apreciada após a vinda das informações.As fls. 49/54, a impetrante apresentou planilha com os débitos que pretende incluir no parcelamento, no valor de R\$ 199.193,89.As fls. 57/60, a impetrante requereu a imediata análise do pedido de liminar, em razão da impossibilidade de dar continuidade à sua atividade comercial.A liminar foi analisada sem a oitiva da autoridade impetrada e concedida às fls. 61/64. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 125/137).A União Federal requereu seu ingresso no feito e a sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 68 e 71/73).O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações às fls. 74/95, limitando-se a sustentar sua legitimidade passiva.A impetrante manifestou-se às fls. 98/103, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi deferido às fls. 104.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou o cumprimento da liminar. Sustenta que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o art. 14-C da Lei nº 10.522/02, a soma do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.000.000,00, e os débitos parcelados da impetrante superam esse montante. A impetrante se manifestou às fls. 121, informando ter efetivado o parcelamento. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 123/123 verso).É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, os débitos discutidos nesta demanda não estão inscritos em dívida ativa da União. Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para incluir os débitos no parcelamento, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.I. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a legalidade impugnada.2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante a inclusão de todos os débitos indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, prevista no art. 29 da Portaria nº 15/2009.Da análise dos autos, verifico que a impetrante indicou para o parcelamento, previsto na Lei nº 10.522/02, débitos no valor total de R\$ 1.199.193,89.Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.No entanto, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com a redação dada pela Portaria nº 12/2013, trouxe uma limitação para a concessão do parcelamento simplificado, ou seja, o valor dos débitos deve ser igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Gerardo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de André Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo no administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fazemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)No caso dos autos, esse também é o entendimento dos nossos Tribunais. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido.(AMS 00104014720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016, Relator: Antonio Cedenho - grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que não existe restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.(AI 00101944920144030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016, Relatora: Monica Nobre - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADIA SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infralegal consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pago integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infralegal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...). Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir. (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00019326220124058201, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/06/2016, DJE de 21/06/2016, p. 85, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente, a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto:1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo;2) Julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar as restrições previstas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, no valor de R\$ 199.193,89, indicado às fls. 49/50, nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que promova a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo. P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022582-46.2016.403.6100 - RODRIGO FULINI PAIXAO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0022607-59.2016.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

REG. Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022607-59.2016.403.6100IMPETRANTE: ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante instur-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome.Afirma que tais débitos consistem nas execuções fiscais nºs 0021969-96.2001.403.6182 e 0055989-79.2002.403.6182, bem como na inscrição em dívida ativa nº 80.5.16.007761-56.Alega que as execuções fiscais estão suspensas e estão integralmente garantidas.Alega, ainda, que a inscrição em dívida ativa foi objeto da ação anulatória perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido deferida a antecipação da tutela para impedir a inscrição da multa em dívida ativa, o que não foi cumprido.Sustenta, assim que tais débitos não podem impedir expedição da certidão.Pede a concessão da segurança para que seja determinada às autoridades impetradas a exclusão das execuções fiscais em discussão do campo Impedimentos por Determinação Judicial, bem como da inscrição em dívida ativa nº 80.5.16.007761-56 do campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos constantes do Relatório de Situação Fiscal. Requer, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal.A liminar foi deferida às fls. 106/107. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 112/117. Nestas, alega que a impetrante não pode obrigar o fisco a emitir a certidão pretendida sem que esteja suficientemente provado o seu direito. Alega, ainda, que cabe à impetrante diligenciar perante o fisco com vistas a comprovar a regularidade de sua situação. Acrescenta que a liminar foi cumprida, sendo emitida a certidão em 04/11/2016. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 118/158. Nestas, afirma que, com relação à dívida de nº 80.5.16.007761-56, a decisão de tutela antecipada, proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1000580-64.2016.502.0036), encontra-se vigente, tendo sido efetivada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que na referida decisão há menção da abstenção da inscrição em dívida ativa relativamente à multa cobrada naqueles autos. Afirma, ainda, que, quanto à execução fiscal nº 0055989-79.2002.403.6182, já foi averbada no débito a suspensão da exigibilidade da dívida por depósito integral realizado no referido processo. Alega que, com relação à execução fiscal nº 0021969-96.2001.403.6182, foi averbada na dívida a suspensão da exigibilidade, em razão da liminar proferida. Alega, contudo, que após embargos de declaração em face desta decisão para constar que a dívida está garantida por penhora e não por depósito, como relata a liminar. Afirma que essa mudança implica na não suspensão da exigibilidade do débito, mas não impede a expedição da certidão de regularidade fiscal. Acrescenta que, quando houver a alteração da fundamentação da liminar embargada, haverá a averbação, sem existir a referida suspensão. Sustenta que não há interesse de agir superveniente em relação aos referidos débitos. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 194/196).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende, a impetrante, a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos consistentes nas execuções fiscais nºs 0021969-96.2001.403.6182 e 0055989-79.2002.403.6182 e na inscrição em dívida ativa nº 80.5.16.007761-56. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.A impetrante sustenta que os débitos indicados pelas autoridades impetradas, como óbice a tal expedição, estão com a exigibilidade suspensa.Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional alegou a ausência de interesse de agir superveniente, eis que foi efetivada a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, não constituindo óbices à obtenção da certidão requerida. Muito embora a referida autoridade tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte dele.As suas informações somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que os débitos consistentes nas execuções fiscais nºs 0021969-96.2001.403.6182 e 0055989-79.2002.403.6182 estão com a exigibilidade suspensa, em razão da liminar prolatada nos referidos processos, bem como que a dívida, consistente na inscrição em dívida ativa nº 80.5.16.007761-56, também está suspensa por decisão proferida, em sede de antecipação de tutela, na ação anulatória perante a 36ª Vara do Trabalho. E que, portanto, não impedem a expedição da certidão. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Ademais, apesar de a referida autoridade afirmar que após embargos de declaração em face da liminar proferida na execução fiscal nº 0021969-96.2001.403.6182, para fazer constar que a dívida, naqueles autos, está garantida por penhora e não por depósito, o que não suspende a sua exigibilidade, a mencionada liminar continua em vigor sem alteração, conforme informa a mesma autoridade. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhund Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelo Procurador da Fazenda Nacional.Em que pese o Delegado da Receita Federal alegar que a impetrante não pode obrigar o fisco a emitir a certidão pretendida sem que esteja suficientemente provado o seu direito, verifico que a impetrante comprovou nos autos a regularidade de sua situação.Ora, as execuções fiscais nºs 0021969-96.2001.403.6182 e 0055989-79.2002.403.6182, que são óbices à expedição da certidão, estão suspensas por força de decisão judicial, que determinou o bloqueio de valores suficientes para pagamento da dívida (R\$ 1.201.790,21), o que continua em vigor, conforme certidão de inteiro teor expedida pela 10ª vara das execuções fiscais (fls. 55) e as informações do Procurador da Fazenda Nacional.E a inscrição em dívida ativa nº 80.5.16.007761-56, que teve origem no auto de infração nº 200146831 do Ministério do Trabalho e do Emprego, deveria ter sido suspensa, por força da decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 1000580-64.2016.502.0036.Tal decisão determinou que a União Federal se abstivesse de inscrever a multa em dívida ativa (fls. 99/100), o que continua em vigor. No entanto, a inscrição já tinha sido realizada. Desse modo, entendo que tais débitos estão suspensos e não podem impedir a expedição da certidão pretendida.Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, respectivamente, para determinar que as referidas autoridades procedam à exclusão das execuções fiscais em discussão do campo Impedimentos por Determinação Judicial, bem como para que expeçam, de imediato, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos mencionados na presente decisão, mantidas as condições acima expostas.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0023104-73.2016.403.6100 - SATA SOCIEDADE DE ACESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023104-73.2016.403.6100IMPETRANTE: SATA SOCIEDADE DE ACESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SATA SOCIEDADE DE ACESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que existem, em seu nome, os débitos vinculados aos processos administrativos de cobrança nºs 10880.962287/2015-43 e 10880.963418/2015-18 (processo de crédito nº 10880.960857/2015-61), nos valores de R\$ 13.940,82, 64.212,28 e 18.222,95. Afirma, ainda, que tais débitos são oriundos da não homologação das Per/Dcomps nºs 19626.17865.250711.1.3.02-3406 e 29276.22668.290711.1.3.02-6305, apresentadas para quitar débitos de estimativa de IRPJ e CSLL com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010. Tais Per/Dcomps não foram homologados em razão da não confirmação da quitação das estimativas de IRPJ de janeiro a maio de 2010, que compuseram o saldo negativo utilizado nas compensações. Acrescenta que as estimativas foram quitadas por 5 Per/Dcomps, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.No entanto, prossegue, as estimativas não foram homologadas por meio da Per/Dcomp mãe nº 19670.27086.250509.1.3.02-1031, o que está sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 10880.942133/2012-92, pendente de análise da manifestação de inconformidade apresentada, há mais de quatro anos. Sustenta que os débitos apontados como pendências (nºs 10880.962287/2015-43 e 10880.963418/2015-18) guardam relação de prejudicialidade com as cobranças do processo administrativo nº 10880.942133/2012-92, que estão suspensas administrativamente. Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos até o julgamento final do processo administrativo nº 10880.942133/2012-92.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.962287/2015-43 e 10880.963418/2015-18, até julgamento final do processo administrativo nº 10880.942133/2012-92, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal. As fls. 179/200, a impetrante regularizou a inicial.A liminar foi deferida às fls. 201/203. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 216/221. Nestas, alega que os processos nºs 10880.962287/2015-43 e 10880.963418/2015-18 estão suspensos, e que a certidão pleiteada pela impetrante foi emitida com validade até 31/05/2017. Afirma, ainda, que não existem mais óbices para emissão da certidão positiva com efeito de negativa perante a Receita Federal. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 223).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os débitos incluídos nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.962287/2015-43 e 10880.963418/2015-48 se encontram com a exigibilidade suspensa. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que procedeu a suspensão dos processos administrativos acima discriminados e que a impetrante pode emitir a certidão pretendida, conforme documentos de fls. 219/221.Ora, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As suas informações somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que a emissão da certidão de regularidade fiscal seria devida. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhund - grifei) Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal, desde que o único impedimento sejam os processos administrativos nºs 10880.962287/2015-43 e 10880.963418/2015-18, até o julgamento final do processo administrativo nº 10880.942.133/2012-92, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0023711-86.2016.403.6100 - CAMILA FERNANDES TOLEDO X MYLENA MONACA MATHEUS X RENATA PETRELLI X RODRIGO FELIX DE MORAES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/17.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023771-86.2016.403.6100IMPETRANTES: CAMILA FERNANDES TOLEDO, MYLENA MONACO MATHEUS, RENATA PETRELLI E RODRIGO FELIX DE MORAESIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAMILA FERNANDES TOLEDO, MYLENA MONACO MATHEUS, RENATA PETRELLI E RODRIGO FELIX DE MORAES, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas.Os impetrantes afirmam que são músicos, pertencentes ao conjunto musical Sinaya e que a autoridade impetrada está exigindo seus registros e pagamento de anuidades, para sua apresentação.Acréscem que irão se apresentar no Sesc, mas que para assinatura do contrato, está sendo exigida a anuidade da OMB e carimbo de pagamento das anuidades e adesão à referida entidade.Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão.Pedem a concessão da segurança para determinar a Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuidade da OMB. A liminar foi concedida às fls. 27/28.A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 33).A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/36).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia.Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribua caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg.61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, entre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 17 e 29, verbis:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...)Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) professores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particulares de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.Por sua vez, o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, preceitua:IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo.Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade. Sobre a inexistência do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relator: Ministra Ellen Gracie)Compartilho do entendimento acima esboçado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição.A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, portanto, não encontra suporte.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023889-35.2016.403.6100 - MARIA SILVA SANTOS PEREIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº _____/17Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023889-35.2016.403.6100IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS PEREIRAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA SILVA SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2014, no cargo de técnica de enfermagem, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados à impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.As fls. 33/33 verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi negada a liminar.A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 38/42, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 44/44 verso). É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.Passo ao exame do mérito.A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. É esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento.(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIRARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND)FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relator: VESNA KOLMAR)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Relator: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023960-37.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023960-37.2016.403.6100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CIVELVistos etc.LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é contribuinte do Reintegra, tendo apurado valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção.Afirma, ainda, que apresentou pedido de ressarcimento em 8/11/2015, sob o nº 38379.26985.181115.1.1.17-7980, sem que o mesmo estivesse concluído.Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Sustenta, ainda, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, a partir do 361º dia, quando teve início a mora da Administração Pública.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o processo administrativo de restituição, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do envio do pedido, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.A liminar foi concedida às fls. 59/63.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/76. Nestas, informa que procedeu a análise do pedido de restituição, restando verificar a necessidade de juntada de documentos adicionais. Afirma que não há mora por parte da Administração Pública, uma vez que segue cada ato administrativo da forma mais célere possível a cada caso. A representante do Ministério Público Federal se manifestou sobre o cumprimento da liminar (fls. 78/79).É o relatório. Passo a decidir. A ordem de ser ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido de ressarcimento, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétre e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, ciente do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 18/11/2015 (fls. 39), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impõe o socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.00088 PG00347, Relator: LUIZ FUX) Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins. Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic. Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 38379.26985.181115.1.1.17-7980, no prazo de 30 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do envio do pedido até a data do efetivo pagamento, abstenho-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025252-57.2016.403.6100 - BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025252-57.2016.403.6100IMPETRANTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem dois débitos, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.726.806/2015-10 (cofins - 11/2008 a 10/2009) e 18208.033.838/2011-80 (cofins - 07/2004 a 10/2008).Afirma que ajuizou o mandado de segurança nº 0028576-46.2002.403.6100 a fim de discutir seu direito à isenção com relação à Cofins e obter a restituição de valores pagos indevidamente, tendo realizado depósitos judiciais dos valores discutidos.Afirma, ainda, que foi concedida parcialmente a segurança para reconhecer o direito à isenção no período de 1992 até a edição da Lei nº 9.430/96 e à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de dezembro de 1992 até a edição da Lei nº 9.430/96. Foi dado provimento à apelação da União, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário, que estão sobrestados pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região.Alega que, em 20/10/2011, ao aderir ao Refis IV, apresentou pedido de renúncia ao direito e desistência da ação quanto à discussão dos períodos posteriores a entrada em vigor da lei nº 9.430/96, mantendo a discussão sobre os períodos anteriores.Alega, ainda, que requereu a conversão dos depósitos em renda da União, nos autos do mandado de segurança, bem como a liberação de eventual saldo em seu favor.Aduz que a RFB ratificou sua adesão ao Refis IV, informando que o valor atualizado da dívida para quitação era de R\$ 1.923.417,53.Acrescenta que, em decisão datada de 21/05/2014, foi determinada a conversão em renda em favor da União, nos autos do mandado de segurança mencionado, no valor de R\$ 1.923.417,53, correspondente ao saldo devedor do contribuinte no parcelamento, além de expedição de alvará no valor de R\$ 2.007.809,22, correspondente ao saldo remanescente.Afirma que a União interpôs agravo de instrumento contra os critérios aplicados na conversão, por entender que ela não faz jus aos benefícios oferecidos pela Lei nº 11.941/09, sob o argumento de que foi descumprido o prazo previsto no art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN 06/2009.Afirma, ainda, que foi negado provimento ao agravo de instrumento, tendo sido interposto recurso especial, que aguarda o exame de admissibilidade perante a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, sem a concessão de efeito suspensivo.Sustenta, assim, que a exigibilidade dos débitos deve ser suspensa, bem como expedida certidão de regularidade fiscal.Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos incluídos nos processos administrativos nºs 10880.726.806/2015-10 e 18208.033.838/2011-80.A liminar foi deferida, às fls. 137/139. A impetrante alegou descumprimento desta decisão e o Delegado da Receita Federal requereu a sua revogação, tendo sido mantida a referida decisão (fls. 183/185). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 170/179 e 204/209. Nestas, alega que não houve em nenhum momento a suspensão da exigibilidade dos débitos dos processos administrativos em discussão e que o de nº 10880.726.806/2015-10 já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União (nº 8061605872630). Posteriormente, o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 217/225. Nestas, afirma a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, eis que as alegações formuladas pela impetrante se referem a acontecimentos anteriores à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, cabendo a análise de tais fatos exclusivamente ao Delegado da Receita Federal.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 255).É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, a expedição da certidão negativa de débitos, como pretendido pela impetrante, se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, já que um dos débitos discutidos está inscrito na dívida ativa da União.Passou ao exame do mérito propriamente dito.A ordem é de ser deferida. Vejamos.Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos incluídos nos processos administrativos nºs 10880.726.806/2015-10 e 18208.033.838/2011-80 não podem ser óbices para tal expedição.De acordo com os autos, verifico que a origem da controvérsia está relacionada à data do pedido de renúncia e desistência, tendo sido considerado pela RFB que, por ter sido feito fora do prazo previsto na Portaria Conjunta nº 13/09, a impetrante teria perdido os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fls. 71/72).No entanto, foi proferida decisão, nos autos em que estavam depositados os valores que foram convertidos em renda (MS nº 0028576-46.2002.403.6100), que tratou da questão, nos seguintes termos:Levando-se em conta todas as manifestações (das partes envolvidas nos autos, bem como da Contadoria Judicial); que a impetrante desistiu parcialmente do seu pedido (sem considerar se foi ou não dentro do prazo); que o direito à inclusão no parcelamento (Lei nº 11.941/2009) é questão totalmente estranha à lide; que há que se atender efetivamente aos termos da r. decisão que se encontra às fls. 540 (determinação do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região - conversão em renda à União Federal dos depósitos judiciais e levantamento do saldo remanescente); das decisões de mérito da ação; e que o Juízo discorda a onerosidade à que a parte impetrante está sendo submetida, estabeleço que sejam expedidos:A) ofício à CEF de conversão em renda / transformação em pagamento para a União Federal, no importe de R\$ 1.923.417,53, que é o saldo devedor do contribuinte no parcelamento e;B) alvará de levantamento no valor de R\$ 2.007.809,22, que corresponde ao saldo remanescente constante na conta número (...).Rejeito os embargos de declaração da União Federal (folhas 798), tendo em vista que o presente Juízo determinou a conversão em renda e levantamento de valores, nos termos acima estabelecidos, perdendo, assim, o seu objeto, já que após a conversão em renda a Receita Federal poderá analisar se os débitos estão devidamente quitados e tomar as medidas cabíveis (...) (fls. 84/85).A União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que determinou o levantamento de parte dos valores em favor da impetrante, já que pretendia a conversão em renda do valor total, a fim de dar quitação aos débitos. Na decisão lá proferida, consta:O problema posto é que, segundo a agravante, a desistência do direito que se funda a ação se deu fora do prazo estipulado pelo artigo 13, 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Desse modo, sustenta a agravante que deve ocorrer a conversão total dos depósitos em seu favor, não havendo que se falar em encontro de contas em que seria abatido do valor total parcelado e ainda devido pelo agravado parte das quantias depositadas que seriam convertidas em renda do fisco.Tenho que, ao menos, nessa cognição sumária e prefacial, conforme inclusive reconheceu o juízo original, a questão do prazo para inclusão no parcelamento e seus reflexos não deve entrar na pauta, ainda mais porque, ao que parece, a controvérsia nesse aspecto não é real. Afinal, o agravado requereu o parcelamento, nele foi incluído e desistiu do direito em que se funda a ação, com a consequente homologação judicial.Desconsiderar tais circunstâncias, e, em se convertendo todos os depósitos judiciais em benefício da União, apenas por uma questão da época do pedido de desistência parcial do mandamus, seria permitir o enriquecimento sem causa do fisco, ainda mais porque, ao que tudo indica, a irregularidade é de menor monta, tanto assim que o agravado continua até hoje inscrito no parcelamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) (fls. 103/104).Posteriormente, foi negado provimento ao agravo de instrumento, com base nos mesmos fundamentos acima transcritos (fls. 106/111).E, conforme andamento processual, o referido agravo (nº 0016270-89.2014.403.000) está concluso na Vice Presidência do TRF da 3ª Região para exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela União.Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016270-89.2014.403.0000, verifico que os débitos incluídos nos processos administrativos nºs 10880.726.806/2015-10 (cofins - 11/2008 a 10/2009) e 18208.033.838/2011-80 (cofins - 07/2004 a 10/2008) não podem ser, no momento, exigidos pela autoridade impetrada.Está, presente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados nos processos administrativos nºs 10880.726.806/2015-10 e 18208.033.838/2011-80, mantida a situação acima exposta.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, de fevereiro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES,Juíza Federal

0025274-18.2016.403.6100 - ELAINE PICCOLO DA COSTA(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0025274-18.2016.403.6100IMPETRANTE: ELAINE PICCOLO DA COSTA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELAINE PICCOLO DA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi contratada por autarquia hospitalar municipal, em 2014, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi negada a liminar.A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 34/40, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida.O Ministério Público Federal, às fls. 42/44, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUNDFGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, tem o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacífico e entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculada do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida. (REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein, às fls. 42/44.(...)Destarte, o dispositivo legal acerca do FGTS discorre sobre um direito fundamental dos trabalhadores, que não pode ser restringido nem mesmo por determinações normativas. Nessa linha de pensamento, repita-se, o rol do artigo 20 da Lei nº 8036/1990 não pode ser taxativo, ainda mais se tratando do fato do FGTS ser um direito de cunho social do trabalhador.(...)Assim, quanto à matéria assinalada para possibilitar o levantamento do FGTS, observa-se um entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que a alteração do regime trabalhista ao qual o trabalhador se submete, do celetista para o estatutário, caracteriza a hipótese legislativa apontada no artigo 20, I, da Lei 8.036/1990.(...)Com efeito, há a extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, o que equivale a despedida sem justa causa, prevista no inciso I acima transcrito, ou seja, também não há que se falar na hipótese do inciso VIII do mesmo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, referente a espera de 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS para fazer a devida movimentação.(...)Portanto, não razão em obstar-se a liberação da conta do FGTS da impetrante. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001279-39.2017.403.6100 - PAULO SERGIO TURQUIAI LUCA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 438, no prazo de 10 dias. Int.

0001903-88.2017.403.6100 - M2A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

0002836-95.2016.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância da ANVISA com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para março de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo para possibilitar a expedição da minuta. Após, expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Fts. 231. Defiro, como requerido, pela CEF, a diligência junto ao RENAJUD para localização de bens. Em sendo positiva, tornem-me conclusos. Em sendo negativa a diligência, deverá a informação constar da publicação deste despacho, requerendo, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO COM RESTRICÇÕES.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fs. 76/80, para manifestação em 10 dias. Int.

0005374-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

„Processo nº 00053744920164036100Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de JOÃO JOSÉ DE MOURA DIAS FIALHO, em razão de citação realizada nos autos da ação de rito ordinário nº 00195873620114036100, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado, com decisão parcialmente procedente para declarar a não incidência sobre o valor da complementação de aposentadoria paga à parte autora pela Fundação CESP, no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. Afirma, ainda, que a correção das custas e dos honorários advocatícios não respeitou a TR a partir de julho de 2009. Pede que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, às fs. 19/22. Nesta, refuta a metodologia utilizada pela embargante, que não respeita a proporcionalidade mencionada na decisão transitada em julgado. Remetidos os autos ao contador (fs. 24/29), este utilizou a mesma metodologia de exaurimento da União para o cálculo do montante principal. No que se refere à sucumbência, afirma ter se baseado nos índices preconizados na Resolução 267/2013. As partes não concordaram com os cálculos da contadoria, de acordo com os fundamentos expostos nas petições de fs. 33/35 e 40/43. É o relatório. Decido. No que se refere à condenação principal, o entendimento esposado pela embargante, a despeito de conter contas matematicamente corretas, não tem um embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique. Ora, pretende, a embargante, somar todas as contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e, chegando ao valor total e atualizado até a aposentadoria, dele deduzir mês a mês, o valor das contribuições mensais recebidas pela parte autora a partir de então. Não assiste razão à embargante. Vejamos. Na inicial da ação de conhecimento, a parte autora pediu a declaração de inexistência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições por ele vertidas no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, bem como a condenação da União Federal a restituir o que foi por ela pago a esse título, acrescido de juros de mora e de correção monetária. A sentença de fs. 85/88, que transitou em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora de não recolher o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a União Federal a restituir a quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora correspondente às contribuições promovidas por ela durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Afistou a ocorrência da prescrição quinquenal na hipótese dos autos e condenou a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 para fevereiro de 2012. Em sede de remessa oficial, foi-lhe negado seguimento (fs. 94/96). O entendimento mais racional e razoável que se pode extrair da sentença mantida em grau de recurso é o de que deve ser restituído pela União Federal o imposto de renda que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições da parte autora do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por ela, a partir de março de 2007 (aposentadoria), em razão da ocorrência da tributação. Explico. O Fundo de Previdência é o somatório das contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa. As contribuições mensais recebidas pela parte autora a partir de sua aposentadoria são vertidas ao seguro a partir desse fundo. Cada uma dessas parcelas é, portanto, parte do todo. E, como tal, mantém as mesmas características. Desse modo, é lícito concluir-se que as contribuições, por serem parte do todo, também são formadas pelas contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa, guardadas as devidas proporções. Desse modo, os cálculos devem ser feitos, levando-se em conta o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições da parte autora do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora a partir de março de 2007, em razão da ocorrência da tributação. Entender-se diferentemente ou da forma como pretende a União é vulnerar a coisa julgada e, consequentemente, ferir o direito da parte embargada. Desse modo, afasto a alegação de exaurimento das contribuições e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, a fim de que seja apurado o valor devido pela União, nos termos da sentença transitada em julgado e das considerações acima. No que se refere à sucumbência, verifico que o contador utilizou os índices da Resolução 267/2013. O que significa que não observou o que determina a Lei 11.960/2009, já que não fez incidir a TR a contar de julho de 2009. Contudo, é entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando a coisa julgada é omissa, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, ou seja, aquele aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. Desse modo, é incerta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório. Assim, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir dessa data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando em vigor o artigo Código de Processo Civil, em 14/09/2012 (fs. 98 verso). Não são devidos, portanto, juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Recapitulando, o valor da condenação de custas e honorários seguirá o seguinte critério: correção monetária, pela TR, até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. As custas são atualizáveis a contar do recolhimento (fs. 59 dos autos principais) e os honorários, a partir da fixação, em 28.02.2012. E o cálculo do montante principal não deve seguir o critério do exaurimento. O montante principal deve pautar-se no imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições da parte autora do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora a partir de março de 2007, como antes exposto, em razão da ocorrência da tributação. Ao contador, para elaboração dos cálculos do montante principal e da sucumbência, com base nos critérios acima expostos, no prazo de 20 dias. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0026612-61.2015.403.6100 - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Intime-se, a Impetrante, para que se manifeste acerca das preliminares das contrarrazões, em 10 dias. Int.

0015464-19.2016.403.6100 - FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fs. 160/172. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0016456-77.2016.403.6100 - AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0021425-38.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Intime-se o CORECON-SP para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

0024867-12.2016.403.6100 - ADILSON SILVA DE ABREU(SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 62, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0005011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência da redistribuição.Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos, para instrução dos ofícios de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Junte, ainda, outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Diante, ainda, da decisão de fls. 129/130, solicite-se, ao SEDI, a exclusão do Delegado da Receita Federal de Limeira do polo passivo do feito.Prazo: 10 dias.Regularizados, tomem conclusos.Int.

0002116-94.2017.403.6100 - FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 15 dias.Regularizados, tomem conclusos.Int.

0002150-69.2017.403.6100 - PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgada pela Promon Intelligens Estratégia e Tecnologia Ltda., devidamente assinada pelos diretores constantes do Instrumento Particular de fls. 24/30, no prazo de 15 dias.Regularizados, tomem conclusos.Int.

0002198-28.2017.403.6100 - PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício e mandado de intimação, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0002199-13.2017.403.6100 - MAC JEE - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício e mandado de intimação, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0002297-95.2017.403.6100 - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, no prazo de 15 dias: 1) Juntando documentos que comprovem os poderes dos Srs. Nelson Nemer Gebara e Cláudio Nemer Gebara para outorgarem procuração;2) Juntando cópia da procuração e documentos para instrução da contrafe apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Regularizados, tomem conclusos.Int.

0002306-57.2017.403.6100 - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que junte instrumento de procuração, sob pena de extinção.Regularizados, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013574-84.2012.403.6100 - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X SA E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202741-19.1995.403.6100 (95.0202741-8) - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X AURORA SIMOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 757/758. Cancele-se o alvará de levantamento de n.º 2385821/2016, comunicando-se, ainda, à CEF.Expeça-se novo alvará, conforme requerido, devendo, a parte interessada, informar se ainda persiste o nome do Dr. Rafael como beneficiário, em 10 dias.No silêncio, cumpra-se.Int.

0035283-59.2004.403.6100 (2004.61.00.035283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 4.076,30 (cálculo de março/2017), devida aos autores ELIZABETE E IVAN, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0023486-42.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Fls. 457/460. Intime-se COMPANHIA ULTRAGAZ S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DA GRU de fls. 460, a quantia de R\$ 1.384,87 (cálculo de fev/2017), devida à ANP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JEAN DORNELAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JEAN DORNELAS

Às fls. 1250/1252, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE OLIVEIRA SANTOS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 205, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação da acusada a fim de que compareça perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.

0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

JOÃO JOSÉ ROSSI apresentou resposta à acusação, sustentando, preliminarmente, a existência de conexão entre a presente ação penal e a de nº 0001520-94.2015.4.01.3818, em trâmite perante a Vara Única da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Unaí/MG, requerendo a remessa dos autos àquele Juízo. No mérito, alegou que é inocente das acusações. Juntou documentos, entre os quais cópia da denúncia oferecida na referida ação penal (fls. 230/272). É a síntese do necessário. Decido. A denúncia oferecida nestes autos imputa ao acusado a prática, em tese, de tentativa de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 07/02/2011, o denunciado teria tentado obter, de forma dolosa e consciente, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.324.974-4, em favor de JAIR GERMOLHATO, ao registrar no sistema do INSS a realização de perícia que concluiu de forma indevida pela incapacidade laborativa do segurado, sem que este tenha sido sequer submetido a tal procedimento. O referido benefício teria sido concedido e mantido de forma irregular pela agência do INSS do Tatuapé, nesta Capital (fls. 215/217). De outra parte, a denúncia oferecida nos autos de nº 0001520-94.2015.4.01.3818, que corre perante a Vara Única da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Unaí/MG, cuja cópia foi trazida pelo acusado (fls. 242/248), imputa-lhe a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 313-A (20 vezes), em continuidade delitiva (art. 71, CP) e 288, ambos do Código Penal, porquanto, segundo a referida inicial acusatória, entre 05/10/2009 e 06/01/2011, o acusado, como funcionário autorizado, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, ao lançar perícias irregulares para concessão de benefícios previdenciários em favor de José Barra Cadete, Francisco Alves de Almeida, Valdomiro Dias de Nazaré, Mauro da Silva Costa, Derio Farlon Guimarães dos Santos, Ana Marcia Torrico, Joaquim de Pádua Pereira, Augusto Carlos da Cruz, José Patrício Alexandre, Nelson Miranda Pimentel, Janúncio Batista de Araújo Neto, Paulo Cesar Dantas da Conceição, Vicência Maria da Silva Costa, José Júlio Henrique, Izaias Gomes Moreira, José Luiz Sanches, Horácio Lourenço Cordeiro, Ana Luíza Maciel Alves, Geraldo Madeira de Carvalho e Leni Kihoko Tamachiro Nogueira (20 pessoas no total). A mesma denúncia aponta ainda que o acusado teria se associado a uma quadrilha que fora condenada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (autos nº 0003785-72.2010.403.6119) pela prática de vários crimes envolvendo concessões indevidas de benefícios previdenciários junto à agência do INSS localizada naquela cidade (Operação Evidência), de cujo contexto fático teria se originado a referida peça acusatória. Da análise em conjunto das duas denúncias, verifico que, embora se trate de condutas idênticas (inserção de dados falsos em sistemas da Previdência Social para fins de concessão indevida de benefícios previdenciários), praticadas, em tese, pelo mesmo acusado, não é possível concluir pela existência de conexão, probatória ou instrumental, entre as ações, na forma como estabelecida pelos arts. 76 e seguintes, do CPP, uma vez que os fatos nelas apurados ocorreram em circunstâncias de tempo (nestes em 07/02/2011, enquanto naqueles, entre 05/10/2009 e 06/01/2011) e local diversas (nestes em São Paulo/SP e naqueles em Unaí/MG), e, principalmente, envolvendo diferentes segurados (nestes, os fatos dizem respeito apenas ao segurado Jair Germolhato, que não figura na lista descrita na denúncia de Unaí/MG). Assim, tratando-se de condutas autônomas, que devem ser apuradas em suas respectivas instâncias processuais, incabível a pretendida reunião dos feitos. Quanto à negativa de autoria e demais argumentos levantados pelo acusado, requerem dilação probatória, devendo ser apreciados por ocasião da prolação de sentença, após a audiência de instrução e julgamento. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causais de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 14 de SETEMBRO DE 2017, às 13h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 218), que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intimem-se o acusado e a testemunha Jair Germolhato através de cartas precatórias, para comparecerem à referida audiência. Nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Arinos/MG e às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Unaí/MG, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 236), bem como, no caso da última, para interrogatório do réu, solicitando que os atos depreçados sejam realizados após a audiência neste Juízo, acima designada. Intimem-se as partes da expedição. De-se ciência desta decisão ao MPF e à Defesa. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5887

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0014990-96.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X LEANDRO AUGUSTO MECCHI

Trata-se de queixa-crime oferecida pelo Conselho Regional de Odontologia em São Paulo - CROSP contra Leandro Augusto Mechchi, por meio da qual o querelante atribui ao requerido a suposta prática do delito previsto no artigo 139, combinado com o artigo 141, III, ambos do Código Penal. Designo o dia 04 de maio de 2017, às 14 horas, para a audiência prevista no artigo 520 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima. Ciência às partes. De-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS (SP371939 - HELENA DE JESUS)

Autos nº 0000767-07.2017.403.6181 Fls. 25/261 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENILTO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 14, II, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 29 de janeiro de 2017, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, qual seja, cartão bancário de titularidade de Clayton Ribeiro, mediante fraude consistente em utilizar dispositivo capaz de reter cartões magnéticos em terminais de autoatendimento bancário (popularmente conhecido como chupa-cabra ou pescador), na agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Emílio Carlos, 3902, nesta capital, somente não consumando o saque dos valores por circunstâncias alheias à sua vontade. Fls. 263/264 - A denúncia foi recebida aos 15 de fevereiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 122/123 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 08 de JUNHO de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA E SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO E SP353074 - CAROLINA FERNANDA DE PAULA E SP367556 - PAULA ELISABETE DOS SANTOS BARTOLOMEI) X ARTHUR CELSO DE SOUZA (SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA NERY X CIDALIA DA CONCEICAO ALVES

Autos nº 0002749-03.2010.403.6181 Em face do contido na certidão de fl. 407, na qual o acusado informa ao Sr. Oficial de Justiça não possuir defensor constituído para atuar em sua defesa, bem como a resposta à acusação apresentada pelo próprio réu, atuando em causa própria, na qual requer a nomeação de defensor público federal para atuação em conjunto na sua defesa, intimem-se os defensores MARCIO ALVES DA SILVA - OAB/SP 366.534 e RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO - OAB/SP 344.332 para que se manifestem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se de fato patrocinam a defesa do corréu PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ. Em caso positivo, deverão os patronos providenciar a regularização da representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandato acostado à fl. 404. Em caso negativo ou decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para intimação de sua nomeação, ciência de todo o processado nos autos, e, por fim, aditar, caso entenda necessário, as respostas à acusação já acostadas aos autos. Com o retorno dos autos, venham conclusos. São Paulo, 14 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 5889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA (PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Autos Nº 0014590-19.2015.403.6181; 0014590-19.2015.403.6181; 0006542-37.2016.403.6181; 0006628-81.2011.403.6181; 0006177-51.2014.403.6181. Considerando-se a notícia de paralização dos serviços públicos de transporte na data de amanhã, dia 15/03/2017, bem como a possibilidade de realização de manifestações nas inediações deste Fórum, fatos potencialmente impeditivos do acesso de partes, procuradores e testemunhas, REDESIGNO as audiências que ocorreriam nesta 3ª Vara Federal Criminal, conforme quadro abaixo: PROCESSO DATA ANTERIOR NOVA DATA 0014590-19.2015.403.6181 15/03/2017, às 14h 19/04/2017, às 14:30 0014590-19.2015.403.6181 15/03/2017, às 14:30 19/04/2017, às 15h 0006542-37.2016.403.6181 15/03/2017, às 15h 19/04/2017, às 15:30 0006628-81.2011.403.6181 15/03/2017, às 15:30 19/04/2017, às 16h 0006177-51.2014.403.6181 15/03/2017, às 16h 10/04/2017, às 14h Expeça-se o necessário. Diante da proximidade do evento, proceda a Secretária à notificação de partes e procuradores da forma mais expedita, inclusive correio eletrônico e telefone. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0006542-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INES DA SILVA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES E SP188444 - DANIERI SOARES E SP356805 - OSWALDO RAPHAEL PELEGRINE DA COSTA E SP360297 - KAREN REGINA RODRIGUES)

Autos Nº 0014590-19.2015.403.6181; 0014590-19.2015.403.6181; 0006542-37.2016.403.6181; 0006628-81.2011.403.6181; 0006177-51.2014.403.6181. Considerando-se a notícia de paralização dos serviços públicos de transporte na data de amanhã, dia 15/03/2017, bem como a possibilidade de realização de manifestações nas inediações deste Fórum, fatos potencialmente impeditivos do acesso de partes, procuradores e testemunhas, REDESIGNO as audiências que ocorreriam nesta 3ª Vara Federal Criminal, conforme quadro abaixo: PROCESSO DATA ANTERIOR NOVA DATA 0014590-19.2015.403.6181 15/03/2017, às 14h 19/04/2017, às 14:30 0014590-19.2015.403.6181 15/03/2017, às 14:30 19/04/2017, às 15h 0006542-37.2016.403.6181 15/03/2017, às 15h 19/04/2017, às 15:30 0006628-81.2011.403.6181 15/03/2017, às 15:30 19/04/2017, às 16h 0006177-51.2014.403.6181 15/03/2017, às 16h 10/04/2017, às 14h Expeça-se o necessário. Diante da proximidade do evento, proceda a Secretária à notificação de partes e procuradores da forma mais expedita, inclusive correio eletrônico e telefone. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

(...) intime-se o defensor constituído do acusado Carlos José Sole Gomes para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias(...)

Expediente Nº 3143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES (MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 844/845 redesigno a audiência para o dia 12 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14H00. Expeça-se e/ou adite-se as Cartas Precatórias necessárias para intimação das partes e testemunhas. Proceda-se a baixa na pauta de audiência anteriormente designada. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10242

INQUERITO POLICIAL

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

r. decisão de fls. 380/381: Trata-se de inquérito policial instaurado em 03.11.2009 pela Delegacia de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, em razão de requisição do Ministério Público Federal (folha 03), para apurar suposto crime contra a ordem tributária (artigo 1º, Lei 8.137/90) nos anos-calendário de 2002 (apenas dezembro) e 2003, relacionado à Representação para Fins Penais PAF nº 19515.006818/2008-20 relacionada ao contribuinte FRIGORÍFICO PORTO LTDA., CNPJ 01.738.123/0001-97 (débitos apurados no PAF nº 19515.006816/2008-31 e inscritos em dívida ativa em 27.07.2009), com endereço nesta Capital/SP. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, datada de 08.07.2009 (fls. 4/5), os representantes legais da empresa em tela, que, segundo o contido em fls. 3/10, seriam ANÍSIA DE NOVAIS (CPF 997.037.189-49) e JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES (CPF 908.368.128-91), teriam suprimiram o devido tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos na Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujo montante total, acrescido de multa e juros de mora, em valor atualizado em 21.05.2009, de R\$ 1.157.323.800,05 (um bilhão, cento e cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos reais e cinco centavos). Em 22.05.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de ANÍSIA, tendo em vista seu comprovado óbito e o arquivamento dos autos, por entender não haver comprovação da autoria delitiva de JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES e IVO DUARTI (fls. 130/134). Em decisão datada de 03.06.2014, este Juízo declarou extinta a punibilidade da sócia ANÍSIA, em razão do seu comprovado óbito, e indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28 do CPP (fls. 136/137-verso). Em decisão datada de 25.07.2014 (número do voto 5212/2014), a 2ª CCR do MPF deliberou, por unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal (fls. 145/148-verso). Em 15.08.2014, foi nomeado outro Procurador da República para atuar no feito (fl. 149), que, em 12.09.2014, requereu à autoridade policial a continuidade das investigações (fls. 150/151). Em 06.08.2015, o MPF manifestou-se pela continuidade das diligências, notadamente para identificar os administradores, de fato, da pessoa jurídica à época das omissões verificadas pela Receita Federal (fls. 175/176-verso). Em 07.06.2016, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS, apontados como sócios do Frigorífico pelo MPF (folhas 176, segundo parágrafo, e 181-verso e 183-verso) e que haviam sido intimados pela Autoridade Policial para prestar depoimento na Polícia Federal (folhas 191, 194, 195, 196), REQUISITARAM o reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo bancário da empresa realizada diretamente pela Receita Federal e o TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (fls. 303/333). Em 27.07.2016, foi proferida decisão considerando ilícita a prova bancária obtida pela Receita Federal sem intervenção judicial, contudo, reconhecendo-se haver prova independente a justificar a continuidade das investigações (fls. 342/343-verso). No dia 02.08.2016, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS interromperam embargos de declaração (fls. 349/356), os quais foram rejeitados em 06.10.2016 (fl. 368). Em 17.10.2016, o MPF manifestou-se pela falta de interesse em recorrer da decisão de fls. 342/343 (fls. 375). No dia 14.10.2016, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS requereram a reabertura de prazo para impugnar a decisão que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que os autos foram encaminhados ao MPF dentro para a Defesa apresentar sua impugnação (fls. 376/379). É o relatório. Decido. A folhas 303/333, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS, requisitaram o trancamento do inquérito policial, não cabendo a este Juízo de 1º grau apreciar tal pleito, tendo em vista que os presentes autos consistem em inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, conforme se infere de folhas 3/5. Nesse sentido, é a jurisprudência dos nossos Tribunais: Acórdão: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO/Processo: 000503840.2009.403.6181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560/Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITAS/Órgão do órgão: TRF3/Órgão julgador: PRIMEIRA TURMADATA: 10/02/2010/Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigo 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. Data da Decisão: 19/01/2010/ Data da Publicação: 10/02/2010 (negritei e grifei) Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO/ Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 200334000195890/Processo: 200334000195890 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMADATA da decisão: 30/9/2003 Fonte DJ DATA: 22/10/2003 Relator(a): Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Decisão: A Turma negou provimento ao recurso, por unanimidade. Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. 1. Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de Procurador da República, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. 2. Competência do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. 3. Recurso improvido. Data Publicação: 22/10/2003 (negritei e grifei) Acórdão: Origem: TRF - QUARTA REGIÃO/Processo: HC 200304010121688/Relator(a): LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADOS/Órgão do órgão: TRF4/Órgão julgador: OITAVA TURMADJ 24/09/2003 PÁGINA: 615/Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. - Compete privativamente ao Ministério Público, titular da ação penal, requisitar a instauração do inquérito policial e as diligências investigatórias que lhe pareçam necessárias à formação da sua opinião delictiva. Os habeas corpus impetrados contra atos atribuídos a Procurador da República devem ser processados e julgados originariamente pela segunda instância (Precedentes desta Corte). - Não deve ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão em habeas corpus que indefere liminar de maneira fundamentada (Precedentes da Seção). - O trancamento de inquérito policial por falta de justa causa pela via estreita do writ, apenas se viabiliza em caráter excepcional, quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta ou diante da inexistência do mínimo elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. - A ampliação dos poderes de investigação das autoridades fazendárias possibilita a quebra do sigilo bancário para a apuração de ilícito tributário referente a fatos pretéritos à data de publicação da Lei nº 10.174/2001, desde que o procedimento administrativo tenha se iniciado com a sua vigência, ou seja posterior a ela. Data da Decisão: 20/08/2003/ Data da Publicação: 24/09/2003 (negritei e grifei) Diante do exposto, por não ser este Juízo competente para apreciar o pedido contido a fls. 303/333, REVOGO AS DECISÕES DE FOLHAS 342/343-VERSO e 368, ficando, por conseguinte, prejudicado o pleito de fls. 376/378.E, levando-se em conta que a natureza do pleito de FOLHAS 303/333, que consiste em verdadeira petição inicial de habeas corpus para trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador de República, DETERMINO O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS (devendo-se manter-se cópia simples da petição nos autos), bem como extração de cópias de fls. 334/379. Tais peças deverão ser autuadas, registradas e distribuídas por dependência aos presentes autos, sob a classe processual petição. Em seguida, REMETAM-SE OS NOVOS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (dando-se baixa na distribuição), a quem cabe apreciar pedido de trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República. No mais, as investigações devem prosseguir. Assim, retornem os autos do inquérito policial ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência da presente decisão, bem como para que proceda nos termos da Resolução CJF nº 63/2009. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-37.2004.403.6181 (2004.61.81.005832-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Vistos. Fls. 894: o endereço informado pelo patrono do acusado é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 884, com certidão negativa. Intime-se a defesa para que esclareça o constatado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, a defesa deverá providenciar o comparecimento do acusado à audiência designada, sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012717-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MIRANDA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)

1. Em face dos quesitos de fls. 106/107, excepa-se Carta Rogatória ao Reino Unido a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de acusação. 2. Após a expedição da ordem, providencie a Secretaria a indicação de tradutor para elaborar a versão da peça no idioma inglês. Em seguida, oficie-se a encaminhando ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional - DRCI/MJ para cumprimento. 3. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

Fl. 1740: Tendo em vista o contido na certidão expedida para intimação da testemunha de defesa Manoel Carlos Neri da Silva, com diligência negativa, intime-se a defesa para que informe o seu endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, facultando-se a apresentação da referida testemunha independentemente de intimação junto à Subseção Judiciária do Distrito Federal na audiência redesignada às fls. 1734 e v., situação que deverá ser informada no mesmo prazo a este Juízo. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3697

EXECUCAO FISCAL

0009043-54.1999.403.6182 (1999.61.82.009043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.156.459,65, atualizado até 10/08/2016, que a parte executada INDEBRÁS IND. ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA. (CNPJ nº 61.574.299/0001-82), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0018752-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CLEIDIONE GALVAO ARAUJO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do pagamento do requerimento de pequeno valor ao beneficiário, conforme fls. 247. Ante o requerido pela exequente, fls. 238, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGNF nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0046545-46.2007.403.6182 (2007.61.82.046545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS EDUARDO GONCALVES RODRIGUES RUGES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.3.07.000864-26, no valor de R\$ 645.823,94, atualizado em 03/2016. Deferida ordem de rastreamento e indisponibilidade de bens, foram bloqueados valores de titularidade dos coexecutados Álvaro Gonçalves Rodrigues e Paulo Estevão Rodrigues de Figueiredo (fls. 192/193). Peticionam os coexecutados para liberação dos valores constritos sob o fundamento de que são proventos de aposentadoria e que se encontram depositados em conta poupança (fls. 194/202 e fls. 203/222). É o relatório. Passo a decidir. Os documentos juntados aos autos pelos coexecutados indicam que os valores bloqueados estão protegidos pela regra de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Conforme extrato de fls. 197, 199 e 202, Paulo Estevão Rodrigues Figueiredo recebe proventos de aposentadoria do INSS na Conta 2701-4, do Banco Bradesco. Não há outros depósitos na conta mencionada, tampouco os valores ali encontrados indicam que o coexecutado receba recursos de fontes diferentes de sua aposentadoria. Com relação ao coexecutado Álvaro Gonçalves Rodrigues, foram bloqueados valores de três contas do Banco Bradesco (1712374-2, 0024531-3 e 620-3), todas destinadas à poupança conforme extrato de fls. 206/208 e 212. Também na conta do Banco do Brasil, 010.036.490-x, foram bloqueados valores conforme extrato de fls. 209/211, sendo tal conta uma caderneta de poupança. Todas as contas mencionadas, ainda que somadas, não ultrapassam o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. No tocante à conta do Banco Itaú, o coexecutado Álvaro Gonçalves Rodrigues comprovou, conforme extratos de fls. 213/222, que ali recebe proventos de aposentadoria do INSS, não sendo encontrado, nos meses anteriores ao bloqueio, o recebimento de quaisquer outros valores depositados de origem diversa. O fato da conta mencionada conter saldo acumulado de um mês para o outro, pela economia do salário não consumido integralmente com suas necessidades básicas, não desvirtua o caráter alimentar de tais verbas. Ainda mais quando os valores não são exorbitantes e não há qualquer evidência de que, descontado o necessário para a sua sobrevivência, o coexecutado se valha de aplicações financeiras ou de ganhos de capitais. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA VIA BACENJUD; VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS ADVINDOS DE SALÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Da prova documental existente nos autos não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofensiva a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 2. Cumpre ressaltar que no caso concreto a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se toma reserva de capital passível de penhora, remanescente o original caráter alimentar. 3. Ademais, não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decair o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). Ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. Por isso são impenhoráveis na forma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 4. Os numerários bloqueados não têm a fixação de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgrRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça: A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decurso que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido. (AI 00386869020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. em 13/08/2015) - Grifei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO ACUMULADO. IMPENHORABILIDADE. 1. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc. 2. A lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que a proteção à verba remuneratória é ampla. 3. O objetivo da norma é preservar a vida digna do indivíduo, sendo certo que cada família depende de certa quantia para tanto, sendo impossível mensurar, in casu, o montante dos gastos necessários a sua subsistência. 4. Ainda que assim não se entenda, o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil também protege contra a penhora os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos, de modo que os valores economizados de um mês para outro podem ser considerados como poupança. 5. Os documentos acostados às fls. 27/30 demonstram que a conta do agravante tem créditos apenas decorrentes do pagamento de seu salário e o saldo acumulado de um mês para outro perfaz o montante de 40 salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00349794620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. em 05/11/2015) - Grifei. Diante do exposto, com base no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, DETERMINO o desbloqueio integral dos valores constritos em nome do titular Álvaro Gonçalves Rodrigues, nos BANCOS BRADESCO, ITAÚ E BANCO DO BRASIL; e desbloqueio integral dos valores constritos em nome do titular Paulo Estevão Rodrigues Figueiredo do BANCO BRADESCO. Providencie a Secretaria a minuta, cumprindo-se a ordem. Após, intemem-se. Vista à exequente para que requiera o ente de direito para prosseguimento do processo.

0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - CNPJ 60.872.504/0001-23. ESTÁ DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados nas contas nº 25227.635.00043611-0 e 2527.635.00042573-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite do valor atualizado constante à fl. 306. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 304/306 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intemem-se. Fls. 310/312: anote-se.

0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ESTÁ DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Apenso: 200961820206287. Fls. 65/86: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do executado, para a conta nº 8045-4, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 86. Igualmente, remetam-se cópias das fls. 16 e 62, juntamente com esta decisão, para a CEF. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0032866-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEGOCIOS & MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NEGOCIOS & MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ 59.473.363/0001-97 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.0003905-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite do valor atualizado do débito constante às fls. 114/115. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 102 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 265: Defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a parte executada cumpra o determinado na decisão de fls. 262/264. Intimem-se.

0041563-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LOTUSMETAL LTDA. - CNPJ 05.341.666/0001-27 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00014107-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80612002575-23. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 95/100 destes autos. Cumprido, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Intimem-se.

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0055828-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Fls. 58/75: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias penhoradas, não servindo as de venda, já que os valores fixados pela sociedade empresária incluem a sua margem de lucro, o que não interessa para fins de arrematação judicial. Não regularizada a representação processual, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0034272-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Fl. 113, 1) - Defiro em parte. Intime-se o advogado da parte executada para que informe a este Juízo se há alguma previsão no plano de recuperação judicial de que a executada possa se ausentar do endereço do estabelecimento comercial sem deixar representante habilitado, ou se há novo endereço em que ela pode ser localizada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. Após o decurso de prazo, caso não haja nenhuma informação, venham os autos conclusos para apreciação do item 2 da petição de fl. 113.

0026658-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que a execução é movida sempre no interesse da exequente e, ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 128/130, rejeito os bens ofertados pela executada e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Publique-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da exequente, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0027299-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN E RS064229 - SAMUEL RADAELLI)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, acito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.645.084,65, atualizado até 09/02/2017, que a parte executada IRAPURU TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 88.668.298/0001-53), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

A decisão de fl. 249 não contém qualquer erro material impugnável mediante embargos. A pretensa omissão e alegada contradição constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Eventuais irrisignações devem ser arguidas pelas vias recursais cabíveis. Cumpra-se a decisão de fl. 249, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a executada acerca desta decisão.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062447-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055807-73.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 98/103 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924,II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0228708-39.1980.403.6182 (00.0228708-0) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA X JOSE BARBOSA DA SILVA X CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES X ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A fls.296 e 362/363, a CEF informou a conversão do depósito judicial em renda a favor do FGTS, entretanto, não houve individualização para as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito.A Exequirente, a fl.319, requereu a intimação da devedora para que realize a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, nos termos do artigo 15 e 23 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 da IN n. 84/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi deferido a fl.323.A executada, por sua vez, arguiu, em síntese, ser desnecessária a individualização do crédito fundiário (fls.327/331, 340/344).A CEF, a fls. 366, comunicou que a dívida foi liquidada, tendo em vista a conversão judicial em renda a favor do FGTS.A UNIÃO, por sua vez, a fls.375, requereu a extinção do feito pelo pagamento e que a conversão do valor pago em favor do fundo sem individualização.É o breve relatório. DECIDO.Extra-se dos autos que o crédito em cobro foi satisfeito, atingindo-se o objeto da ação de execução fiscal (satisfação do crédito regularmente inscrito em dívida ativa).A individualização das contas do FGTS, de responsabilidade do empregador, com fulcro no artigo 38 da IN n.25/2001, do Ministério do Trabalho, é um procedimento de natureza administrativa, que deve ocorrer em momento anterior à inscrição em dívida ativa. Tal pretensão - individualização das contas fundiária - foge ao objeto da presente execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.A conversão já foi efetivada pela CEF, conforme documentos de fls.296,362 e 366.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0582054-30.1997.403.6182 (97.0582054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HU CHUNG CHIANG(SPI56608 - FABIANA TRENTO E SPI61903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário.Remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052547-13.1999.403.6182 (1999.61.82.052547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SPI214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13). O feito foi sobrestado em 31.05.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.13).Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 20.10.2015 (fls. 14v).Em 1º.07.2016, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo o exequente a prescrição intercorrente.Em 20.02.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, inexistindo causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional (fls.30/44).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 20.10.2015 (fls. 14v). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.30/43 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 20.10.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa douta corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito.O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em nome de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra prescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A essa propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo:Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP),(Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046)O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitrários os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Honorários inaplicáveis na forma da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024447-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SPO73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento total do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068964-21.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X LUCIANO GARRIDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058787-61.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASCETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SPI118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038606-05.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X A. LESTE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SPO79471 - RUBENS CARVALHO DA MOTTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem honorários tendo em vista que o débito foi quitado após o ajuizamento da presente execução fiscal (fls.25/28).Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018922-60.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X A. LESTE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevaletido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).Tendo em vista que houve defesa e recaído a culpa do ajuizamento à exequente (pagamento foi efetuado em 30.09.2013, antes, portanto, do ajuizamento desta execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor do INMETRO, em 10% sobre o valor da causa atualizado.Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055807-73.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066665-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA REGINA RODRIGUES MOTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 14.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010750-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SPI62143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056450-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067482-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002002-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA CONFIANCA LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que a documentação de fls.35/40 trazida pelo próprio executado demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente e uma vez canceladas as CDAs antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029998-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZY EMIKO NAKAMURA(SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0459786-96.1982.403.6182 (00.0459786-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X AMD - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO NOVO GAMBIM X ANTONIO RUBIO ALEGRE X MANUEL PEREZ HELLIN X NOEMI MANEGA DA SILVA(SPI41311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Fls. 323-verso: Intime-se o executado para que atenda às determinações apresentadas pela exequente às fls. 317, no prazo de 10 dias.Inerte o executado, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0016705-64.2002.403.6182 (2002.61.82.016705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA X ALCEBIADES MAIA SOUTO JUNIOR X CELIA REGINA CARDOSO BASILE X DIVANIL MAGALHAES LA MOTTA X CELSO LA MOTTA X JARBAS JORGE JUNIOR(SP242285 - CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifiqui encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Sem prejuízo, expeça-se os mandados de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela parte exequente às fls. 177. Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0028037-28.2002.403.6182 (2002.61.82.028037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIMENTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIZABET SOARES PIMENTEL(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X OSCAR PIMENTEL

Vistos, etc. Fls. 194/218 e 236/236v: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte exipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 142, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00329 .DTPB.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encenou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte exipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 156/157), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. O fato de ser professora não é causa impeditiva de ser sócia de empresa e ficar na direção da mesma, não fazendo a exipiente prova em sentido contrário. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Considerando a concordância da Fazenda à fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0055688-35.2002.403.6182 (2002.61.82.055688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PATTY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos, Fls. 39/51: A parte executada apresentou cálculo dos valores devidos pela parte exequente (FN) a título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.995,59 em novembro/2015. Instada a se manifestar, a União Federal se opôs ao valor apresentado, entendendo ser devido o valor total de R\$ 1.530,02 em novembro/2015. Juntou documentos à fl. 94/98. Em cumprimento ao despacho da fl. 99, a parte executada manifestou-se à fl. 102, apresentando valor de R\$ 1.808,81 em outubro/2016 a título de ônus sucumbenciais. Juntou documento à fl. 103. As fls. 104/107 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1 - devedor Fazenda Pública) válida para novembro/2015 e outubro/2016, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o breve relatório. DECIDO. Conforme o disposto na Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Nos cálculos apresentados, a parte exequente (FN) não observou as normas aplicáveis à situação em concreto, visto que atualizou seus cálculos utilizando o índice de 1,02001528 para novembro/2015 (fl. 96v.º) e não o índice devido de 1,1158837447 (fl. 105v.º). Desta forma, considerando que o cálculo apresentado pela parte executada à fl. 103 está em consonância com a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1), visto que utilizou o índice de 1,2058751388 (fls. 103 e 106v.º), fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.808,81 (outubro/2016). Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, a parte executada informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

0026997-74.2003.403.6182 (2003.61.82.026997-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERSON BOUQUET SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP183109 - HERMES DA FONSECA)

Fls. 75/76 e 86: Julgo prejudicado os pedidos ante a sentença prolatada à fl. 72. Intime-se a parte executada para integral cumprimento da sentença retro, devendo efetuar o pagamento das custas processuais.

0049895-81.2003.403.6182 (2003.61.82.049895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0000297-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 254: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para o recolhimento das custas. Inerte, prossiga-se com a expedição de ofício determinada na sentença de fls. 250. Int.

0031893-92.2005.403.6182 (2005.61.82.031893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA

Fls. 179 e 183: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 177, juntando todos os documentos apontados. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0032271-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GUARUJA ALIMENTOS S/A(SP321750A - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Fls. 165/170 e 176: Considerando o requerido à fl. 98 e deferido à fl. 159, diga o exipiente acerca do noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTR X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X FABIO MELE DALL ACQUA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0048618-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048618-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ADEMIR BARCHETTA X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO

Fls. 171/183: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com filtro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0045080-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045080-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIA DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X ELDAD EITELBERG X LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 83/91 e 101/101 vº: A alegação de decadência deve ser parcialmente reconhecida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os créditos da CDA n.º 35.787.794-2 é de período de 03/1999 a 06/2001, constituído com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 04/11/2005. Nos termos do citado artigo 173, inciso I, do CTN, há prescrição do período compreendido entre 03/1999 a 13/1999, que por sinal já restou reconhecida anteriormente pelo próprio sistema da Dívida Previdenciária (fls. 101vº/160). Quanto aos demais períodos, não há que se falar em decadência, pois não transcorrido o devido lustro. No tocante aos créditos da DEBCAD n.º 35.787.796-9, período de 11/2005 a 11/2005 (fl. 22), não apresentaram ocorrência de decadência, considerando não ter transcorrido o lustro decadencial. Também não ocorreu prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2007, menos de 05 (cinco) anos do prazo do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorreu em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus desnecessário em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 2007/81000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 454). Desta forma, resta comprovada a ocorrência da decadência parcial da DEBCAD n.º 35.787.794-2, no tocante ao período de 03/1999 a 13/1999, devendo a FN providenciar a retificação da CDA em questão, no prazo de 10 dias. Sem condenação em honorários, considerando a proporção da sucumbência. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0046453-68.2007.403.6182 (2007.61.82.046453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 140: Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 54, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042904-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando original da procuração, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0017143-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 76, em face da petição de fls. 97/98. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade executada. Int.

0025022-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO SOL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES E SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES)

Fl. 50: Por ora, indique o executado o nome e a qualificação da pessoa que irá assumir o encargo de fiel depositário dos bens penhorados nestes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho da fl. 49 dos autos.Int.

0002181-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MAJOR LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X NEIDE DE ARAUJO SAVIOLI X AMERICO AUGUSTO

Vistos, Fls. 69/71: Ausente fundamentação legal para a postulada extinção do feito e considerando que não foi localizado pedido de parcelamento do débito, conforme informação da Fazenda Nacional à fl. 84, indefiro o quanto formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou em caso de silêncio ou requerimento de prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0002652-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada peticionou às fls. 213/215 informando a extinção por pagamento da CDA nº 40.624.212-7, bem como requerendo a suspensão do feito com relação ao valor remanescente por ser abusivo e ilegal. Em resposta, a Fazenda Nacional à fl. 222 requereu a extinção do feito com relação à CDA nº 40.624.212-7, e o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito remanescente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 40.624.212-7, consoante se constata do documento da fl. 223, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 40.624.212-7. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. No tocante à certidão de dívida ativa remanescente de nº 40.624.211-9, cumpra-se o despacho de fls. 177/177º quanto às filiais da empresa executada (documento fl. 209), procedendo-se a penhora de valores pelo sistema BACENJUD. P.R.I.

0003973-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVLIN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X ROBERTO PAVONE TRAMA

Fls. 116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0019829-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELITO LINO DE SOUZA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 47/69: Considerando não ter sido dado o devido cumprimento ao despacho da fl. 45, apesar de devidamente intimado e, ausente qualquer justificativa da parte executada para seu não cumprimento, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou em caso de silêncio ou requerimento de prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0021660-55.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0050687-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 49. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.

0028994-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP12431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos, Fls. 105/107: Por ora, apresente a parte executada certidão narrativa dos autos da anulatória nº 00116511-33.2013.403.6100, com expressa determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043278-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEM TRANSPORTES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 57/58: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 54/55, regularizando sua representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente nos termos do último parágrafo da fl. 55/55 vº. Int.

0006756-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Vistos, Fls. 23/31 e 191/191vº: Considerando o disposto no artigo 151, II, do CTN, de que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, tendo em vista que houve complementação dos depósitos realizados na ação anulatória nº 0003956-47.2014.403.6100 apenas em maio de 2016 (fls. 165 e seguintes), quando então garantido integralmente o Juízo (porém a garantia integral é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal), entendo pela suspensão do feito até que seja julgado definitivamente a citada ação anulatória. Os autos devem aguardar no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar este Juízo de decisão final da ação anulatória nº 0003956-47.2014.403.6100.Int.

0029589-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART DAY EDITORA LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

Fls. 118/128 e 140/141: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Da análise da documentação acostada pela FN (fls. 142/235), verifico que a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 18/05/98 e 02/09/99. Não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento em 01/03/2000, 24/07/2003 e 30/11/2009. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Estes parcelamentos restaram rescindidos em 01/01/2002, 30/01/2006 e 24/01/2014, respectivamente. Com o ajuizamento da execução fiscal em 06/05/2015 (fl. 02), não transcorreu o lustro a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pre-executividade. Alegando a inatividade e providenciando a juntada da documentação das fls. 130, que revela a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0063243-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 88: Intime-se o executado para a apresentação do endosso da apólice, em 05 dias, conforme informado pela exequente. Silente, retornem os autos à Fazenda Nacional para a manifestação sobre o despacho de fls. 86.

0065537-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065735-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Fls. 32/35: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada. Int.

0069335-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL POLI SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA -(SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)

Fl. 19/28: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 34: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0070022-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração assinada pelos sócios da empresa de acordo com a cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato social, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0008548-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022683-22.2002.403.6182 (2002.61.82.022683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025752-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X MONICA DA MATA PINTO X MAGDA DA MATA PINTO X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560732-17.1998.403.6182 (98.0560732-1) - SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0041886-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041886-8) - CREAcoes DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0) - RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vista ao apelado (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019169-41.2014.403.6182 - JOSE ATAIDE SILVA DOS REIS X MARIA LINALDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL

0510746-70.1993.403.6182 (93.0510746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP030963 - HENRY TILBERY E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0530963-95.1997.403.6182 (97.0530963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOAO GREGORIO FARIA X JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

0029260-11.2005.403.6182 (2005.61.82.029260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTESCA REDES E TARRAFAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0048494-42.2006.403.6182 (2006.61.82.048494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCIL CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO X ROBERTO BIAIOTI X ANTONIO BARTONE(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0007104-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRABALADA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIA FILGUEIRAS PEREIRA DA CRUZ X DANIELLE GUIMARAES VILLANOVA PEREIRA(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0018825-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o despacho de fls. 140 e a petição de fls. 159/161, fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Desentranhem-se as petições a fls. 122/139 e 141/158, acostando-as na contracapa dos autos e intime-se a Advogada subscritora, inserindo-a na rotina ARDA, para retirada mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, o nome da Advogada deverá ser excluído.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Protocolo para cancelamento dos números de registro das petições no sistema informatizado processual.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal (fls. 41/120).Int.

0043455-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0049888-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.(SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETTO)

Certidão de fls 48verso: Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas processuais, em substituição à cópia apresentada, sob pena de cumprimento do quanto determinado na r. sentença de fls 42/43, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Int.

0039512-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EZEQUIEL PAULO DO COUTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11116

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000320-8) - WALTER JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento. 2. Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao Ministério Público Federal. 2. Após, tomem os autos conclusos.

0000160-90.2014.403.6183 - GENEROSO SOARES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento. 2. Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/255: vista ao INSS.Após, conclusos.Int.Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício. Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 3. Sem prejuízo das determinações acima, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. 4. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0008690-15.2016.403.6183 - GENY DE SOUZA VARELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 50 DESTES AUTOS: 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int. DESPACHO PROFERIDO À FLS. 98 DESTES AUTOS: Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 24 a 50 como emenda à inicial. 2. Tendo em vista a retificação do valor da causa, tomo sem efeito o despacho retro. 3. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 19.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 6. Cite-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0009612-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X GONCALA MARQUES RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GONCALA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos dos valores recebidos a maior pelos coautores e a título de verba honorária. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da alegação de fls. 273, de redução do benefício da parte autora a partir de 03/2014. Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência, indicar o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 295/296. 2. Após, conclusos para deliberação acerca do aditamento do precatório quanto ao RRA, bem como quanto ao destaque dos honorários advocatícios (fls. 284 a 291 vº). Int.

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BLANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007677-78.2016.403.6183 - SATORU NARITA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006255-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-92.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANE DE CARVALHO AZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA - SP178998, MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUCIANE DE CARVALHO AZAR, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, objetivando o recebimento imediato e retroativo de todos os valores não pagos, referentes ao auxílio-doença, compreendidos no período de 28/11/2016 até o presente momento, bem como o pagamento do benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade da impetrante ou a data da apreciação do recurso administrativo, agendado para 16/05/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante relata ter sido beneficiária de auxílio-doença até 28/11/2016, não sendo renovado o benefício pelo INSS. Informa a interposição de recurso administrativo, sendo programada nova perícia para o dia 16 de maio de 2017. Diz que, desde 28/11/2016 até a presente data, encontra-se afastada do trabalho por conta do problema de saúde.

Requer a concessão da liminar, "a fim de que possa a impetrante receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, compreendidos no período entre 28 de novembro de 2016 até e esta data, bem como permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade da impetrante ou a data da apreciação do recurso administrativo, agendado para 16 de maio de 2017" (sic).

No caso dos autos, para o restabelecimento do benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

"A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação." (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia" (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virginia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...)" através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...)" se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-38.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: VANESSA HENRIQUE LAMBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VANESSA HENRIQUE LAMBERT**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 11/12/2015. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2016.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO SANT ANNA - SP122708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-17.2016.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo aos processos n.ºs 0002954-94.2009.403.6301 e 0018454-35.2011.403.6301; bem como cumpra o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-24.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).
Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-54.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: ILDO DIAS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que indicou a pessoa física detentora de cargo público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000346-57.2016.4.03.6183
REQUERENTE: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o demandante pretende "(...) obter um lastro probatório mínimo para futura demanda de cunho concessório contra o INSS, pois, trata-se de hipótese em que, a partir da prova que aqui será produzida, o segurado poderá avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial". Sustenta, assim, a antecipação de prova pericial para comprovar a especialidade do labor em relação a determinados lapsos temporais, em que a própria empregadora admite não possuir laudo ambiental do período pretendido.

É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa.

Enfim, como o demandante almeja a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ainda que fosse produzida a prova, não teria o condão, por si só, de ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Vale dizer, na esteira do disposto no artigo 381, inciso III, do CPC/2015, a realização da prova não é suficiente para justificar ou evitar o ajuizamento da ação de aposentadoria.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11160

PROCEDIMENTO COMUM

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008633-31.2015.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por INSS, diante da decisão de fl. 553, que determinou o encaminhamento dos autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Alega que a decisão incorreu em omissão e contradição ao desconsiderar o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, no sentido de não ser possível a renúncia à aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Sustenta que, em razão do fato superveniente que influencia no julgamento da causa e em consonância com os princípios da economia processual e instrumentalidade do processo, devem ser sanados os vícios. É o relatório. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária, é possível depreender da exordial o intento do demandante de rever o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o valor correto da RMI deveria ter sido de R\$ 2.551,00, ao invés de R\$ 1.000,75. Sustenta, também, que, além da aposentadoria por tempo de contribuição, teria adquirido o direito à aposentadoria por idade. No requerimento administrativo de revisão de benefício (fl. 45), consta, como motivo do pedido, a alteração de valores de concessão. Enfim, ante os apontamentos acima, por não se vislumbrar no caso em comento o pedido de desaposentação, não há que se falar na existência de vícios na decisão embargada, impondo-se o prosseguimento da ação, com o cumprimento do teor contido no item 2 a decisão de fl. 553. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se. Após, cumpra-se o disposto no item 2 da decisão de fl. 553.

0001713-07.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BERNARDO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0012208-35.2016.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Int.

0001722-66.2016.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0010861-64.2016.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Int.

0005032-80.2016.403.6183 - ANTONIO ANASTACIO DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os docs em anexo a presente petição mencionados à fl. 341 não acompanharam a referida petição.2. Observo, ainda, que a parte autora informa que os aludidos documentos foram carregados aos autos junto a exordial).3. Assim, tomem conclusos para sentença. Int.

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se, com urgência, o r. despacho de fls. 66/67.1. FL 36: concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir. JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/desferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.4. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.5. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.7. FL 50 verso: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para(a) justificar o pedido de depoimento pessoal da parte autora; (b) trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha. Int. Cumpra-se.

0005846-92.2016.403.6183 - JOAO BOSCO CABRAL(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que da decisão de fls. 35-36 que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Observo, ainda, que a petição de desistência do agravo de instrumento não foi apreciada por aquele Tribunal. Consta, também, certidão de trânsito em julgado da decisão que não conheceu do referido agravo (fl. 128).3. Assim, o pedido de desistência do feito requerido nestes autos à fl. 53 deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal.4. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007733-14.2016.403.6183 - MILTON PINTO SOBRINHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, em 10/12/2015 possui 11 parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Temos, então, 11 parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado somando-se as 11 parcelas vincendas com 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.941,06 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido com a soma das parcelas vincendas e vincendas, consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as 11 parcelas vincendas e 12 vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.721,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.721,48 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das parcelas vincendas e vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007897-76.2016.403.6183 - MARIA MATIKO NISHINO NOBETANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.670,63 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.230,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.230,28 (trinta mil, duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008043-20.2016.403.6183 - ELISA FIGUEIRA LELLIS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.222,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.608,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.608,32 (trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008078-77.2016.403.6183 - DERMIVAL ROSA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.965,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.690,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.690,40 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008123-81.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA BIONDILLO NASCIMENTO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.563,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.517,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.517,40 (trinta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008136-80.2016.403.6183 - LACILDES ROVELLA JUNIOR(SP369530 - MARCIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.540,89 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 7.787,16 (sete mil setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008176-62.2016.403.6183 - JORGE LUIZ PACHECO SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.653,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.433,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.433,80 (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008218-14.2016.403.6183 - APARECIDO ANTONIO DE ALENCAR(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.802,10 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.652,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.652,64 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008234-65.2016.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CONSORTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.612,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.287,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.928,80 (trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008235-50.2016.403.6183 - ANA MARIA PORTO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.249,18 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.287,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.287,68 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008243-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA VARGAS PANISA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.869,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.842,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.842,40 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008300-45.2016.403.6183 - YUJI YAMASHITA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.742,18 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.371,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.371,68 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

000459-62.2017.403.6183 - ANGELICA APARECIDA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou o valor da causa em R\$ 61.444,18. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.580,94, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.401,58 (fl. 15). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 24/08/2015 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 14/02/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 44.850,56 a título de valor da causa (18 parcelas vencidas, 12 vincendas e 2 abonos = 1.401,58 x 32). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.850,56, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11164

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 153 (juntar aos autos cópia da petição inicial e do laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 0237500-60.1995.5.02.0051), devendo a parte autora verificar, perante a Justiça do Trabalho, se existe a possibilidade de extração de cópias diretamente na Assessoria Sócio-Econômica do Tribunal. Int.

0008977-80.2014.403.6301 - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento pela parte autora (fls. 995/996 e 998/1000), oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADI, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício 139.725.062-0. Int.

0005344-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005371-39.2016.403.6183 - NUNCIATO PIZZO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006207-12.2016.403.6183 - LUIZ GALVAO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006265-15.2016.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE MORAES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETTO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007767-86.2016.403.6183 - RUY ALBIERI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007775-63.2016.403.6183 - MARIO RUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença. Int.

0008155-86.2016.403.6183 - ANIRIO BIGHETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008483-16.2016.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

0008575-91.2016.403.6183 - JOAO RUBIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009031-41.2016.403.6183 - BRUNO TODESCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 11165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-66.2017.4.03.6183
AUTOR: DJAILSON FERREIRA BAIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o autor que em razão do falecimento de seu genitor, Sr. DJALMA FERREIRA BAIA, ocorrido em 01/03/2013, do qual dependia financeiramente, solicitou o benefício de pensão por morte NB 21/173.674.400-0 que foi negado sob a alegação de que não foi comprovada invalidez do autor anterior a maioridade, sendo este, portanto, o cerne da questão.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa (Id n. 592882).

Houve a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/173.674.400-0.

O INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a inclusão da Sra. Maria Saete de Moraes Baia no polo passivo da presente ação.

Houve perícia médica no Juizado Especial Federal/SP com o Laudo Pericial Médico devidamente juntado.

O autor requereu a concessão da tutela provisória.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar a certidão de prevenção com o processo 0037171-22.2016.403.6301 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído no sistema PJE.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal em especial do Laudo Médico Pericial produzido (Id n. 592878).

Atribuo de ofício à causa o valor de R\$ 114.343,94.

Do mérito

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

A qualidade de segurado do falecido Sr. DJALMA FERREIRA BAIA está comprovada, vez que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.957.659-0. Ademais verifiquei que foi concedido o benefício de pensão por morte a sua esposa Sra. Maria Salete de Moraes Baia (certidão de óbito/casamento), cujo instituidor é o “de cujus” Sr. DJALMA FERREIRA BAIA (doc. em anexo).

A condição de filho do instituidor está comprovada consoante documentos pessoais do autor e do falecido.

Nos termos da atual redação do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, será beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (redação dada pela Lei 13.146, de 2015).

O autor apresentou sentença com efeito de certidão de curatela, datada de 07.05.2015 e certidão de interdição datada de 14.03.2016, expedida nos autos da ação de interdição nº. 1023689-62-2014.8.26.0100, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Capital/SP, na qual foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo nomeada como curadora sua irmã, Sra. Daise Baia Alves.

O autor apresentou, ainda, relatório médico datado de 10.03.2016 que demonstrar possuir o autor “quadro psicótico crônico com início na adolescência” e sem condições de assumir atos de sua vida civil.

O laudo, produzido em 14.10.2016, no Juizado Especial Federal/SP, por perito médico judicial constatou que o autor é portador de “esquizofrenia residual”, “doença mental grave” desde 01.02.1981, quando foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando total e permanentemente incapacitado para prática de suas atividades habituais.

Informa ainda a expert que o autor “necessita de supervisão para cuidados de higiene e está embotado e muito prejudicado mentalmente”, estando, inclusive, incapacitado para os atos da vida civil.

O autor juntou aos autos, ainda, documentos médicos que demonstram ser este portador de doenças psiquiátricas, que culminaram na concessão administrativa do benefício de **aposentadoria por invalidez – NB 32/072.617.200-6, DIB 01.02.1981**, que encontra-se ativo até o presente momento (CNIS anexo).

O art. 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, também estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, não se extinguirá para o filho inválido, estando devidamente comprovada, assim, a verossimilhança da alegação.

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I – pela morte do pensionista; (redação dada pela Lei 9.032, de 28.4.95;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)”

Dessa forma, está caracterizada a situação de invalidez do autor na data do óbito de seu genitor 01.03.2013, o que lhe garante o deferimento do benefício, nos termos do posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que é irrelevante se a invalidez surgiu antes ou após atingida a maioridade, desde que já presente na data do óbito do segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - **O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade.** Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

Cumprido ressaltar que a dependência econômica dos dependentes que tenham, como no caso, invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ela é **presumida**, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

Por outro lado não é vedada a cumulação de do benefício de aposentadoria por invalidez com o benefício de pensão por morte, uma vez que estes benefícios possuem natureza distinta e fatos geradores distintas.

Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada após o óbito do seu genitor, em especial diante das necessidades apresentadas com a doença.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS realize o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/162.745.966-6, de titularidade da Sra. Maria Salete de Moraes Baia, ao autor **DJAILSON FERREIRA BAIA, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Destaco que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal.

Encaminhe-se eletronicamente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante da informação de que a Sra. MARIA SALETE DE MORAES BAIA está recebendo o benefício de pensão por morte cujo instituidor é o “de cujus”, Sr. DJALMA FERREIRA BAIA, determino a inclusão no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária, da Sra. MARIA SALETE DE MORAES BAIA – CPF n. 614.425.694-68.

Ao SEDI para anotações necessárias, bem como para a inclusão da Sra. DAISE BAIA ALVES, CPF n. 113.511.068-99, como representante legal do autor.

Cite-se a corré MARIA SALETE DE MORAES BAIA no endereço informado nos documentos em anexo para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8266

CARTA PRECATORIA

0007214-39.2016.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 22 de março de 2017, às 10:00 horas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO COMUM

0722847-81.1991.403.6100 (91.0722847-3) - ANACLETO LUCIANO CARVALHAES X ANTONIA SILVA DOS SANTOS X APARECIDO CESSO X APARECIDO DE PAULA BRETES FILHO X ARGEMIRO VEIGA X AMANDIO JOSE GONCALVES PIRES X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ SABINO DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ X NATALINO DALBEM X RAIMUNDO DOS SANTOS X SAULE SARTI X SEBASTIAO JOSE BENEDITO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANACLETO LUCIANO CARVALHAES E OUTROS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários mediante aplicação de índices que entende devidos. Inicial instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/71). Foi proferida sentença de procedência pela 8ª Vara Federal, em 29/04/1994 (fls. 74/76), com publicação em 09/05/1994 (fl. 77). Interposta apelação pelo INSS (fls. 78/83), o recurso foi parcialmente provido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apenas no tocante aos juros e correção monetária, nos termos do voto do i. relator (fls. 89/92). Trânsito em julgado em 13/10/1998 (fl. 94). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado da 8ª Vara Federal (fl. 97). Desarquivados os autos, foi determinada remessa a uma das Varas Previdenciárias (fl. 99). Autos redistribuídos ao juízo da 5ª Vara Previdenciária (fl. 102) e, posteriormente, redistribuídos a este juízo (fl. 105). Requerimento de execução invertida, em 04/09/2013 (fls. 119/120). Manifestação do INSS invocando prescrição da execução (fls. 124/126). Manifestação da parte autora (fls. 129/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da detida análise dos autos, verifico que assiste razão ao INSS ao suscitar a prescrição da execução. Nos termos do enunciado 150 da súmula da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, o trânsito em julgado da fase cognitiva ocorreu em 13/10/1998 (fl. 94) e o requerimento de execução invertida apenas foi protocolado em 04/09/2013 (fls. 119/120), isto é, quase quinze anos após o trânsito em julgado. Significa concluir que a petição postulando a execução invertida foi protocolada após a ocorrência da prescrição, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No âmbito previdenciário, as ações demandadas com a finalidade de cobrar valores submetem-se aos efeitos da prescrição regida pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo ainda aplicável o Decreto nº 20.910/32 que regula a matéria de prescrição em execução contra a Fazenda Pública. 2. Entre a data do arquivamento dos autos até a data da apresentação dos cálculos da executante, transcorreram aproximadamente sete anos sem qualquer manifestação, restando consumada a prescrição intercorrente. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00005557020114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Friso, por oportuno, que os autos permaneceram inicialmente em secretária da 8ª Vara Federal (fl.95), sendo posteriormente remetidos ao arquivo sobrestado daquela Vara (fl. 97), onde permaneceram aguardando iniciativa da parte autora. Destaco, ainda, que os autos somente foram desarquivados para fins de redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da capital, tendo em vista modificação de competência (fls. 99/100). Não prospera a alegação da parte autora acerca da irregularidade de intimação do advogado da causa. As publicações foram feitas em nome do subscritor da petição inicial (fl. 09), regularmente constituído em todas as procurações outorgadas nestes autos (fls. 13/27). Ademais, não há pedido de exclusividade nas intimações. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se a parte a ser intimada é assistida por mais de um advogado e a publicação mencionou o nome de um deles, o ato intimatório é eficaz. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes: HC 69191, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJe 29.05.1992; AI 777.562 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.10.2012; conforme dispõem respectivamente as ementas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO NA MESMA PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. 1 - Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é de todo eficaz o ato intimatório. 1.1 - A publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. 1.2 - Substabelecimento outorgado, com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Intimação efetuada em nome de um deles. Nulidade inexistente. 2. Substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Somente nessa hipótese é indispensável constar da publicação da intimação o nome do advogado substabelecido. Agravo regimental não provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DOS PROCURADORES DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. Inocorrência de nulidade pela intimação de apenas um dos procuradores constituídos, presente substabelecimento com reservas de poderes, sem pedido de exclusividade nas intimações. Agravo regimental conhecido e não provido. Pelo exposto, decreto a prescrição intercorrente e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5) - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004325-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004325-7) - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005261-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005261-6) - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006520-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006520-9) - VANILIO ALVES MENDES(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VANILIO ALVES MENDES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de

de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fl. 125/126) e o reconhecimento em juízo, o autor contava em vista os elementos constantes dos autos, com 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço na data do requerimento (09/12/2005), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/12/2005 (DER) tempo comum 01/12/1971 31/12/1982 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 0 dia tempo comum 17/04/1984 31/07/1990 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 15 dias tempo comum 17/09/1990 17/01/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 1 dia tempo comum 09/03/1992 30/04/1993 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias tempo comum 27/06/1994 30/05/2002 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 4 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/06/2002 09/12/2005 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 28 dias 295 meses 48 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 10 dias 306 meses 48 anos e 11 meses Até a DER (09/12/2005) 32 anos, 8 meses e 19 dias 379 meses 55 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 7 dias). Por fim, em 09/12/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/06/2002 a 09/12/2005 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 139.464.525-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 09/12/2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando instintivamente o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

0012996-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012996-0) - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Diante dos pedidos formulados nestes autos, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural. Foi expedida carta precatória ao meritíssimo juízo da comarca de Parnamirim/PE, por oitiva de testemunhas arroladas às fls. 131 destes autos: Francisco Lino Barbosa, José Alves de Oliveira, Maurílio Dias da Silva. Nos autos da precatória expedida, o mandado de intimação para audiência restou devidamente cumprido (fls. 164/164-v). Ocorre que, ao que tudo indica, foi juntada assentada de audiência referente a outro processo, com inquirição de pessoas estranhas a estes autos: Francisca Elenita de Lima, Jaime Gercino da Silva e José Carlos Mendes (fls. 165/167). Observo, ademais, que o número dos processos é diferente. O da precatória foi autuado sob número 446-59.2012.8.17.1060, enquanto o da audiência juntada recebeu número 491-34.2010.8.17.1060 (v. fls. 159 e 165). Mesmo assim, quando do retorno da precatória a este juízo, a parte autora, em alegações finais, fundamentou sua pretensão de reconhecimento do período rural na prova testemunhal colhida na assentada de fls. 165/167, que aparentemente é de outro processo (v. especialmente fls. 178). Portanto, não se afigura possível a prolação de sentença neste feito no estado em que se encontra, sem a correta informação acerca da oitiva das testemunhas. Nestes termos, determino que sejam solicitadas informações ao excelentíssimo juízo deprecado da comarca de Parnamirim/PE, rogando seja remetida a assentada de audiência pertinente a este feito, com informação acerca da oitiva das testemunhas Francisco Lino Barbosa, José Alves de Oliveira, Maurílio Dias da Silva, devidamente intimadas às fls. 164/164-v. Junto com o pedido de informações, remetam-se ao meritíssimo juízo deprecado (i) cópia deste pronunciamento judicial e (ii) cópia da carta precatória de fls. 159/170 (atentando-se para o fato de que existem folhas com informações no verso: 161-v, 163-v, 164-v, 167-v). Depois de juntada a assentada da audiência pertinente, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Caso restem infrutíferas as diligências junto ao juízo deprecado para obtenção da assentada da audiência correta, tomem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1) - SEBASTIAO MUNIZ (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, novamente, a parte autora para que traga cópia integral do processo administrativo referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 170.810.673-9). Fixo o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação em dez dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos. Int.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 365/370 - vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0010929-02.2010.403.6183 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício em 05/06/2007, o qual foi concedido com DIB na DER, com RMI de R\$ 380,00. Contudo, sustenta que a autarquia não utilizou salários de contribuição corretos, resultando em valores inferiores aos efetivamente recebidos. Carta de concessão e memória de cálculo à fl. 14. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 163). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/172). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 174). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual confeccionou parecer contábil e cálculos (fls. 180/185). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/144.087.153-9, com DIB em 05/06/2007. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição referentes a 07/1994 a 03/2003, 05/2003 a 08/2006, 09/2006 a 07/2007, sendo que tal lapso não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91-Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99(...)) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição e demais documentos juntados pelo autor junto com a inicial (fls. 64/162), atestam que, de fato, nos períodos postulados, os salários auferidos superaram os estímulos considerados pelo réu. Consta-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF329/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da Lei nº 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF325/03/2009, pag. 1849). A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.014,28, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai de fls. 180/185. Nesse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da RMI. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.087.153-9, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.014,28, consoante parecer da contadoria judicial. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016029-35.2010.403.6183 - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO FONSECA DE SOUSA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o computo em seu benefício do período laborado em atividade exercida em condição especial, o qual deverá ser convertido para comum com o acréscimo de 40%, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, além do pagamento das diferenças que se fizerem decorrente do reconhecimento acima mencionado, acrescidos de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária desde a data do requerimento do benefício (29/04/2009). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, submetido à exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial instruída com os documentos de fls. 20/94, foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (fl.95). Emenda à inicial fl. 98. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 101/104). Réplica às fls. 111/116. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 118. Em 21/09/2011 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 126/132). Alegações finais da parte autora fls. 136/138. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 141). Após conversão do julgamento em diligência, a parte autora apresentou os documentos de fls. 145/147. Ciência do INSS à fl. 148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que

conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao art. 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgador: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiações à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo E e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 e 83.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973: Decreto n. 63.230/68 e 83.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observado os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, validada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existente de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mere enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é desfeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de

27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autor-quia estendeu a aplicação dos r. os dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 e Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e Lei n.º 8.580/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regulação para arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os r. os dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que convergia o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, Resp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo o qual o correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o al. m o exercício da atividade não determina filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exige o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no Resp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (Resp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) CASO CONCRETO Inicialmente, observe que o INSS, em sede administrativa, reconheceu como tempo rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1972, conforme fls. 80/82. Sendo assim, entendo que tal período é incontroverso entre as partes, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. A parte autora pleiteia ainda o reconhecimento de labor rural do período de 01/07/1969 a 02/02/1976. Considerando que o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 já foi computado pela autarquia federal durante o processo administrativo, restam controversos os períodos de 01/07/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 02/02/1976. No que se refere ao trabalho em atividade rural, a parte autora promoveu a juntada dos seguintes documentos - Certificado de Dispensa de Incorporação - Ministério do Exército (fls. 71 e 415/146); Comprovante de pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural, taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA - exercício 1974 (fl. 72); Declaração de anuência e contrato verbal de Comodato, datado de 01/04/2009 (fl. 73) e Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 505/2009, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequeri - MG (fl. 74). Em Juízo, foram colhidos depoimentos das testemunhas JURACI PASCOLA DE AMORIM (fl. 127/128); PAULO INÁCIO DE CASTRO (fl. 129/130) e JOSÉ ROSA DE LIMA BERTOLDO (fl. 131/132). Primeiramente, observe que tanto a Declaração de Comodato quanto a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequeri-MG, quanto são extemporâneos ao período em tela. Ademais, verifico que não consta a data de filiação na declaração do autor, e que a emissão desse documento baseou-se no Certificado de Reserva, Contrato de Comodato e INCRA. Observo ainda que o autor casou-se em 1º de outubro de 1977, conforme certidão de fl. 147. Na época, segundo o documento, o segurado era balconista e sua CTPS n. 042370 - série 467a - fs. 42/44 foi emitida em 02/02/1976, com primeiro contrato de trabalho registrado em 17/03/1976. Verifico também que o dono da propriedade rural onde o autor afirma ter laborado era de seu pai, Custódio Nicolau de Sousa (fl. 72), informação que corrobora com os das testemunhas arroladas. Passo a resolver a controvérsia acerca do período de labor rural. Entendo que, ainda que as testemunhas indiquem que o autor trabalhou no sítio Córrego Santo Antônio desde os 13/14 anos não há indicação precisa da data em que o autor deixou de trabalhar como lavrador. A testemunha Juraci, informou que deixou o local quando tinha cerca de 19 anos (1.977) e que nessa época o autor já não morava mais no local. Já a testemunha Paulo Inácio, relatou que deixou o local em 1986 e que na época o Sr. Francisco já não estava mais no local, não se recordando quando este deixou o local. Por fim, a testemunha José Rosa disse que permaneceu no local até 1974, e que quando se mudou o autor ainda estava no local. E todos afirmaram que quando o autor deixou o campo ele anda era solteiro. Neste sentido, ressalto que não há documentos nos autos que sustentem a alegação de trabalho rural desde 01/07/1969, tendo em vista que os documentos acostados não se prestam para comprovar o labor rural durante o período de 01/07/1969 a 31/12/1971. Tendo em vista todas as declarações e certidões acostadas a este processo, reputo correto o cômputo de tempo de serviço efetuado pela autarquia federal, a partir de 1972, uma vez que somente a partir de então há nos autos início de prova material apta a comprovar a atividade rural (fls. 71/72 e 145/146). Destarte, não há de se falar em reconhecimento do período de 01/07/1969 a 31/12/1971. Por outro lado, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1975, já que o depoimento das testemunhas é corroborado com o documento de fl. 72 e com a CTPS do autor expedida em meados do ano de 1976 (fl. 43). Outrossim, a parte autora requer o reconhecimento de labor especial, uma vez que laborou como lavrador no período supracitado, bem como esta atividade tem previsão no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964. Para a comprovação do labor especial, o autor juntou apenas Certificado de Reserva (fl. 71 e 145/146, comprovante de pagamento INCRA (fl. 72) e declarações extemporâneas de Comodato e do Sindicato dos trabalhadores rurais de Jequeri/MG (fl. 74), documentos que não são hábeis para o reconhecimento da especialidade no período em comento. Mister ressaltar que o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies do trabalho rural. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decísium fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou demonstrado nos autos. 3. A parte autora comproveu que exerceu atividade especial nos períodos de 05.08.81 a 24.06.87, 01.08.88 a 30.04.89, 02.05.89 a 27.01.91, 13.09.94 a 07.11.94 e 07.06.05 a 19.11.09 (data de emissão do PPP). 4. Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da DER. 5. O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da

expedição do precatório. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do C. STJ.9. Agravo da parte autora parcialmente provido e agravo da autarquia desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960683 - 0004697-12.2010.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (Grifos Nossos). Assim, não reconheço a especialidade do labor rural durante o período de 01/01/1973 a 31/12/1975. Considerando o período rural ora reconhecido, bem como os interesses já computados na esfera administrativa (fs. 80/81), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2009 (DER)Tempo comum 01/01/1972 01/01/1972 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 diaTempo comum reconhecido judicialmente 01/01/1973 31/12/1975 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 diaTempo comum 17/03/1976 21/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 diastempo comum 22/09/1976 10/09/2002 1,00 Sim 25 anos, 11 meses e 19 diastempo comum 01/04/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 diaTempo comum 01/11/2003 30/11/2004 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 diaTempo comum 01/01/2005 30/11/2006 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 diaTempo comum 01/01/2007 31/03/2009 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 diaMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 1 dia 311 meses 45 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 13 dias 322 meses 46 anos e 5 mesesAté a DER (29/04/2009) 35 anos, 2 meses e 25 dias Até 25 meses 55 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 12 dias). Por fim, em 29/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS (a) a reconhecer como laborado em atividade rural o período de 01/01/1973 a 31/12/1975 e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 146.141.497-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente do reconhecimento do período rural (comum), e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 29/04/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada having a recombosar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005356-12.2012.403.6183 - GERARDO MAZZEO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERARDO MAZZEO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 41/131.514.472-4, mediante cômputo de períodos laborados na condição de sócio de empresa, com posterior conversão em aposentadoria por tempo de contribuição e alteração da RMI, além do pagamento parcelado vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 58). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 61). Emenda à inicial às fls. 67/288. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 289). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita decadência e pugna pela improcedência da ação (fs. 292/301). Réplica às fls. 708/710. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às alegações de decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 04/12/2003 e a propositura da presente demanda, em 22/06/2012. Nestes termos, rejeito a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a propositura desta ação. Noutro giro, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/131.514.472-4, mediante cômputo de períodos que entende devidos (fs. 05/06), considerando a última contribuição efetuada em 04/1991, e a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores daí decorrentes, com DIB em 01/05/1991 e DIP em 04/12/2003 (fl. 07), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minorando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à contagem do tempo de contribuição nas empresas Florença Arte Decorações Ltda (16/07/1956 a 19/06/1961), Mazzeo Artes e Decorações Ltda (01/02/1966 a 30/11/1967), Madib Decorações Ltda (01/12/1968 a 31/12/1968, 01/02/1972 a 31/08/1972, 01/02/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 31/03/1974, 01/02/1975 a 30/11/1975), Verona Móveis e Decorações Ltda (01/08/1983 a 30/09/1984), bem como dos recolhimentos efetuaados via camê de contribuição (01/10/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/03/1986, 01/09/1987 a 30/09/1987, 01/06/1989 a 30/06/1989). Passo à análise individualizada dos períodos. Quanto ao período de 16/07/1956 a 19/06/1961, laborado na Florença Arte Decorações Ltda, foi trazida aos autos ficha de registro de empregado, com admissão em 16/07/1956 e desligamento em 19/06/1961, inclusive com confere com original aposto por analista previdenciário (fs. 238/239). A ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de proviência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Não se desconhece que existem empresas que, nada obstante anetom o vínculo na CTPS e efetivamente se valham do trabalho do empregado, não repassam as devidas contribuições previdenciárias e nem efetuam o recolhimento de verbas como o FGTS. Destaque-se ainda que a totalidade dos vínculos questionados no caso são anteriores a 1994, período em que notoriamente o INSS costuma alegar a inconsistência do sistema CNIS. Entendo que as fichas de registro de empregado contemporâneas aos períodos que pretende comprovar, sem rasuras e sem indícios de fraude são documentos idôneos ao reconhecimento do período comum urbano, mesmo sem apresentação da CTPS. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço urbano no período de 16/07/1956 a 19/06/1961, laborado em Florença Arte Decorações Ltda. Quanto aos períodos em que foi sócio de Mazzeo Artes e Decorações Ltda (01/02/1966 a 30/11/1967), foram juntadas: cópias de guias de recolhimento em nome da empresa referente a parcelamento a integralizar (fs. 78/89) e guias de recolhimento em nome da empresa contribuinte (fs. 145/146). Já em relação aos interesses em que foi sócio de Madib Decorações Ltda (01/12/1968 a 31/12/1968, 01/02/1972 a 31/08/1972, 01/02/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 31/03/1974, 01/02/1975 a 30/11/1975), foram juntadas: cópias de pedido de parcelamento e registro de infração (fs. 31/33, 201/206), guias de recolhimento em nome da empresa (fs. 90/100, 147/200, 207/223, 256/269), contrato social e alterações posteriores (fs. 125/144, 242/243, 252/255) e certificados de quitação e regularidade de situação com a Previdência Social (fs. 224/226). Contudo, ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há nos autos guias de recolhimento ou camês que comprovem o efetivo adimplimento das contribuições previdenciárias, o que não permite o cômputo do período postulado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipa a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

..FONTE PUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walperna Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda. fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO: Ressalto, por fim, que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO: No período de 01/08/1983 a 30/09/1984, em que foi sócio de Verona Móveis e Decorações Ltda, o segurado trouxe aos autos notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 44/47), em virtude de contribuições não recolhidas, sem comprovação do efetivo adimplemento. Na ausência de elementos comprobatórios de contribuições verdadeiras à previdência social, não se afigura possível o cômputo do interstício postulado. Em relação aos períodos de 01/10/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/03/1986, 01/09/1987 a 30/09/1987, 01/06/1989 a 30/06/1989, foram juntados carnês de recolhimento com número de inscrição do segurado (fls. 48/55). Pelos documentos trazidos aos autos restaram comprovados recolhimentos de contribuição nos interstícios postulados, que devem ser averbados pela autarquia. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 24 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2003), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/12/2003 (DER) Carência/Juízo 16/07/1956 19/06/1961 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 4 dias 60INSS 01/02/1968 30/11/1968 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10INSS 01/01/1969 30/01/1972 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37INSS 01/09/1972 30/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5INSS 01/12/1973 30/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 11INSS 01/04/1974 30/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10INSS 01/12/1975 30/11/1977 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24INSS 01/12/1977 30/07/1983 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia 68Juízo 01/10/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INSS 01/01/1985 30/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Juízo 01/01/1986 31/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INSS 01/04/1986 30/08/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17Juízo 01/09/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 11INSS 01/10/1987 30/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20Juízo 01/06/1989 30/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 11INSS 01/07/1989 30/04/1991 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 4 dias 294 meses 61 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 4 dias 294 meses 62 anos e 3 meses - Até a DER (04/12/2003) 24 anos, 5 meses e 4 dias 294 meses 66 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 22 dias). Por fim, em 04/12/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 22 dias). Ressalto que a mesma conclusão se aplica caso seja considerada a DIB em 01/05/1991, tal como pretende o segurado à fl. 07, uma vez que apenas restaram comprovadas contribuições até 30/04/1991. Resta prejudicado, por conseguinte, o pleito de conversão da aposentadoria por idade, atualmente percebida, em aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 16/07/1956 a 19/06/1961, 01/10/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/03/1986, 01/09/1987 a 30/09/1987, 01/06/1989 a 30/06/1989; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009379-98.2012.403.6183 - ROSARIA DE MORAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSARIA DE MORAIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a reativação de auxílio-acidente NB 080.164.352-0, com pagamento das parcelas decorrentes da cessação e eventuais descontos a título de consignação. Sustenta que o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente em virtude de acumulação indevida. Inicial instruída com documentos. O pronunciamento de fls. 93 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 98/103). Cópia do processo administrativo às fls. 106/210. Réplica às fls. 215/219. As partes não especificaram provas. O INSS informou que já foi procedida a reativação do auxílio-acidente em virtude de julgamento favorável à segurada no âmbito da 14ª Junta de Recursos (fls. 223/227). Manifestação da parte autora às fls. 229/232. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81-O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil DE 2015, assim concebido: CPC/2015, Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448. Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674. Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a reativação do auxílio-acidente NB 94/080.164.352-0, objeto destes autos, já foi devidamente procedida na via administrativa, com pagamento das parcelas decorrentes da cessação, em virtude de julgamento favorável à segurada no âmbito administrativo (fls. 224/226). Observe que a conclusão a que chegou a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi no sentido de que a segurada faz jus ao restabelecimento do Auxílio-Acidente e ao pagamento das prestações devidas, desde a indevida cessação, nos termos de cópia do acórdão daquele órgão colegiado (fls. 224/226). Tal circunstância acarreta, por conseguinte, a perda do objeto da presente demanda. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 93). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000013-63.2013.403.6130 - RENILDO CORTES FERREIRA (SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RENILDO CORTÊS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.202.776-4, com o cômputo das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista (autos 026310098-2007.5.02.02.01), desde a DER (01/04/2011), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi ajuizada e distribuída a 1ª Vara de Osasco. Citado, o INSS apresentou contestação, no qual arguiu a prejudicial de mérito: prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o réu agiu dentro dos ditames legais na apreciação e concessão de seu benefício, inclusive não há que se falar em reparos na elaboração da respectiva renda mensal inicial (fls. 159/192). O Juízo da 1ª Vara de Osasco acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo INSS, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 204/205). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Este Juízo ratificou todos os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Osasco, sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 212), que foi cumprida, às fls. 216/220 e 224/422. Réplica às fls. 425/426. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2011 (NB nº 155.202.776-4). Em 05/10/2007, o autor ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri. Inicialmente, a segunda reclamada firmou acordo com o autor, sendo excluída do feito (fls. 88/90). Em prosseguimento, o referido Juízo proferiu sentença de procedência parcial, na qual foram deferidas verbas trabalhistas de natureza salarial, que incidem contribuição previdenciária (fls. 92/96). Importante ressaltar que houve instrução processual na seara trabalhista, com oitiva de testemunha, que corroborou com os fatos alegados na inicial, razão pela qual a sentença proferida pode ser aceita neste Juízo Previdenciário. O Sr. Perito Judicial apresentou cálculos no qual se apurou dentre outros valores, o desconto a título de contribuição previdenciária (fls. 109/118). Na decisão de fls. 119/120 foi autorizado os descontos previdenciários do crédito do reclamante, ora autor, bem como determinado o recolhimento pela ex-empregadora no tocante a sua cota-parte (fl. 126). O artigo 34 e 35 da Lei 8213/1991 prevê: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no 5º do art. 29-A; (...) Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. Assim, tendo em vista a comprovação de recolhimentos previdenciários, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é dever do INSS proceder à revisão da renda mensal inicial, com o cômputo dos valores dos salários de contribuição considerados na Reclamação Trabalhista e que integram o Plano Básico de Cálculo, nos termos do laudo de fls. 109/118. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição do período de 01/09/2003 a 04/04/2007, reconhecido pela Justiça do Trabalho; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.202.776-4, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 01/04/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002811-32.2013.403.6183 - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, sem aplicação do fato previdenciário, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício em 23/01/2006, o qual foi concedido com DIB na DER, com RMI de R\$ 668,75. Contudo, sustentava que a autarquia não utilizou salários de contribuição corretos, resultando em valores inferiores aos efetivamente recebidos. Carta de concessão e memória de cálculo à fl. 20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Emenda à inicial às fls. 66/71. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/84). Réplica às fls. 88/91. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (24/04/2006, fl. 85) e o ajuizamento da presente demanda (11/04/2013, fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calla transcrever excerto da ementa do segundo julgado [...]. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Além, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: [Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]] [Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidos. [Redação original]] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]] [II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição e demais documentos juntados pelo autor junto com a inicial, atestam que, de fato, nos períodos postulados, os salários auferidos superavam os estímulos considerados pelo réu. Constata-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, Apel/Reex 828.746, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da Lei n. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajuste salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a descon siderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, Apel/Reex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). No presente caso, os holerites (fls. 38/39) revelam alguns equívocos no cálculo da RMI. O valor correto do salário de contribuição do mês de novembro de 2005 é de R\$ 1.153,39, enquanto do mês de dezembro de 2005 é de R\$ 1.319,00 (fls. 39). Desse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da RMI. Destarte, é de se revisar a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. No que se refere à impugnação do valor de dezembro de 1995 e a não inclusão dos salários de contribuição anteriores a outubro de 1997, verifica-se que tal medida não implicaria vantagem econômica para o segurado, porquanto colocaria no cálculo salários de contribuição inferiores aos já computados pelo INSS (fls. 20). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS (a) substituir os valores dos salários-de-contribuição de novembro de 2005 (R\$ 1.153,39) e dezembro de 2005 (R\$ 1.319,00), devendo incluir no período básico de cálculo os valores corretos; e (b) revisar a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.545.665-2, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23/01/2006, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006098-03.2013.403.6183 - SEVERINO HERCILIO GONCALVES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO HERCILIO GONCALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.868.971-9), com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/08/1987 e 01/09/1987 a 30/11/1993, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a emenda a petição inicial (fls. 169 e verso), que foi cumprida (fls. 171/182). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 186/208). Sem réplica. Ciência do INSS (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, jurisprudência na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos do Regulamento da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 2.5.7), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros,

mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e, ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é deícho reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Ateente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)/Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os arts. 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* no limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] , sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173.1, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.868.971-9), desde 03/06/2008, conforme carta de concessão de fl. 17. Requer o reconhecimento especial dos períodos de 07/06/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/08/1987 e 01/09/1987 a 30/11/1993. a) De 07/06/1983 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 30/08/1987. Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia C.C em Liquidação Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão, às fls. 60/61, no qual constou que ele trabalhava num armazém de ovos, efetuando a limpeza de filtros de pasteurização de ovos líquidos, lavagem de vasilhames para armazenar ovos processados, limpeza e lavagem das máquinas de quebra-ovos, higienização das máquinas e local de trabalho com produtos químicos: soda caustica, ácido muriático e iodo, bem como efetuava o carregamento de caixas com ovos, arrumação e empilhamento de bandejas de papelão. Cumpre ressaltar que a descrição das atividades não permite a condução no sentido de ser habitual e permanente a sua exposição aos agentes nocivos, como já indicado pelo INSS, à fl. 71. Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 07/06/1983 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 30/08/1987. b) De 01/09/1987 a 30/11/1993 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia C.C em Liquidação. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão, à fl. 62, no qual constou que ele trabalhava na unidade industrial, operando máquinas de descascar batatas, movido à vapor e pressão interna, fritadeiras e secadores com altas temperaturas, estando exposto ao agente ruído provenientes dos maquinários, calor e intempéries. Importante salientar que a indicação dos agentes nocivos não é quantificada e não corresponde às previsões normativas vigentes para o período em que desempenhada a função. Por isso, não reconheço a especialidade do período de 01/09/1987 a 30/11/1993. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.1.

0007275-02.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA CARDOSO(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FERREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho em condições perigosas, no período em que trabalhou para empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (de 17/02/1975 a 05/12/2002), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida, sem a incidência do fator previdenciário e, por consequência o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do referido benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer o recalculo do fator previdenciário. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 271), que foi cumprida (fls. 272/275). O INSS, devidamente citado apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência da ação, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito (fls. 278/291). Réplica às fls. 296/311. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que caso haja procedência dos pedidos, deve-se ser observada a prescrição quinquenal, como arguido pelo INSS. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que trabalhou para empresa Telesp (de 17/02/1975 a 05/12/2002) estava exposta a risco permanente, uma vez que trabalhou em diversos prédios da referida empresa em que existiam reservatórios de inflamáveis, com capacidade de armazenamento de 1.000 a 10.000 litros no andar térreo. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista, no intuito de receber o adicional de periculosidade, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com seus respectivos reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 76/81), inclusive já tendo transitado em julgado. Importante ressaltarmos que a atividade especial deve ser reconhecida quando o segurado demonstra que esteve exposto de modo habitual e permanente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fato que não restou comprovado nos autos. Saliente que o simples fato do autor receber adicional de periculosidade não induz ao reconhecimento de sua atividade desempenhada como especial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifos Nossos) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.1.

0001786-47.2014.403.6183 - NILTON APARECIDO FERNANDES(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILTON APARECIDA FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1996 a 16/12/1999, 02/05/2000 a 06/03/2001, 07/05/2001 a 02/05/2003 e 01/10/2006 a 30/09/2007, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (10/11/2009), com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a conversão dos referidos períodos em tempo comum, com a revisão de sua aposentadoria, ora recebida, e pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 154), que foi cumprida (fls. 156/157). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência, já que não restou comprovado o labor especial nos períodos pleiteados (fls. 159/177). Réplica às fls. 179/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o

comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-estabelecido ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional pré-estabelecido (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG) O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do

agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreu o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estende o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 21/02/1996 a 16/12/1999 Empresa: Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S/A Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão de fs. 102/103, no qual consta que ele estava exposto a tintas automotivas à base de solventes ex.: xilol, toluol, acetatos de etila e butila, nãfias e contendo pigmentos de resinas (alquídicas, acrílicas e políester), bem como o agente ruído. Cumpre ressaltar que a descrição das atividades aponta que o segurado trabalhava no setor de testes da fabricação de tintas (atividade de laboratório), não sendo possível concluir que a exposição se dava de forma habitual e permanente. Ademais, há informação sobre a neutralização dos agentes químicos pelo uso do EPI. Assim, não reconheço a especialidade do período de 21/02/1996 a 16/12/1999. b) De 02/05/2000 a 06/03/2001 Empresa: Ampol Lac - Comercial & Industrial Ltda. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão de fs. 112, no qual não possui responsável técnico pelas informações indicadas, não sendo documento hábil para a comprovação da especialidade do período, razão pela qual não reconheço o labor especial no período de 02/05/2000 a 06/03/2001. c) De 07/05/2001 a 02/05/2003 Empresa: Akzo Nobel Ltda. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão de fs. 115, no qual consta que ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade média de 91 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Tal informação é corroborada pelo laudo técnico de fs. 116. Assim, reconheço a especialidade do período de 07/05/2001 a 02/05/2003. d) De 01/10/2006 a 30/09/2007 Empresa: Plastoflex Tintas e Plásticos Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP às fs. 117/118, que não é documento hábil para comprovação de atividade especial, já que se encontra incompleto, por não indicar o nome do subscritor do laudo ou seu vínculo com a empresa, de forma que seja possível certificar a autorização para a emissão do documento em questão. Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/10/2006 a 30/09/2007. Computando-se os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, somando-se o período reconhecido judicialmente (07/05/2001 a 02/05/2003), o autor não possui 25 anos de labor especial, requisito para concessão do benefício de aposentadoria especial. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calsa transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 07/05/2001 a 02/05/2003; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(s) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0005720-13.2014.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/51. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 64/67) e determinada a produção antecipada de exame pericial. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fs. 82/89. Posteriormente, o autor se manifestou a respeito do laudo às fs. 91/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 101/105-verso, pugnando pela improcedência dos pedidos. Por fim, veicula-se réplica às fs. 106/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de provas de fs. 107. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42-A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 27/04/2015, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fs. 86) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Apesar dos relatórios médicos, reequatários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Comunicada a decisão em Agravo de Instrumento que reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 45/46). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53) e determinada a realização de exame pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/81, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 83/85. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiátrica, às fls. 97/106. Posteriormente, o autor se manifestou a respeito do laudo às fls. 108/110, pugnano pela realização de perícia médica neurológica. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade neurologia, às fls. 121/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade psiquiátrica, realizado em 10/12/2015, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 100). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Também, assim, no exame médico-pericial, especialidade neurologia, realizado em 15/07/2016, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 124/125). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial em neurologia, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Apesar dos relatórios médicos, receitas e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-46.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS GALDINO PAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/144 - vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO DE DEUS DE MEDEIROS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, indenização por danos morais e pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/156. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 159). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/178, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial médica às fls. 187/195. Comunicado de decisão em Agravo de Instrumento manejado contra o indeferimento da antecipação de tutela às fls. 180/182. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiátrica, às fls. 209/217. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 225/233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da competência quanto ao pleito de reparação de danos morais. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, segundo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, sendo compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. para o acórdão Desº Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desapensação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNS (fls. 142/143), verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo os dois últimos no período compreendido entre 02/02/2013 e 16/10/2013, laborado na empresa SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA, bem como entre 06/03/2014 e 07/2014, laborado na empresa APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/06/2014 a 26/01/2015 (NB 606.848.599-8). No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 30/03/2016 (fls. 209/217), restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 26/06/2014, com sugestão de reavaliação no prazo de um ano e meio (18 meses), consoante a seguir transcrito (fls. 212). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/01/2015 (data da cessão administrativa do benefício), devendo o autor ser reavaliado após 26/12/2015, tendo em vista o prazo de 18 meses fixado no laudo pericial à fl. 212. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abuso psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.848.599-8), desde 26/01/2015, até que o INSS realize nova perícia. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 606.848.599-8) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009524-52.2015.403.6183 - FABRICIO IMBELONE DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FABRICIO IMBELONE DO AMARAL contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica do auxílio-doença (NB 5338644327), 10/02/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros moratórios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/117. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença, às fls. 120. O autor emendou a inicial às fls. 123/126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/134-verso, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial médica às fls. 137/141. Deferido o pedido de realização de perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 153/161. As fls. 162/179, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício por auxílio-doença. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 182/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O autor foi submetido a exame médico pericial realizado em 03/06/2016, no qual ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fl.156): Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 11/11/2008, conforme exame de fls. 72, conforme Decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Da qualidade de segurado Não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, com início em 13/01/2009 e cessado em 09/02/2011 e o último vínculo anterior ao benefício de auxílio-doença, laborado na empresa A.A.L. BONESI deu-se no período 08/11/2007 a 04/2008, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 29. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Desse modo, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Data de início do benefício Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 13/01/2009 e 09/02/2011, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, qual seja, 10/02/2011, com pagamento das parcelas devidas desde então. Tendo sido a presente ação proposta em 16/10/2015 (fl.2), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, com DIB em 10/02/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CREUZA ARAUJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-65.2016.403.6183 - CARLOS AUGUSTO ALVES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS AUGUSTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o cumprimento do r. sentença, com o pagamento do valor de R\$ 64.624,69. A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fls. 104). O autor apresentou pedido de desistência (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 105/106, na qual o autor informa que os valores atinentes ao processo (autos nº 0049823-23.2006.03.301) já foram recebidos e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 12) entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM X GUILHERMINA LUIZ VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUIZ DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000290-24.2016.4.03.6183

PARTE AUTORA: JULIA ROSA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **JULIA ROSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.985.866-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.705.168-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora alega que teve indeferido o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.540.221-4, mesmo reunindo os requisitos legais exigíveis para tanto.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21-191[III]).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/139.209.078-1, a fl. 193.

A diligência foi cumprida a fls. 194-256.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Com efeito, quando do requerimento administrativo NB 41/174.540.221-4, em 07-11-2015, não havia, ainda, o reconhecimento judicial definitivo da especialidade dos períodos de labor, o que se verificou por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 0003542-61.2010.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Nos autos daquela demanda, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a especialidade de determinados períodos de labor da parte autor se deu em **13-06-2016** (fl. 256) e o cumprimento da decisão, com averbação dos períodos, por seu turno, foi efetivada antes mesmo do trânsito, em **22-01-2016**, conforme documento que acompanha a presente decisão, extraída de consulta ao sistema de acompanhamento processual dos Juizados Especiais Federais.

Por outro turno, conforme já exposto anteriormente, o pedido administrativo foi formalizado em **07-11-2015**.

E sustenta a parte autora que seria devido o benefício a seu favor considerando-se, justamente, o período reconhecido judicialmente, em momento posterior ao requerimento administrativo (fl. 14):

“Conforme demonstram os documentos anexos é certo que a requerente preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, visto que diante da R. Decisão do Juizado Especial Federal que reconheceu os períodos laborados como insalubres, em 2006 a requerente encontrava-se com 25 anos nove meses e nove dias de tempo de contribuição”

Assim, da teleologia do que restou consignado naquele *decisum*, nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de **matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração**, situação à qual se amolda o presente caso, faz-se imprescindível a realização de novo requerimento administrativo.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.**

Providencie a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/174.540.221-4 para fins de demonstrar, se o caso, que a análise do pedido se deu em momento ulterior à averbação decorrente da averbação dos períodos reconhecidos como especiais nos autos do processo n.º 0003542-61.2010.4.03.6303. Nesse caso, dispensa-se a comprovação de realização de novo requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-73.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n° 670296 tendo em vista que o processo ali mencionado tramitou por esta 7ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de 15/12/1998 e n° 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CHAUH

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDINO TONDATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Como o cumprimento da decisão de 06/03/2017 ID 699753 faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 31/05/2017 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-86.2017.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 740944, com relação ao processo nº 00260318820164036301, por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0066969620144036301.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 00397227720134036301 pois, não obstante a semelhança entre os objetos, os processos tratam de períodos distintos.

CITE-SE

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-31.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ MANOEL SALMIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ACACIA SIMOES - SP363790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Petições de ID nº 751626 e 751846: recebo como aditamento à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.480,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Com essas considerações, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO COMUM

0744261-90.1985.403.6183 (00.0744261-0) - NAIR DAVID DE CAMARGO X ELZA GREGHI DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA VALDECI DE SOUZA DIAS OLIVEIRA X BENEDITA DE MORAES GAZZO X BONIFACIO FERNANDES CRUZ X ENI OLIVEIRA COUTINHO X ADALBERTO AFONSO DE CAMARGO X NEUSA FERREIRA DE CAMARGO X ADIRSON AFONSO DE CAMARGO X ZENAIDE APARECIDA LEITE CAMARGO X ARMINDA AFONSO DE CAMARGO MENDEZ X FLORENCIO RAMIRO PEDRAZA MENDEZ X MARIA DA GLORIA AFONSO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE FELICE X GUMERCINDA TONANI PALTRINIERI X JOAO RAFAEL DE FREITAS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS XAVIER X MARIA JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA X CASIMIRA MARIA DA CONCEICAO ROBARDELLI X IRIA DE CASSIA DA COSTA SOUZA X BERNADETE MARIA DA CONCEICAO GOMES X NATALINO JOSE DA COSTA X PAULO JOSE DA COSTA X REGINA CONCEICAO COSTA SOUZA X ADENILDA GABRIEL DOS SANTOS X ADALQUIRIA ALVES GABRIEL SILVA X ADEMIR ALVES GABRIEL X AMELIA ALVES GABRIEL X LOURIVAL VILELA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ROSA MARIA DA CUNHA X JOANA APARECIDA DA CUNHA NISHIOKA X RAUL MARTINS X WANDA DE ALMEIDA VICTOR X ANA DE SOUSA BARDALATE X SEBASTIAO DE SOUSA FILHO X IZILDA DE SOUSA X ISABEL APARECIDA DE SOUZA X PEDRO DE SOUSA NETO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X OVERIA DE LOURDES OLIVEIRA GUERREIRO X CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOIS X ELZA GREGHI DE LIMA X ENI OLIVEIRA COUTINHO X LAURA BARBOSA CARACA X ELETA LUIZ CHILO DA CRUZ X OLINDA VIEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 1257, tendo em vista o pedido formulado às fls. 924/925 e deferido pelo despacho de fl. 958, retificado à fl. 1006. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se.

0004306-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004306-3) - MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 416/434: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002333-29.2010.403.6183 - JORGE OLAH FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 326/327), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-77.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0008461-55.2016.403.6183 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17/05/2017 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consorte art. 465, do CPC. Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGINY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 98 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO. Intime-se.

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 172: Nada a deferir, considerando que o feito já foi julgado e as requisições de pagamento foram devidamente expedidas. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000208-4) - CORICORIA MARTINS PEREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 153/157, manifeste-se novamente a parte exequente acerca das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 127/139), no sentido de que não há valores a serem pagos. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 345/347: Razão assiste à parte exequente. Deste modo, reconsidero em parte o despacho de fls. 342.2. Diante da opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente em detrimento do benefício judicial, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 5. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 6. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 7. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica ferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 12. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 13. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Por derradeiro, últimas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000231-97.2011.403.6183 - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON ALVES PEREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 018/12/2009 (NB 42/142.122.489-2), o qual foi indeferido em razão da descondição de período requerido como especial. Inicial e documentos às fls. 03-79. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 85-96, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103-106. Foram expedidos ofícios para as empresas Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., Souza Cruz S.A. e Fundação Casa - Complexo Raposo Tavares. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Verifico que foram expedidos diversos ofícios às empresas Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (fls. 110, 121, 146, 148, 155 e 162), Souza e Cruz S/A (fl. 113) e à Fundação Casa - Complexo Raposo Tavares (fl. 125). No entanto, o pedido do autor limitou-se ao reconhecimento da atividade especial do período de 13/09/1993 a 17/12/2009, posteriormente alterado para 16/06/1995 a 17/12/2009 (fl. 178), laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, pelo que desconsidero os ofícios emitidos para as demais empresas. Desse modo, a matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de serviço especial trabalhado no período de 16/06/1995 a 17/12/2009, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19.09.1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25.03.1964 e nº 89.312, de 23.01.1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28.04.95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/S, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01.01.2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05.09.1960 a 28.04.1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25.03.1964 e nº 83.080, de 24.01.79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29.04.1995 (Lei nº 9.032) a 05.03.1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06.03.1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01.01.2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03.09.03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2014, DJe 31.10.2014). O r. entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19.11.2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05.03.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrangendo o rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99-Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/06/1995 a 17/12/2009, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do período, o autor trouxe aos autos anotações à sua CTPS nº 78997 (fls. 16-17), nas quais se depreende seu labor nos seguintes períodos: i) De 16/06/1995 a 13/10/1995, como monitor I, na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (atual Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente); ii) De 12/01/1998 a 18/06/2001, como coordenador de turno, na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor; iii) De 14/01/2005 a 04/01/2006, como agente de segurança, na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor; e iv) De 08/02/2006 a 14/07/2009, como coordenador de equipe, na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. O autor apresentou também laudo técnico elaborado na ação trabalhista nº 02690.2008.041.02.00-1 (fls. 51-62), e, após a expedição de ofício, a empregadora juntou aos autos os PPPs às fls. 128-133. Conforme analisado na digressão legislativa feita, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. No caso em comento, os PPPs juntados não indicam exposição a quaisquer agentes nocivos no desempenho das atividades, pelo que não há como se reconhecer a especialidade dos períodos de labor na Fundação CASA mediante esses documentos. Do mesmo modo, o laudo realizado em ação trabalhista também não deve ser considerado como prova apta à comprovação do caráter especial dos períodos. Ainda que se considerasse prova produzida na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, como prova idônea, verifico que nessa há a afirmação de insalubridade pela exposição a agentes biológicos resultante do contato com os menores internos. Todavia, apesar das alegações do perito, as funções exercidas pelo autor não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, porquanto os internos ali estão para serem submetidos às ações socioeducativas, com o intuito de oportunizar a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. De qualquer forma, não se desconhece a dificuldade do trabalho dos trabalhadores na Fundação CASA, mas a eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade. Assim, constato que as funções exercidas não possuem as características técnicas da especialidade, porquanto as circunstâncias nas quais as atividades eram desempenhadas não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, uma vez que o contato esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Ressalto, por fim, que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDCI no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Portanto, em face de ausência de provas suficientes, não deve ser reconhecida a especialidade do período pleiteado. Conclusão Uma vez não reconhecido o período de 16/06/1995 a 17/12/2009 como especial, correto o cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo INSS e, assim, de rigor a improcedência da presente ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filiação no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e s/c Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006167-06.2011.403.6183 - SANDRA REGINA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-60). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 62. Contestação do INSS às fls. 67-78. Réplica às fls. 84-93. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 95. A fl. 97 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial técnica. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 101-108), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191-192). A autora informou a perda superveniente no interesse do feito à fl. 200. O INSS obteve vistas dos autos à fl. 202 e nada requereu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, após ser intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 194), uma vez que a autora encontra-se com benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/07/2014, essa informou seu desinteresse, pela perda superveniente do objeto, em petição à fl. 200. Portanto, recebo a petição da autora à fl. 200 como pedido de desistência da ação. O réu, por sua vez, após obter vistas dos autos, nada se opôs ao quanto requerido (fl. 202). Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004123-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI89121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/552: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SPO94202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta a parte exequente que os documentos acostados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social não comprovam o cumprimento da obrigação de fazer. Deste modo, tendo em vista a planilha de cálculos apresentada às fls. 427/434, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.Intimem-se e cumpra-se.

0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Indefero o quanto requerido pelo patrono da parte exequente no tocante a diligências por parte deste Juízo para a localização da mesma.Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/264: Mantenho a decisão de fls. 253 pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015729-85.2016.403.0000.Publique-se e cumpra-se.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte autora.Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 292.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.Publique-se.

0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/218: Diante da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 207, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SPI30943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589: Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária.Publique-se.

0004800-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004800-4) - LUCILIO FRANCISCO DA SILVA(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/520: Indefero o quanto requerido, posto que, a partir dos valores das rendas mensais dos benefícios concedidos administrativamente e judicialmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a parte exequente dispõe de meios para optar pelo benefício mais vantajoso. Ademais, o benefício da justiça gratuita concedido para a parte autora hipossuficiente está restrito somente às custas processuais.Deste modo, cumpra a parte exequente a determinação contida na decisão de fls. 518 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Publique-se.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 161.Publique-se e cumpra-se.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos a certidão de averbação de tempo de contribuição, posto que os documentos de fls. 225/226 e 230, obtidos diretamente por este Juízo, e as informações prestadas pela ADJ, acostadas às fls. 233/235, comprovam a obrigação de fazer. Deste modo, intime-se a parte exequente, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos anexados às fls. 206/207, em que consta que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2016 (NB 42/165.205.177-2), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/06/2007), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO COMUM

000208-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000208-9) - WILSON LACERDA PEREIRA(SP283072 - LUANA GUZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005162-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005162-3) - VALMIR DE MORAIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006742-43.2013.403.6183 - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015950-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015950-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X MADALENA SELPIS ARRUDA X MAFALDA DI CREDDO BRAGA X MARIA ALVARADO PALOMBARINI X MARIA AMORIM DE PAULA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS X MARIA FRANCISCA MARQUES X MARIA IRENE BAVIA CORREA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI X MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO X MARIA MACHADO MARTINS X MARIA SANCHES NUNES X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MATILDE SILVA CAVALCANTI X MERCIA BRAITTI MORETTI X MINERVINA MIRANDA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 190: Considerando a complexidade dos cálculos diante da quantidade de autores, defiro, conforme requerido, o prazo 60 dias, improrrogáveis, tendo em vista a data da propositura da ação.Decorrido o prazo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002016-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004270-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Converto o julgamento em diligência.O Instituto Nacional do Seguro Social, em 25 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Raony Santos Barboza de Souza, no valor de R\$ 64.895,52, para setembro de 2014. Alegou que não figurou como parte no processo de conhecimento que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, no qual foi reconhecida a paternidade de Roberto Barbosa de Souza e o direito a 50% (cinquenta) por cento da pensão por morte. Acrescentou que o exequente, ora embargado, não deduziu pedido administrativo referente aos valores que entende devidos, e que sua habilitação tardia não confere direito ao recebimento dos atrasados. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarada a inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 02/12). Houve impugnação (fls. 13/17). Após a juntada dos documentos solicitados pelo contador (fls. 19/29), sobreveio aos autos parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 35.677,77, para setembro de 2014, com ressalva de que o título executivo não estabelece o pagamento dos atrasados (fls. 31/45). O embargante requereu a declaração de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 54), e o embargado a remessa dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos de acordo com os parâmetros informados (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e decido. Não foram juntados aos autos os documentos pessoais de Raony Santos Barboza de Souza para se aferir sua menoridade e, consequentemente, a regularidade de sua representação processual.Outrossim, observo que não foram juntados aos autos os documentos pessoais de Elisa Francisca dos Santos, que subscreve a procuração na qualidade de genitora do exequente. Dê-se, pois, vista ao embargado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de seus documentos pessoais e dos documentos pessoais de sua genitora, a bem da aferição da menoridade do exequente/embargado e de sua representação processual. Caso seja apresentado documento pessoal no sentido de que o exequente/embargado ainda é menor de idade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer que contemple as questões já levantadas (incompetência absoluta, ausência de título, nulidade do título etc.). Após, conclusos. São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0003417-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.As diferenças entre os cálculos da RMI elaborados pelas partes residem apenas nos divergentes salários de contribuição para os meses de junho a setembro de 1996, vez que a questão relativa aos outros meses não foi impugnada quando do ajuizamento dos embargos à execução. Fixada essa premissa, verifico que o exequente, ora embargado, considerou como salários de contribuição para os meses de junho, julho, agosto e setembro de 1996, as quantias de R\$ 782,80, R\$ 781,95, R\$ 766,05 e R\$ 766,05, respectivamente, e encontrou uma RMI de R\$ 862,94 (fls. 100). Alega que extraiu tais dados dos documentos constantes às fls. 12/29 e fls. 129, mas não esclarece o porquê da divergência dos dados constantes em tais documentos (às fls. 12/15, consta salário de contribuição de R\$ 670,29 para o período; e às fls. 129, consta salário de contribuição de R\$ 766,05 para o período). Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social, utilizando-se dos dados constantes no CNIS, considerou como salários de contribuição para os meses de junho, julho, agosto e setembro de 1996, as quantias de R\$ 895,30, R\$ 110,80, R\$ 112,00 e R\$ 766,05, respectivamente (fls. 15), e encontrou uma RMI de R\$ 823,49 (fls. 8). Entretanto, ainda que entenda indevidos os salários de contribuição constantes às fls. 129 (vez que o referido documento refere-se a contribuições individuais feitas pelo próprio exequente, ora embargado, na condição de contribuinte individual), não esclareceu o porquê da desconsideração dos comprovantes de pagamentos constantes às fls. 12/15. Por fim, o contador judicial, alegando que utilizou o mesmo banco de dados público que o INSS (sem apresentar o respectivo documento), considerou como salários de contribuição para os meses de junho, julho, agosto e setembro de 1996, as quantias de R\$ 895,30, R\$ 110,80 e R\$ 112,00, respectivamente (fls. 80), e encontrou uma RMI de R\$ 827,89. Assim sendo, primeiramente, dê-se vista ao exequente, ora embargado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça a razão das divergências constantes nos documentos de fls. 12/15 e fls. 129 (às fls. 12/15, consta salário de contribuição de R\$ 670,29 para o período; e às fls. 129, consta salário de contribuição de R\$ 766,05 para o período) e o porquê da opção pelos dados constantes às fls. 129 para os meses de agosto e setembro de 1996 (se constam outros valores nas guias de pagamento - fls. 12/15), bem como explicitar a origem dos salários de contribuição de R\$ 782,80 e R\$ 781,95, para os meses de junho e julho de 1996 (observando, inclusive, que, no CNIS, para junho de 1996, consta a quantia de R\$ 895,30 - conforme informado pelo INSS e pelo contador judicial - fls. 15). Faculto, inclusive, a apresentação de nova RMI e cálculos dos atrasados com data base de janeiro de 2015. Após, dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça o porquê da desconsideração dos comprovantes de pagamento constantes às fls. 12/15, nos quais, para os meses de julho e agosto, constam pagamentos a título de contribuição previdenciária superiores aos próprios salários de contribuição considerados (R\$ 134,06 x R\$ 110,80 e R\$ 112,00). Faculto, ainda, manifestação com relação aos meses de junho e setembro de 1996 bem como retificação da planilha de cálculos com data base de janeiro de 2015. Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a razão da divergência dos dados considerados nos cálculos e aqueles constantes às fls. 15, bem como para o refazimento dos cálculos, se o caso, com a consideração do CNIS ao lado de todos os documentos que constam nos autos (notadamente os de fls. 12/15, que não foram considerados no parecer contábil anterior). A correção monetária deverá ser efetuada na forma da Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; e os juros de mora deverão ser contabilizados na forma do comando jurisdicional que transitou em julgado (mesmos critérios que constam às fls. 88). Deverão ser apresentadas duas contas, uma para a data-base do exequente (janeiro de 2015) e outra para a data atual. Após, faça-se conclusão com urgência, vez que o pedido de revisão da RMI do exequente, ora embargado, encontra-se pendente, sem solução definitiva, desde 25 de fevereiro de 2005, quando foi determinada a implementação do benefício a título de tutela antecipada (fls. 303). São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0003729-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Decisão: Converto o julgamento em diligência.Fls. 64/65, primeira parte: O cálculo da RMI efetuado pela contadoria judicial encontra-se às fls. 51/51v. Fls. 64/65, segunda parte: O INSS já alterou os salários de contribuição do autor para a competência de dezembro/1995 bem como para o período de abril/1996 a dezembro/1999, consoante se infere do próprio teor dos embargos à execução e dos documentos que o acompanham (notadamente fls. 9 e fls. 15/16). Fls. 64/65, terceira parte: A partir da competência de junho de 2006, houve redução dos valores devidos em razão de compensação com os valores já pagos a título de tutela antecipada. A bem do contraditório, dê-se nova vista ao embargado para a manifestação que entender devida, sendo certo que, em caso de impugnação, deverão ser apresentados os valores que entende devidos. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017/FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-17.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, providencie a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int. Cumpra-se.

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, providencie a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int. Cumpra-se.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, providencie a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int. Cumpra-se.

000107-12.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004796-2) - GUIOMAR APARECIDA STABELIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006339-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006339-6) - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002537-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002537-0) - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1) - ZEFERINA GONCALVES SAMPAIO(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-80.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MENEZES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4) - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SOUZA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002125-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002125-0) - LUIZ CEZAR JAQUETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ CEZAR JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005463-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005463-6) - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5) - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4) - CLAUDIO LAZARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004721-31.2012.403.6183 - MARCELO BRISOLLA DE BARROS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRISOLLA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO COMUM

0742961-93.1985.403.6183 (00.0742961-4) - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTE X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESI X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALeia X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003927-3) - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento dos autos.Petição de fls. 715: Conforme requerido, providencie a Secretaria a vista dos autos à Defensoria Pública da União.Cumpra-se.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOHNSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Expeça-se, novamente, a carta precatória para citação do corréu. Cumpra-se independentemente de intimação.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DA SILVA FURTADO, SILVIA REGINA FURTADO, SANDRA APARECIDA FURTADO e SONIA MARIA FURTADO formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pelos requerentes, que demonstram sua condição de sucessores da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA(SPI22651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETO E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X MARIA JOSE DA SILVA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Miguel Alves Sobrinho, ocorrido em 04/07/2009. Informa que, em 30/05/2011, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/156.720.699-6, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 12-50). Inicialmente proposta à Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência para processamento e redistribuída a ação a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Determinada a inclusão de Tais da Silva Alves, relativamente incapaz, como litisconsorte passivo necessário, diante de sua condição de filha-beneficiária, da Pensão por Morte de Miguel Alves Sobrinho. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 67-76, na qual sustentou a improcedência do pedido pela não comprovação da existência de União Estável. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 91. Citada a corre, Tais da Silva Alves, alega a não comprovação da União Estável na via administrativa e, caso reconhecido o direito à Pensão, a irrepetibilidade dos atrasados. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 132-136. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pretende a parte autora, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Antônio Cesar Elias, a concessão do benefício de pensão por morte desde 21/05/2011, mediante o reconhecimento do direito daquele à aposentadoria por invalidez a partir de 04/03/2009. A presença da corre, Tais da Silva Alves, relativamente incapaz, exige a intervenção do Ministério Público Federal. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0043786-33.2013.403.6301 - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA X MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SPI69560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI COSTA CARVALHO(MT010166 - ANDRESSA KARINA ROCHA ATANASIO)

Abertura de prazo para corre. Termo de assentada: Declaro encerrada a instrução. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, primeiro para autora, em seguida para a corre e por último ao INSS.

0005658-36.2015.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SPI72396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de aditamento a inicial para incluir no polo ativo a filha Valquíria Cibeli Batistu dos Santos. Oficie-se ao SEDI para que seja feita a inclusão. Após, conclusos para sentença.

0007884-14.2015.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. LÚCIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Cesar Elias, ocorrido em 21/05/2011. Insta esclarecer que estes autos foram distribuídos, sob o número 0007927-53.2012.403.6183, com o pedido de Pensão por Morte, mediante o reconhecimento anterior de Aposentadoria por Invalidez ao de cujus e, cumulativamente, Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez da parte autora. Constatada a incompatibilidade de tramitação, desmembraram-se os pedidos, restando, nestes autos, os pedidos decorrentes da morte do Sr. Antônio Cesar Elias (fls. 160). Conprova que seu companheiro entrou com sucessivos pedidos administrativos de auxílio-doença desde 13/08/2007, sendo indeferidos por não comparecimento às perícias em razão de dificuldade de locomoção e gravidade da saúde. Alega que foi distribuída ação com o mesmo pedido no Juizado Especial Federal em 04/10/2011, onde se realizou perícia médica indireta que constatou a incapacidade laborativa total e permanente de seu companheiro desde 04/03/09. O processo foi extinto sem julgamento de mérito por ausência de documentação referente ao prévio requerimento administrativo do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 11-63. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 65. Emendou a inicial juntando petição e documentos às fls. 69-75 e 81-131. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 165-173, negando o direito ao benefício pela ausência da condição de segurado do falecido e da comprovação da condição de dependente com companheira. Réplica às fls. 181. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pretende a parte autora, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Antônio Cesar Elias, a concessão do benefício de pensão por morte desde 21/05/2011, mediante o reconhecimento do direito daquele à aposentadoria por invalidez a partir de 04/03/2009. A autarquia previdenciária contesta sustentando o indeferimento do benefício pela ausência da qualidade de segurado e não comprovação da relação de companheirismo. Portanto, necessário se faz a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Desta forma, apresente a parte autora o respectivo rol, com número máximo de 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Após a vinda da manifestação, agende-se data para audiência de instrução, esclarecendo, desde já, que nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0007942-17.2015.403.6183 - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 15:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m)lesão(s) incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008431-54.2015.403.6183 - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SPI39418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do outro filho do de cujus, qual seja, Jorge Luiz da Costa Baptista Júnior, oficiando-se ao SEDI para alteração, bem como deverá ser realizada a sua citação. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008669-73.2015.403.6183 - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Dagnar Paulino Clemente Silva, ocorrido em 25/11/1996. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/131.856.955-6) em 12/03/2004, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustenta a autora que seu falecido esposo sofria de doenças incapacitantes desde seu último vínculo empregatício, razão pela qual não teria perdido a qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 05-32. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39-51, alegando prescrição e perda da qualidade de segurado. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte autora que, embora a última contribuição tenha se dado em 07/1989, seu esposo manteve a qualidade de segurado até a data de seu óbito por ser portador de moléstias incapacitantes. Versando a controversia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de perícia médica indireta, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Questões Unificadas - Formulário de Perícia, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, complementação robusta aos documentos médicos juntados na inicial, apta a comprovar a moléstia incapacitante que acometeu seu falecido esposo desde a data do último vínculo empregatício, assim como indique a especialidade médica, seus quesitos e assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Sobre vindo o laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011904-48.2015.403.6183 - EMILIA MAURO DE ALMEIDA (SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. EMÍLIA MAURO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. João Ferreira de Almeida, ocorrido em 30/08/2014, além da condenação da autarquia em danos morais. Informa que, em 08/09/2014, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/171.028.186-0, oriundo do falecimento de seu cônjuge, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de que a requerente estava recebendo outro benefício, sob NB 537.319.403-0, desde 07/10/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 14-37). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44-61, sustentando a improcedência do pedido diante da ausência de comprovação da condição de dependente, vez que a parte autora declarou-se separada de fato para efeitos de concessão do benefício assistencial de NB 88/537.319.403-0. Réplica às fls. 63-66. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, Sr. João Ferreira de Almeida, ocorrido em 30/08/2014. No entanto, a autarquia previdenciária alega que a parte autora declarou-se separada de fato em 2009, para efeitos de percepção do benefício assistencial de NB 88/537.319.403-0, razão pela qual nega direito à Pensão por Morte. Compulsando os autos, constato que não foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios discutidos. Verifico, ainda, a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação da constância do casamento. Desta forma, determino que a parte autora, no prazo de 50 (cinquenta) dias, junte aos autos as cópias integrais e em ordem cronológica dos benefícios sob NB 171.028.186-0 e NB 537.319.403-0. Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora o respectivo rol, com número máximo de 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Após a vinda da manifestação, agende-se data para audiência de instrução, esclarecendo, desde já, que nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0045269-30.2015.403.6301 - ZILENE DE SOUSA SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0047792-15.2015.403.6301 - FATIMA REGINA CONCEICAO BARBOSA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. FÁTIMA REGINA CONCEIÇÃO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Gilson Farias Barbosa, ocorrido em 06/03/2014. Informa que, em 15/03/2014, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/167.842.811-3, oriundo do falecimento de seu cônjuge, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 04-21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-114, na qual sustentou a improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou o valor da causa em R\$ 62.911,44 (fls. 142). Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, mas, com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 145-146), foi redistribuído para essa 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 158-159. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, Sr. Gilson Farias Barbosa, ocorrido em 06/03/2014. No entanto, verifico nos autos do procedimento administrativo do NB 21/167.842.811-3, que a parte autora declarou-se separada de fato desde 10/05/2013. Desta forma, necessário se faz a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o rol de testemunhas indicado às fls. 03. Após a vinda da manifestação, agende-se data para audiência de instrução, esclarecendo, desde já, que nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001726-06.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR (ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela perita judicial Dra. Arlete (fls. 127, item 22), bem como o requerimento feito pela parte autora (fls. 130/132), nomeio como perito judicial a Dr. Caio Robledo D Angioli Costa Quaió, especialidade - genética, com endereço à Rua Itapeva, 286, conjunto 64, São Paulo/SP, CEP 04013-000, e designo o dia 02/05/2017, às 17:20hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES À INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487.I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os seguintes do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando(a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003333-54.2016.403.6183 - CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004719-22.2016.403.6183 - TELMA MARIA BRAZ(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO X NICOLA MORANO NETO X THEO LUIZ MARIANO MORANO X JOSELI DOS SANTOS MORANO NEVES MARIANO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004911-52.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004984-24.2016.403.6183 - IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006968-43.2016.403.6183 - HIROKO TAKASU(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a autora, na qualidade de companheira, o restabelecimento de pensão por morte, alegando que o INSS cessou o benefício sem oportunizar-lhe defesa e nem comunicar previamente a cessação.

No entanto, cabe a parte acostar a inicial documentos que comprovem os fatos alegados, devendo assim providenciar a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de forma a restar demonstrado os motivos de sua cessação.

Assim, emende a parte autora a inicial, acostando cópia do processo administrativo ou demonstrando a impossibilidade de obtê-lo, bem como comprovante de endereço atual.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-79.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1º de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-80.2017.4.03.6183
AUTOR: DJALMA CASSIANO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-41.2016.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL BARBOSA LUSTOSA DOS SANTOS, ELIANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO COMUM

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AGOSTINHO DAS NEVES E OUTROS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Às fls. 153-156, sobreleva sentença parcial que extinguiu os embargos sem resolução do mérito com relação a Hélio de Moraes e Silva e parcialmente procedentes com relação a Agostinho das Neves, Aristides Generoso, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus, determinando o prosseguimento contra Daniel Fontes e José Alves dos Santos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 11.792,06 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizado em 08/2016, para o embargado Daniel Fontes (fls. 173-179). Intimadas as partes a se manifestarem, embargante e embargado concordaram com os valores apontados pela contadoria judicial (fl. 182 e 187). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com relação a Daniel Fontes, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da contadoria, atualizados até 08/2016, no valor total de R\$ 11.792,06 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), sendo devido a quantia de R\$ 10.720,05 (dez mil setecentos e vinte reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ R\$ 1.072,01 (mil e setenta e dois reais e um centavo) a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Já no que toca ao embargado José Alves dos Santos, consta nos autos que o mesmo é falecido, informação esta fornecida pela própria patrona (fls. 499/502 dos autos principais). Não consta informação da data exata do óbito, tampouco houve habilitação dos herdeiros para dar continuidade ao feito. É possível aferir, portanto, que não foram praticados os atos necessários ao prosseguimento do feito, sendo certo que a morte é causa de extinção do mandato, conforme art. 682, II do Código Civil. Ressalte-se que o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/1988 (fl. 123/vº dos autos principais) e não houve habilitação de interessados para buscar a satisfação do crédito. Ainda, não é providência que caiba ao juízo promover a intimação dos possíveis herdeiros, ou praticar atos em nome da parte. Por tal razão, ao verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos em face de José Alves dos Santos com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X TANIA MARA AZEVEDO DE LIMA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.267/268:Defiro, com a apresentação do contrato social da sociedade.Após a juntada, envie-se um e-mail ao SEDI para inclusão da Sociedade no Polo Ativo.Int.

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

JPA 2,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8) - ABEDIAS FERNANDES (SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ABEDIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1) - AMALIA BARBOSA DIAS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/146:Indefiro o requerimento da autora tendo em vista que a atualização do precatório será realizada pelo E.TRF 3R, na data de seu cumprimento.Expeça-se o requisitório de acordo com os cálculos com os quais a autora concordou as fls.138, ou seja, R\$77.385,27 calculado em 12/2015.Int.

0003027-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003027-2) - ARIIVALDO GONCALVES TEIXEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIIVALDO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSE REIS X JANDIRA ROSSI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente com a conta apresentada pelo INSS às fls. 250/254, resta prejudicada a impugnação de fls. 273/301, eis que baseada nos valores apresentados naquela conta de liquidação. Assim, ratifico os atos praticados pela Secretária às fls. 305/307, que observou o comando contido no item 3.2.1 do r. despacho de fls. 248 e verso. Dê-se ciência às partes da expedição e não havendo insurgência, tomem-me para transmissão, aguardando os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Defiro, devolvendo o prazo para a parte, a contar de sua intimação deste despacho.Int.

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

JPA 2,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios de fls.746/753/754.Manifistem-se as partes sobre o expediente nº. 2404057/2016 do E.TRF3ªR, às fls.759/762.Int.

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 2,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que não há contrato de honorários juntado nos autos e que a procuração de fls. 42, com cláusula de remuneração não o substitui, determino a apresentação de contrato de honorários atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se os requisitórios.Int.

0010350-49.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PESSOA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004742-36.2014.403.6183 - OCRECIO CANTARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCRECIO CANTARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de fls.147, intime-se a exequente para a devida regularização do contrato.Defiro a expedição do ofício em nome do Escritório de Advocacia Emanuele Santos & Advogados Associados.Envie-se e-mail ao Setor de Distribuição para a inclusão no Polo Ativo.Após, expeçam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 334/341, ao incluir diferenças desde 17/11/1998, extrapolou os limites dos julgados, pois tanto a sentença de fls. 269/272, quanto a r. decisão monocrática de fls. 310/312, fixaram o termo inicial da revisão do benefício na data da citação, realizada em 30/05/2005, perante o Juizado Especial Federal.Assim, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 360 e abertura de vista ao INSS para apresentação de nova conta nos exatos termos ali definido, no prazo de 15 (quinze) dias, mas com atualização até fevereiro de 2017, de forma a evitar prejuízo à parte.Cumprido, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos e, se em termos, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes.Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.Cumpra-se. Int.

0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004472-6) - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003628-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003628-7) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 201, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (fls. 211), conforme requerido às fls. 205.O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho.Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente.Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MIGUEL GARCIA LHORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005663-92.2014.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Tendo em vista a consulta retro, HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 165, para que produza seus efeitos legais e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados pela Secretaria às fls. 173/177, alertando que, em casos futuros a expedição e alteração de partes só deve ser providenciada após a homologação da cessão por este juízo.Dê-se ciência às partes da expedição dos requisitórios e não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 552

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante o JEF, proposta por MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS (sucedido), DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (17/01/1974 a 19/08/1974), SERVIX ENGENHARIA S/A (07/07/1977 a 06/02/1978), OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (26/10/1978 a 11/09/1987) e QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (15/09/1987 a 28/05/1998); e [ii] do tempo de atividade comum Requer a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.129.655-4, com DER em 09/09/2003). Da análise das cópias da CTPS de fls. 130/141, verifica-se a impossibilidade de análise dos períodos trabalhados pela parte autora.Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis da referida CTPS.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO X GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 272, eis que a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte só foi emitida porque a viúva não logrou obter a pensão por morte, uma vez que discute-se nestes autos o direito à aposentadoria do autor sucedido.Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº03246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No caso, devem ser habilitados como sucessores somente a viúva e o filho maior inválido GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF 354.834.468-28, cuja curadora é a mãe, CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO, já incluída no pólo ativo.Solicite-se ao SEDI o cadastramento de GLEISON, cumpra-se o determinado às fls. 272 verso (vista ao INSS e ao MPF) e após tomem imediatamente conclusos para sentença, tratando-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de fl. 141, dê-se vista à parte autora para que ela apresente documentos relativos ao processo de interdição do autor, conforme mencionado à fl. 139.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Em seguida, dê-se vista ao MPF do laudo socioeconômico de fls. 128/136.P. I. Cumpra-se.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ ARLINDO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o deferimento do recolhimento das contribuições em débito (01/02/1978 a 31/07/1985, 07/1989 e 07/1994) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento de contribuições, com DER em 23/04/2009, NB 42/149.070.831-3.Verifica-se dos autos que a parte autora pretende comprovar tempo de serviço junto à empresa INDUSTRIA METALURGICA SANTA CLARA LTDA, na qualidade de sócio, no período de 01/02/1978 a 31/07/1985.Acostou aos autos cópia do contrato social (fls. 40/45), bem como outros documentos referentes à empresa (fls. 46/43), servindo como início de prova documental. No entanto, consta somente a data de início da sociedade, ou seja, em 30/08/1977 (fl. 45).É cediço que, havendo divergências acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 25/05/2017 às 16h00min.Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que exerceu a atividade de empresário junto à empresa INDUSTRIA METALURGICA SANTA CLARA LTDA.Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.São Paulo, 24/02/2017.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0000835-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural para que seja somado aos demais períodos trabalhados com registro em carteira para a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/111.398.969-3, DIB: 02/10/1998.Verifica-se dos autos que a parte autora pretende comprovar tempo de serviço rural nos períodos indicados nos documentos de fls. 28/49.É cediço que, nos casos de trabalhadores rurais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução pro misero, de modo a se admitir, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária. Seguindo essa premissa, a jurisprudência firmou posicionamento de que o pedido inicial, instruído por início de prova material, deve ser corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, para tomar-se apto a comprovar o exercício de atividade rural (Súmula 149, STJ). Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. 2. No caso em tela, foram apresentados documentos relativos ao pai e o avô da Autora. 3. Não obstante a Autora tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 06), a fim de complementar esse início de prova material, não foi realizada audiência de instrução. 4. Na decisão saneadora de fls. 101/103, foi deferida a realização da prova oral para oitiva das testemunhas, mas o juízo entendeu por bem, posteriormente, considerar encerrada a instrução, apenas e tão-somente com a produção da perícia técnica (fls. 134). 5. Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de ruralista da Autora, especialmente para que possa esclarecer se durante todo o período alegado (de 1962 a 1970), a Autora laborou como ruralista, visto que os documentos apresentados estão em nome de seu pai e de seu avô. 6. De outro lado, para comprovação das atividades exercidas em condições especiais (como costureira), foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 121/131. 7. As partes foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, como se vê da decisão de fls. 101/103 (publicada do Diário Oficial da Justiça de 16/11/2006), mas restaram silêntes. 8. Assim, não é possível alegar posteriormente a ocorrência de nulidade. 9. Por fim, o laudo realizado descreve, com suficiência, as condições do ambiente de trabalho e da atividade exercida pela Autora, não podendo ser anulado apenas por ser a ela desfavorável. 10. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 10822 SP 2008.03.99.010822-0, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 27/05/2008, DÉCIMA TURMA).Por tal motivo, bem como para evitar-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 08/06/2017 às 16h00min.Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Indefiro o pedido da parte autora de nova complementação do laudo, pois a perícia foi realizada por similaridade em outra empresa, indicada pelo autor, não havendo como exigir-se do expert que se manifeste sobre as condições da empresa na época em que o labor foi por ele exercido, pois desativada a empresa.Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais requerido, tomem-me para sentença.Int.

0003549-54.2012.403.6183 - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, visando o benefício de pensão por morte de DIEGO ELIAS PEREIRA.A autora alega que o de cujus manteve a qualidade de segurado até a data de seu óbito, na qualidade de cooperado, junto à Transcooper - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros da Região Sudeste.Juntou documentos, destacando-se o crachá de identificação, bem como alguns registros de controle de produção assinados pelo de cujus em datas aproximadas de seu falecimento (fls. 28-63).Desta forma, requer seja reconhecida a qualidade de segurado de DIEGO ELIAS PEREIRA no momento do óbito, para que possa receber o benefício de pensão por morte.As fls. 88 e 166-167, a autora requereu fosse designada audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o vínculo do de cujus na qualidade de cooperado.Intimada para acostar aos autos prova documental (declaração da empresa) que comprovasse o tempo laborado pelo de cujus, a parte ficou inerte (fl. 168 e 173-174).Decido.Assente o interesse de agir da parte autora, vez que o reconhecimento da qualidade de segurado é ponto fundamental para a concessão da pensão por morte.Contudo, a matéria que ora se debate não prescinde de instrução probatória.Além da prova documental já carreada aos autos, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se necessária, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 27/04/2017 às 15h30min.Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o falecido DIEGO ELIAS PEREIRA manteve vínculo de cooperado até a data de seu óbito, conforme alegou em sua inicial.Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo.P.I.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente revisão da RMI, NB nº 42/101.517.841-0.Verifica-se dos autos que a parte autora pretende comprovar tempo de serviço rural nos períodos indicados nos documentos de fls. 12, 43/45.É cediço que, nos casos de trabalhadores rurais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução pro misero, de modo a se admitir, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária. Seguindo essa premissa, a jurisprudência firmou posicionamento de que o pedido inicial, instruído por início de prova material, deve ser corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, para tomar-se apto a comprovar o exercício de atividade ruralista (Súmula 149, STJ). Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. 2. No caso em tela, foram apresentados documentos relativos ao pai e o avô da Autora. 3. Não obstante a Autora tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 06), a fim de complementar esse início de prova material, não foi realizada audiência de instrução. 4. Na decisão saneadora de fls. 101/103, foi deferida a realização da prova oral para oitiva das testemunhas, mas o juízo entendeu por bem, posteriormente, considerar encerrada a instrução, apenas e tão-somente com a produção da perícia técnica (fls. 134). 5. Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de ruralista da Autora, especialmente para que possa esclarecer se durante todo o período alegado (de 1962 a 1970), a Autora laborou como ruralista, visto que os documentos apresentados estão em nome de seu pai e de seu avô. 6. De outro lado, para comprovação das atividades exercidas em condições especiais (como costureira), foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 121/131. 7. As partes foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, como se vê da decisão de fls. 101/103 (publicada do Diário Oficial da Justiça de 16/11/2006), mas restaram silêntes. 8. Assim, não é possível alegar posteriormente a ocorrência de nulidade. 9. Por fim, o laudo realizado descreve, com suficiência, as condições do ambiente de trabalho e da atividade exercida pela Autora, não podendo ser anulado apenas por ser a ela desfavorável. 10. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 10822 SP 2008.03.99.010822-0, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 27/05/2008, DÉCIMA TURMA).Por tal motivo, bem como para evitar-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 01/06/2017 às 15h00min.Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE FREIRE(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária, pela qual pretende a parte rever a sua Aposentadoria por tempo de Contribuição, de modo que lhe seja concedida Aposentadoria Especial com fulcro nos artigos 55 e 56 da Lei nº 8.213/91, por contar com 25 anos de serviços comprovados em atividade insalubre (fs. 02-05 e aditamento de fs. 92-92). Juntou PPP (fs. 22-26) e cópia do Processo Administrativo (fs. 15-69). Observa-se que, a despeito do autor afirmar a atividade especial, o Código GFIP de seu PPP foi preenchido com o Código 01 (não exposição a agente nocivo, trabalhador já esteve exposto). Os códigos que indicam atividade insalubre são 06, 07 e 08, respectivamente para aposentadoria especial aos 15, 20 e 25 anos de trabalho. Portanto, para melhor análise do pedido do autor, faz-se necessário acostar aos presentes autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como cópia de holerites indicando o recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente, bem como demais documentos, fornecidos pela SABESP, que comprovem a atividade exercida em condições especiais. Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS. Cumpra-se.

0001120-46.2014.403.6183 - SUELI ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apure se há vantagem econômica à parte autora com a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.551.935-0, com DIB em 03/05/2007, tal como pretendida (pedidos de fs. 08/9º e 09). Considerando as informações do CNIS e da Carta de Concessão (fs. 13 e 22-34), informe se foi desconsiderado o salário do mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 708,84 (setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Observe-se também a forma de cálculo da RMI, seguindo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Por consequência, faça a conferência do valor atribuído à causa, considerando a diferença entre os valores recebidos e o objeto desta revisão, desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2007 (fl. 13) somando-se 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, com correspondência no artigo 292, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Int.

0002651-36.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação da pauta, a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para o dia 06/04/2017, fica redesignada para o dia 27/04/2017 às 14:00 horas. Cumpra-se o despacho de fl. 532 no que se refere à expedição de mandado unicamente para a testemunha Célia Silva. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar às outras testemunhas da data da audiência. Int. São Paulo, d.s.

0008425-47.2015.403.6183 - NEUZIA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Fls. 297/299: Defiro, devolvendo o prazo para a parte, a contar de sua intimação deste despacho. Int.

0011453-23.2015.403.6183 - SERGIO SUKADOLNICK(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a anotação na CTPS e a sentença trabalhista constituem apenas início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para que o autor possa comprovar o vínculo trabalhista. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 08/06/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0031136-80.2015.403.6301 - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva seja reconhecido o tempo laborado junto à empresa METROMAC METROLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, especificamente no período compreendido entre 08/2001 e 09/2010, que constam ausentes os recolhimentos previdenciários, conforme documentado nos autos. Pretende o autor a revisão de sua RMI (Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/153.040.403-4 com DER em 22/04/2010) após o cômputo do período acima descrito. É cediço que, havendo divergências acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 22/06/2017 às 16h30min. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa METROMAC METROLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e que não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, qual seja, de 08/2001 a 09/2010, vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0001842-12.2016.403.6183 - RODOLFO MARTINS DO RIO NETO(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a anotação na CTPS e a sentença trabalhista constituem apenas início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para que o autor possa comprovar o vínculo trabalhista. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22/06/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0002585-22.2016.403.6183 - AELSON DIMAS PEREIRA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 22/06/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0004418-75.2016.403.6183 - THIAGO DE ANDRADE SILVA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Defiro, desentranhe-se os documentos acostados à inicial, exceto a procuração por tratar-se de cópia. Intime-se o autor para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0006591-72.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA LEITE(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação da pauta, a audiência de depoimento pessoal da parte autora, anteriormente agendada para o dia 06/04/2017, fica redesignada para o dia 20/04/2017 às 14:30 horas. Int. São Paulo, d.s.

0008743-93.2016.403.6183 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Defiro, devolvendo o prazo para a parte, a contar de sua intimação deste despacho. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO COMUM

0013744-70.1990.403.6183 (90.0013744-6) - JOSE NUNES GASPARD X SERAFINA FERREIRA GASPARD(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA X DINAZARDA ANA LISBOA MESQUITA DA ROCHA X MARIA JOSE MESQUITA X RURIKO MIZOBE MESQUITA X DENIS EJI MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2) - PEDRO MORETTI(SP031124 - ZIZELA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

PROCESSO Nº 0003872-74.2003.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DILMA DOS SANTOS MONTI E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI

PROCESSO Nº 0014033-46.2003.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ROBERTO PRENHACA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4) - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS X JUSTINA LOPES DOS SANTOS (RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005490-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005490-5) - JOAO BATISTA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES CASTRO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001828-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001828-0) - EUGENIO BOMFIM DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ (SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005483-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005483-1) - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0005636-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005636-0) - ANTONIO TADEU CORSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000348-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000348-7) - TERESINHA DE JESUS SOFFO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PROCESSO Nº 0000348-64.2006.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS SOFFO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0) - SUELI SCARSO PEDUTI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003162-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003162-8) - VLADEMIR ANTONIO PATRIANI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2) - JOSE DE SOUZA LIMA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4) - SIMAO DOMINGUES DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0) - JOSE RAIMUNDO GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0008748-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008748-8) - ABELARDO ROBERTO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0001203-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001203-1) - JOAO LOPES LINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0002631-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002631-5) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA X RODRYGO BITENCOURT DE SOUZA E SILVA X RAFAEL BITENCOURT DE SOUZA E SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDES NERY ARAUJO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4) - LUIZ CARLOS PERES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiza Federal Substituta

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.

0007612-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007612-4) - MARIA CARMEN AGRA PENAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.

0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU DE MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2) - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUÍZ FEDERAL

0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2) - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiza Federal Substituta

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiza Federal Substituta

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3) - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiza Federal Substituta

0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3) - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9) - JORGE MANUEL DA PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiza Federal Substituta

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiza Federal Substituta

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0001224-43.2011.403.6183 - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 114 da Lei nº 8.213/91 reza que: Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Assim, os valores relativos à pensão por morte são impenhoráveis, bem como não são passíveis de constituição de quaisquer ônus sobre eles. A penhora no rosto dos autos não pode ser, portanto, efetivada. Além do mais, no presente caso, como foi concedida a tutela específica na sentença, deve ser ressaltado que a matéria relativa à possibilidade de cobrança de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, nas ações previdenciárias, já foi objeto da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, defiro o destaque na porcentagem de 30%, conforme consta no contrato juntado às fls. 490.Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 481/486.Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao r. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VII - Itaquera, para ciência da presente decisão.Int.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUÍZ FEDERAL

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/02/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

0008083-75.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0001172-13.2012.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0009531-15.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0002387-53.2014.403.6183 - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0005466-06.2015.403.6183 - WALTER SERGIO MACHADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

0012473-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012473-1) - SEVERINO DA COSTA MARQUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUART LEITÃO) X ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANATOLIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001368-95.2003.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANATOLIO TEIXEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6) - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8) - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETTE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GLANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE GRETER E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3) - EMILIA ZANETI SANTOS(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ZANETI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI/Juiz Federal Substituta

0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5) - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006139-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006139-9) - JOAO BOSCO DE MATOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001123-78.2005.403.6183 (2005.61.83.0001123-1) - DONIZETI CASSIO ALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONIZETI CASSIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001253-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001253-8) - RAIMUNDO FURTADO LEITE (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003574-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003574-5) - GILENO LEMOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILENO LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0003653-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003653-1) - JOSE MARIA GONCALVES (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004236-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004236-1) - ALCIDES BARBOSA DO PRADO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES BARBOSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004689-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004689-5) - MANOEL RODRIGUES LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BELISARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008502-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008502-2) - MARIA HELENA LUCAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0) - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1) - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012232-22.2008.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA DO O SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X SUELI SANTOS DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9) - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE MORAES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO CURRALINHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/02/2017.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUÍZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0) - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X DENISE MARIA RAMOS ARAUJO MEDEIROS X TEREZA CRISTINA ARAUJO PAULINO X VERA LUCIA RAMOS ARAUJO X ROBERTO LIMA RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14/02/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUÍZ FEDERAL

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERÓ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROSA MANETTA ROPERÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6) - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ULISSES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0) - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JERONIMO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/02/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0) - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA X MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIAS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA(SP362087 - CLELIA PIRES LEITE E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/02/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0005912-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005912-0) - ANGELO SANTINELLI NETTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/02/2017.

0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GILBERTO TAPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: APARECIDO GILBERTO TAPAROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº ____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 14/02/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Despachados em inspeção. Para realização da perícia nas empresas solicitadas (Wheaton Brasil Vidros S.A e HTB Engenharia e construção S.A), nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para realização de perícia na empresa Construtora Lix da Cunha S/A, localizada no Largo das Andorinhas, 41 - sala 02 Edifício Solar das Andorinhas - Centro- Campinas/SP cep 13.015-102. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida. PA 1,5 Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Wheaton Brasil Vidros S.A, localizada na Av. Alvaro Guimarães, 2502- Bl. A 1 Andar-- Bairro: Vila Euro -São Bernardo do Campo/SP - CEP 09810-010- e a empresa HTB Engenharia e Construção S.A, localizada na Av. Alfredo Egídio S Aranha, 145 - Bairro Jd. Santo Antonio - São Paulo/SP, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0009572-45.2014.403.6183 - ALBANITA PEREIRA DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 23 de Março de 2017, às 16 horas).

0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/05/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0001181-67.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO REIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo a realização de perícia médica da parte autora, Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 04/04/2017, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0003427-02.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALLA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designar a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/05/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004482-85.2016.403.6183 - ROBSON ALVES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 29/03/2017 às 10:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. E Com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 30/05/17, às 15h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004932-28.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO PRZYGOCKI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 09/05/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0005390-45.2016.403.6183 - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 29/03/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006025-26.2016.403.6183 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Em razão da declaração da perita fls. 125 e da análise das patologias do autor, apresentadas nos autos, revogo a nomeação da perícia médica com a clínica geral/oncologista Dra. Arlete. Aproveito para designar a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/05/2017 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006240-02.2016.403.6183 - GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA X MARIA DAS VITORIAS DA SILVA PEREIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 29/03/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006941-60.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA SOARES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 27/03/2017, às 08h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007972-18.2016.403.6183 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 27/03/2017, às 08h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0008842-34.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X EDNEU CUNHA BARBOSA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Despachados em inspeção. Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 23 de Março de 2017, às 12 horas).

0000088-98.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Despachados em inspeção. Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 23 de Março de 2017, às 08 horas)

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO COMUM

0076679-43.2014.403.6301 - MARIA DA SILVA GOULART(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 18 abril de 2017 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fs. 214/215, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

0006705-45.2015.403.6183 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X RENATA DE JESUS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência em continuação para o dia 20 de abril de 2017 às 15h00, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada à fl. 109, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, por mandado, a testemunha Flávio Almeida de Andrade, no endereço indicado na petição de fl. 109. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico, e MPF, mediante vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002079-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002079-0) - PEDRO PALMA GUTIERREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PINHEIROS DO INSS EM SAO PAULO SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal, especialmente quanto à decisão do e. TRF-3 de fl. 101/102. Int.

0015941-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015941-3) - RODOLFO BEZERRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023319-83.2015.403.6100 - TAMIRES MIRANDA DURO(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Despachados em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 102. Desentranhe-se a petição de fs. 100/101, uma vez que não diz respeito a este processo, juntando-a ao processo nº 00233198320154036100.

0011489-86.2016.403.6100 - DANIEL NOVAES ROCHA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação do IMPETRADO, intime-se o IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0015132-52.2016.403.6100 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, inclusive o MPF. Após, registre-se para sentença. Int.

0016434-19.2016.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVAIMPETRADO: UNIÃO FEDERAL E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO impetrante apresentou petição (f. 135/136), requerendo que a autoridade coatora efetasse a liberação imediata de todas as parcelas de seguro desemprego, em cumprimento a liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021771-53.2016.403.0000/SP (f. 127/127v). O Ministério do Trabalho e Emprego apresentou informação de f. 133/134, indicando que as parcelas do benefício foram liberadas e passarão a ser pagas mês a mês, seguindo o cronograma indicado à f. 134. Verifico que a decisão no agravo de instrumento deferiu a liminar para que a autoridade coatora procedesse ao pagamento das parcelas faltantes. Tendo em vista que faltaram ser pagas três parcelas do benefício, e que a última originalmente estava prevista para ser liberada em setembro de 2016, entendo que não foi cumprida corretamente a decisão proferida no recurso. Ademais, a decisão não previu o pagamento parcelado, como indicado pelo MTE no seu ofício. Ante o exposto, oficie-se à autoridade coatora e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com urgência, para que cumpram com os termos da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021771-53.2016.403.0000/SP, devendo proceder à liberação imediata de todas as parcelas do seguro desemprego da impetrante, sob as penalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0021463-50.2016.403.6100 - CINTHIA DUCCINI PENA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: Cinthia Duccini PenalMPETRADO: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo.Registro n.º _____/2017Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cinthia Duccini Pena, em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa Atento Brasil S.A., ocorrida em 21/06/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 11/08/2014, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica Eclipse Tecnologia Comércio e Assistência Técnica LTDA - ME, com CNPJ 00.000.553/0001-44.A petição inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/58) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.O processo foi originariamente distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando em decisão de fls. 62/62v, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada em matéria previdenciária.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, uma vez que tal estabelecimento já estaria inativa, conforme procura demonstrar com os documentos de fls. 24/25.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 23) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 08/11/1994, com CNPJ 00.000.553/0001-44.Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.Conforme documentos de fls. 24, consistente em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, referente aos exercícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão do Impetrante, ocorrida em maio de 2016, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24/02/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0021548-36.2016.403.6100 - MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA(SP343595 - THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção.Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.75, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0023819-18.2016.403.6100 - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: Adriana Cabral GULLO de FigueiredoIMPETRADO: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo.Registro n.º _____/2017Decidido em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Cabral GULLO de Figueiredo, em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa Verthic Consultoria e Participações LTDA, ocorrida em 02/05/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 10/03/2014, o qual foi inicialmente concedido, mas cessado sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica Kol Consultoria Ambiental LTDA, com CNPJ 07.416.211/0001-59. Conforme decisão administrativa de fl. 50, ao verificar o vínculo com a pessoa jurídica, o Ministério do Trabalho e Emprego notificou a Impetrante para que restituísse as 3ª parcelas recebidas. A petição inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/103).O processo foi originariamente distribuído perante a 10ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando em decisão de fls. 108/109, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada em matéria previdenciária.É o breve relatório. Decido.A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que deixou de ser sócia da empresa, conforme documentos de fls. 52/58, tendo, inclusive, a pessoa jurídica encerrado suas atividades recentemente em 11/10/2016. Além disso, alega que quando ainda era sócia, possuía apenas 1% das cotas do capital social e que nos últimos anos de atividade a empresa não auferia lucros, conforme informação presente nas últimas declarações de imposto de renda. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 50) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/05/2005, com CNPJ 07.416.211/0001-59.Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris), ao menos nesta fase de cognição sumária. Muito embora a Impetrante tenha apresentado certidão de baixa da empresa da qual era sócia, ocorrida efetivamente em 15/09/2016, não é possível concluir que em 2015, ano em que foi cessado o vínculo de trabalho, a empresa não teria auferido lucros, conforme alega em sua inicial, visto que a impetrante deixou de juntar a declaração de imposto de renda referente a aquele ano-calendário. Além disso, conforme documentos de fls. 71/98, cópias das declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), a empresa possuía receita bruta nos anos-calendários de 2012 e 2013.Por fim, mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade coatora, conforme indicação na petição de fl. 119.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24/02/2017.

0003074-59.2016.403.6183 - MARINA IZABEL VELOSO(SP318391 - CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - SANTA MARINA

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: MARINA IZABEL VELOSO/IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - UNIDADE SANTA MARINASENTEÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017Marina Izabel Veloso propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Unidade Santa Marina, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que cesse os descontos, que vem realizando em seu benefício de aposentadoria por idade, bem como que seja declarada a inexistência de qualquer dívida da Impetrante frente ao INSS, débito esse que a Autarquia Previdenciária afirma existir em razão de pagamento indevido de benefícios previdenciários cumulativamente. Alega, em síntese, que sendo aposentada por idade, recebida juntamente com tal benefício outro que lhe houvesse sido concedido anteriormente, consistente no auxílio-suplementar por acidente de trabalho, quando fora surpreendida pelo recebimento de uma carta de cobrança para devolução dos valores que o INSS entendia terem sido pagos indevidamente, inclusive com realização de processo administrativo para tal conclusão. Ocorre que, conforme esclarece a Impetrante, as correspondências com a intimação para defesa em tal processo administrativo jamais foram por ela recebidas, uma vez que não reconhece o nome das pessoas que assinaram os avisos de recebimento anexados às fls. 21 e 22, arguindo, então, perante a Autoridade Administrativa a nulidade de tal procedimento, diante do que houve apenas a afirmação de que a correspondência entregue no endereço declarado tinha presunção de veracidade e recebimento, reafirmando a necessidade de restituição de tais valores. A petição inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/60) e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. As fls. 66/67, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a correção da Autoridade Impetrada indicada na inicial, pois que esta mencionava apenas a própria Autarquia Previdenciária, sem identificação do responsável pelo ato impugnado. As fls. 73/75, após a correção do polo passivo, foi concedida liminar para que cessassem todas as cobranças e eventuais descontos incidentes sobre a aposentadoria da Impetrante, desde que decorrentes do débito apurado naquele processo administrativo que concluiu pelo pagamento indevido do auxílio-suplementar em concomitância com a aposentadoria por idade. O Ministério Público Federal, às fls. 94/95, sem se manifestar a respeito do mérito da presente ação mandamental, opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para anulação do processo administrativo que apurou a irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-suplementar em concomitância com a aposentadoria por idade, a fim de que cessassem as cobranças realizadas pela Autarquia Previdenciária, assim como não ocorra qualquer desconto no valor de seu benefício a título de compensação de tal indevido débito. O auxílio-suplementar, previsto na Lei n. 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, era concedido ao acidentado que permanesse incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, diferindo, assim, do auxílio-suplementar, inclusive no que se refere ao percentual para cálculo do valor do benefício. Com o advento da Lei n. 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à eventual possibilidade de acumulação com outro benefício do Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei n. 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei n. 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, 1º e 2º). Em sua redação original, a Lei n. 8.213/91 previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo supracitado, que passou a ter a seguinte redação: "O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No presente caso, então, cumpre averiguar a possibilidade de existência de direito adquirido à cumulação, com a análise das datas de concessão de ambos os benefícios da Impetrante. A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, conforme transcrevem: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE . APOSENTADORIA . CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio - acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio - acidente e passou expressamente a proibir a cumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de a cumulação do auxílio - acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1244257/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 19.03.2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO - SUPLEMENTAR. JUBILAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. É firme a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com benefício de auxílio acidente , desde que a moléstia tenha eclodido antes da alteração normativa decorrente da Lei n. 9.528/1997.2. Para correta adequação do caso concreto ao entendimento pacificado nesta Corte, é imprescindível que a aposentadoria tenha sido concedida antes da alteração normativa. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 19/10/2011) No presente caso, a Impetrante teve reconhecido o direito ao auxílio-suplementar a partir de 24/12/1981 (fl. 34), sendo que, em 25/08/1992, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido a partir de tal data, ou seja, antes da vigência da nova lei (fl. 36). Logo, quando concedidos o auxílio e aposentadoria, não se encontrava em vigor a MP n. 1596-14, convertida na Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, vedando a cumulação dos benefícios. Diante de tal quadro, a Impetrante tem direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004).2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1231316 / SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 09.11.2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE.1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137886 / MG, Quinta Turma, Ministro Jorge Mucci, DJe 26.04.2010) No mesmo sentido, trazemos decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9528/97. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I - Para os fins dos embargos infringentes, é irrelevante a apresentação das razões do voto vencido, pois que o seu objetivo é fazer prevalecer as conclusões, ainda que por fundamentos diversos. II - Não obstante o disposto no 2º do artigo 86 da LBPS, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo o acidente anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n. 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. III - O valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do ora embargante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. IV - Preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. (EI 200603990032541, Terceira Seção, Relatora, Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJ1 09.2010.p.39) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como auxílio mensal, era a Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei n. 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei n. 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. No caso do benefício em questão, vive o princípio do tempus regit actum e sendo o benefício de auxílio-suplementar deferido ao autor a partir de 08 de junho de 1983 e a data de cessação em 20 de novembro de 1995, data do deferimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente, portanto, vedação legal à cumulação dos benefícios. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida (20/11/1995), devendo o INSS restituir os valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição, já que este benefício foi implantado em 31/05/2002, com data de início do benefício de 20/11/1995, e o INSS efetuou descontos correspondentes ao valor pago a título de auxílio suplementar no interstício de 20/11/1995 a 31/05/2002. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas n. 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data em que o benefício se tornou devido, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula n. 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10º, 4º, da Lei n. 9.289/96. Apelação da parte autora provida. (AC 2003.61.23.000952-0, Sétima Turma, Des. Federal Leide Polo, DJF3 CJ1 05.05.2010, p. 506) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n. 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei n. 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. V. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores à tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaque-se que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 2005.03.99.028149-4, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 CJ1 01.12.2010, p. 1101) Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, confirmando a liminar concedida nos autos, para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo a inexistência do débito apurado no processo administrativo realizado no âmbito da Autarquia Previdenciária, determinando-se à Autoridade Impetrada que cesse qualquer tipo de cobrança, inclusive com a obrigação de ressarcir à Impetrante de eventuais descontos que tenha realizado em seu benefício de aposentadoria por idade (NB-055157776). Oficie-se à Autoridade Impetrada, identificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, 14/02/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004202-17.2016.403.6183 - GENECI LUIZ DE QUEIROZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000685-67.2017.403.6183 - CARLOS RENATO GUIMARAES CORDEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.Proceda o patrono da parte impetrante à juntada do instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000454-40.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001910-1)) PAULO CIMENTON(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na Restauração de Autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 702 e seguintes do NCPC. Publique-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005679-0) - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JAIME ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.469/470: manifeste-se o autor sobre o pedido da Senhora Maria dos Santos Souza de transferência do valor requisitado, nestes autos, para conta judicial a disposição do MM Juízo da 2ª Vara da Família de Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente, para cumprimento de acordo realizado no processo nº 0008253-67.2011.8.26.009. Após, venham-me conclusos.Int.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl.230.FL231: considerando a informação de fl.191, a qual atesta que o valor relativo ao ofício precatório nº 20140000219 foi colocado à disposição do Juízo, bem como que a decisão de fl.201 não foi objeto de agravo de instrumento quanto à cessão de crédito de fl.198, ressaltando, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015115-80.2016.403.0000 beneficiou apenas empresa e agravante G5 CREDJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fls228/229), expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, no percentual 30%, equivalente ao saldo remanescente. Intime-se, após CUMPRASE